SIGPUB - Sistema Gerenciador de Publicações Legais

DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS MINEIROS

AMM Associação Mineira de Municípios

Minas Gerais , 16 de Agosto de 2010 • Diário Oficial dos Municípios Mineiros • ANO II | Nº 0299

ESTADO DE MINAS GERAIS
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVA

SECRETARIA DA CÂMARA
MATÉRIA DA ORDEM DO DIA PARA A REUNIÃO ORDINÁRIA DO DIA 18/08/2010

Reunião Ordinária do dia 18 de agosto de 2010.
Quarta-Feira - 19:30 horas.

MATÉRIA DA ORDEM DO DIA

Em 1ª discussão e votação do Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 1/2010 de autoria de Daniel Pereira do Couto, José Xavier Batista, Márcio Henrique da Silva:
ACRESCENTA DISPOSITIVO NA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITAPEVA - MG.

1. Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.
(Relator: José Xavier Batista)

2. Parecer Favorável da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.
(Relator: Antônio José de Lima)

Em 2ª discussão e votação a Emenda nº 1 do Projeto de Lei Ordinária nº 32/2010 de autoria de Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final:
MODIFICA DISPOSITIVOS DO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.º 32/2010.

1. Parecer Favorável da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.
(Relator: José Xavier Batista)

2. Parecer Favorável da Comissão de Educação, Saúde e Assistência.
(Relator: Jurandir Cesário Bezerra)

3. Parecer Favorável da Comissão Permanente de Finanças e Orçamentos.
(Relator: Antônio José de Lima)

Expediente:
Associação Mineira de Municípios – AMM - MG

Diretoria 2009/2010

Presidente:	**José Milton de Carvalho Rocha -** Conselheiro Lafaiete
1º Vice-Presidente:	Ângelo José Roncalli de Freitas - São Gonçalo do Pará
2º Vice-Presidente:	Marco Antonio Andrade - Ubaí
3º Vice-Presidente:	Acácio Mendes de Andrade - Passa Quatro
1º Secretário:	José Sacido Barca Neto - São Lourenço
2º Secretário:	Último Bitencourt de Freitas - Monte Alegre Minas
1º Tesoureiro:	Aurélio Cezar Donádia Ferreira - Itabirinha
2º Tesoureiro:	Paulo Cezar de Freitas - Nova Serrana

O Diário Oficial dos Municípios do Estado de Minas Gerais é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

Publicado por:
Nivaldo Donizete de Almeida
Código Identificador:9D5083DB

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAI

DEPTO. TÉC. MUN. DE ADM., PLANEJAMENTO E FAZENDA
AVISO DE PREGÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇAÍ/MG - Aviso de Tomada de Preços nº 002/10 - A Prefeitura Municipal de Araçaí/MG, torna público que no dia 31 de agosto de 2010, às 10:00h, realizará, no Departamento Licitações, na Rua 1º de Março nº 142, Centro, nesta, licitação na modalidade Tomada de Preços, onde serão recebidos e abertos os envelopes de habilitação e proposta, objetivando a aquisição de Peças cf. edital. Poderão participar do certame os fornecedores devidamente cadastrados. Informações através do telefone 31 3715 6139 o edital está disponível site www.aracai.mg.gov.br

Publicado por:
Alex Lopes Teixeira
Código Identificador:52DCDE5F

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAXÁ

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO TERMO ADITIVO - PREGÃO PRESENCIAL 08.037/2010

Ext. T.A. 08.037/2010. Município Araxá/MG e Ivone dos Reis da Silva & Cia Ltda, firmam aditamento contrato celebrado 01/07/10, acréscimo de 21% nas quantidades contratadas.

Araxá, 20 de julho de 2010

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador:ABEE3073

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
JULGAMENTO PROPOSTA DE PREÇO - PREGÃO PRESENCIAL 08.086/2010

Município Araxá-MG – Julg. Proposta de Preço P.P. 08.086/2010. Aquisição de equipamentos de proteção para atender diversas secretarias. Vencedores: A Avante Equipamentos de Segurança Ltda, itens 1, 2, 11, 13, 15, 17, 20, 26, valor global R$ 20.411,60; Comercial Granada Materiais de Escritório Ltda, itens 23 e 25, valor global R$ 189,20; Eletrofer Comércio de Material Elétrico e Hidráulico Ltda, item 6, valor global R$ 850,00; Gl Soldas Abrasivos e

Segurança Ltda, itens 3, 4, 8, 9, 10, 12, 18, 21, 22, valor global R$ 1.138,80.

Araxá, 13 de agosto de 2010

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito municipal

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador:75CF3667

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL 08.076/2010

EXTRATO DE CONTRATO 08.076/2010 – O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Comercial Granada Materiais de Escritório Ltda, valor: R$ 5.550,00, Comercial Soares & Mota Ltda, valor: R$ 17.232,00, firmam contrato para aquisição de eletrodomésticos, eletroeletrônicos e móveis para atender diversas secretarias. Período de 3 meses.

Araxá, 26 de julho de 2010

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador:DB833D9E

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL 08.064/2010

EXTRATO DE CONTRATO 08.064/2010 – O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Dannyellen Geralda Dias - Me, valor: R$ 39.774,00, Tonelli & Resende Comércio e Distribuição Ltda, valor: R$ 17.650,00, firmam contrato para aquisição de uniformes para os alunos dos Emeis e Cemeis na comemoração do dia 7 de setembro. Período de 90 dias.

Araxá, 26 de julho de 2010

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador:4DE367E8

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE RESCISÃO - PREGÃO PRESENCIAL 08.033/2010

Ext. Rescisão Unilateral de Contrato. 08.033/2010. Município Araxá/MG e Elaine Cristina do Nascimento Melo-Me, firmam rescisão contrato, para fornecimento de suprimentos de informática para atender diversas secretarias, celebrado 20/05/10, a partir 19/07/10.

Araxá, 19 de julho de 2010

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador:F613C554

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO - TOMADA DE PREÇOS 02.011/2010

EXTRATO DE CONTRATO 02.011/2010 – O MUNICÍPIO DE ARAXÁ e Jair Barbosa dos Santos, valor: R$ 77.960,00, Interminas Transporte Ltda, valor: R$ 77.320,00, firmam contrato para locação de caminhão ¾ para atender a coleta seletiva de materiais recicláveis. Período de 12 meses.

Araxá, 26 de julho de 2010

DR. JEOVÁ MOREIRA DA COSTA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Dalca Costa Pereira Marques
Código Identificador:DBDEFBBB

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BERILO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO
LEI COMPLEMENTAR Nº 011/2010 DE 09 DE AGOSTO DE 2010.

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BERILO.

A Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Quadro Setorial da Educação do Executivo Municipal de Berilo.

Art. 2º. Compete ao Secretário Municipal de Educação:
I - dirigir o Quadro Setorial da Educação;
II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação;
III - executar os programas de desenvolvimento de pessoal ou promovê-lo, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial da Educação;
IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Educação, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Educação, adota os conceitos e segue as diretrizes e, no que couber, os demais dispositivos da Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores dos quadros setoriais da Administração, Saúde e

Fundação, especialmente o Capítulo IV - Das Carreiras, bem como ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. Para efeito desta Lei Complementar considera-se:
I - Sistema - o conjunto de entidade e órgãos que integram a administração do ensino e a rede de escolas mantidas pelo poder público municipal;
II - Turno - o período correspondente a cada uma das divisões do horário diário de funcionamento da escola;
III - Turma - o conjunto de alunos sob a regência de um professor;
IV - Regência de Atividades - a exercida nos anos iniciais do ensino fundamental e infantil;
V - Regência de Áreas de Estudo - a exercida nos anos finais do ensino fundamental;
VI - Regência de Disciplina - a exercida no ensino médio em um só conteúdo das matérias do núcleo comum;
VII - remuneração - o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Município, inclusive os encargos sociais incidentes;
VIII - profissionais do magistério da educação - docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;
IX - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério previstas no inciso VIII deste artigo, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos no estatuto dos servidores, com ônus para o Município.

CAPÍTULO II
DO QUADRO SETORIAL DA EDUCAÇÃO

Art. 5º. Quadro Setorial da Educação é o conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessário ao desempenho das atividades normais e específica da área da Educação.

Art. 6º. Integram ao Quadro Setorial da Educação todos servidores ocupantes de cargos específicos, de provimento efetivo ou em comissão, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino, os quais observarão esta Lei Complementar.

Seção I
Da Lotação dos Servidores da Educação

Art. 7º. A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Educação e a sua movimentação, mudança de lotação, serão da seguinte forma:
I - A lotação do servidor do quadro setorial da educação cujas atividades sejam desenvolvidas nas unidades escolares será regulamentada por decreto e seguirá a ordem de sua classificação no concurso público;
II - a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe;
III - se a permuta de servidores referida no inciso anterior for de ocupantes de cargos de professores, deverá ocorrer após o término do ano letivo e antes do início do seguinte;
IV - para mudança de lotação, o professor deverá pleiteá-la dentro do mês de outubro de cada ano, através de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Educação;
V - em casos excepcionais, devidamente justificados, que atendam aos interesses da comunidade escolar ou com sua anuência e da Secretaria Municipal de Educação, poderá ocorrer mudança da lotação de professores no período não compreendido no inciso IV.

Art. 8º. A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:
I - ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê–los numa só unidade de ensino;
II - ao servidor com residência na mesma região da unidade de ensino;
III - ao servidor que tiver melhor freqüência, assiduidade e menor número de licenças;
IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;
V - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;
VI - ao servidor mais idoso.

§ 1º. Somente se procederá à movimentação de servidor em período de estágio probatório em casos de fusão de turmas, nucleação de escolas ou ausência de vagas em decorrência de retorno de servidor efetivo ocupante de cargo comissionado ou de reintegração judicial.

§ 2º. Na hipótese de ocorrer a mudança de lotação de servidor em período de estágio probatório, mesmo nos casos citados no § 1º ou em situações excepcionais, obrigatoriamente deverá realizar avaliação de seu desempenho relativo à sua atuação no setor em que estava lotado.

Seção II
Dos Deveres

Art. 9º. Constituem deveres dos servidores do Quadro Setorial da Educação:
I - elaborar e executar integralmente os projetos, programas e planos no que for de sua competência;
II - cumprir e fazer cumprir os horários e calendários escolares;
III - ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, do desempenho das atribuições de seu cargo;
IV - contribuir para a manutenção do bom funcionamento da escola;
V - comparecer às reuniões previstas no calendário escolar, definidas pela Secretaria Municipal de Educação;
VI - assegurar a gestão democrática da escola;
VII - respeitar a instituição escolar;
VIII - zelar pelo cumprimento deste plano.

Art. 10. O profissional do magistério pertencente ao Quadro Setorial da Educação, em exercício na escola, gozará o seu período de férias regulamentares durante as férias escolares, por 30 (trinta) dias consecutivos, preferencialmente durante o mês de janeiro.

§ 1º. Sem prejuízo do mínimo legal fixado para o ano letivo, além das férias regulamentares poderão ser fixados períodos de recesso escolar, exclusivamente para os servidores lotados em estabelecimentos de ensino.

§ 2º. A Secretaria Municipal de Educação deverá assegurar que uma equipe mínima permaneça nas escolas no período de férias escolares no mês de janeiro e no recesso escolar, para manter o funcionamento necessário e a manutenção das unidades de ensino.

CAPÍTULO III
DA REMUNERAÇÃO

Art. 11. Fica assegurado a todos profissionais do magistério público da educação básica o piso salarial profissional nacional definido na legislação federal.

§ 1º. O vencimento inicial para o ingresso na carreira do magistério, para jornada de 40 (quarenta) horas semanais, não poderá ser menor que o piso salarial profissional nacional.

§ 2º. Os vencimentos base para jornada menor que a definida no § 1º serão, no mínimo, proporcionais ao piso salarial profissional nacional do magistério público.

Art. 12. As fontes de recursos para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério são aquelas descritas no artigo 212 da Constituição Federal e no artigo 60 do seu Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além de recursos provenientes de outras fontes vinculadas à manutenção e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 13. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de Gratificação de Função.

Parágrafo único. Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

Art. 14. O profissional da educação no exercício das suas atividades na educação básica terá direito, conforme o caso, às seguintes gratificações:
I - Gratificação do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, aplicável aos profissionais do magistério o ensino fundamental e infantil;
II - Gratificação de Produtividade na Educação.

Parágrafo único. As gratificações de que tratam esta Lei Complementar, sob nenhuma alegação, serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Seção I
Da Gratificação do FUNDEB

Art. 15. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder gratificação aos profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, nos termos estabelecidos por esta Lei Complementar.

Art. 16. O valor da gratificação de que trata esta Lei Complementar será calculado periodicamente, dividindo-se os resíduos financeiros eventuais provenientes do FUNDEB - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, pelo número de profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, proporcionalmente à sua jornada de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se resíduos os valores remanescentes do montante de 60% (sessenta por cento) do referido Fundo não utilizados para o pagamento de profissionais do magistério em efetivo exercício de suas atividades em educação básica, conforme dispõe o inciso XII do Artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, alterado pela Emenda Constitucional n° 53 de 20 de dezembro de 2006.

Art. 17. Verificada, periodicamente, a disponibilidade de recursos na forma do artigo 16, a concessão da gratificação será efetuada junto à folha de vencimentos do Município.

Art. 18. Não terá direito à gratificação os profissionais do magistério municipal que não estiverem em efetivo exercício de suas atividades na Educação Básica.

§ 1º. No cálculo do valor individual será considerado o número de meses trabalhados, bem como as faltas e afastamentos de qualquer natureza, exceto o afastamento para gozo das férias regulamentares, férias-prêmio, licença saúde, licença maternidade e licença paternidade.

§ 2º. As ausências previstas no § 1º serão computadas para fins de redução ou perda da gratificação, observada a seguinte proporção:
I - de 03 (três) até 15 (quinze) dias - redução de 25% (vinte cinco por cento) do valor da gratificação;
II - de 16 (dezesseis) a 30 (trinta) dias - redução de 50% (cinqüenta por cento) do valor da gratificação;
III - de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias - redução de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da gratificação.

§ 3º. Não se concederá a Gratificação ao servidor cujos afastamentos forem superiores a 60 (sessenta) dias.

§ 4º. Os profissionais do magistério que forem admitidos no curso do ano letivo terão a gratificação calculada à razão de 1/12 (um doze avos), submetendo-se esses profissionais às mesmas reduções previstas no § 2º.

§ 5º. Considera-se efetivo exercício o assim definido no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Berilo.

Seção II
Da Gratificação de Produtividade na Educação

Art. 19. Os Professores, Regentes de Ensino, Pedagogos, Fonoaudiólogos, Diretores Escolares, Serventes Escolares, Auxiliares de Biblioteca e Técnicos de Serviços Escolares que prestam serviço nas escolas terão direito à Gratificação de Produtividade na Educação.

Art. 20. A Gratificação de Produtividade na Educação será concedida em montante fixado periodicamente em Decreto pelo Prefeito Municipal, conforme disponibilidade de caixa, observados os limites definidos pelo artigo 212 da Emenda Constitucional N° 14/1996, Lei N° 9394/1996, Emenda Constitucional N°53/2006 e Lei Complementar N° 101/2000.

Parágrafo único. A Gratificação por Produtividade na Educação será concedida aos professores, pedagogos, diretores e demais profissionais de apoio à educação, devendo ser disponibilizados 80% (oitenta por cento) dos recursos aos professores, e a sua concessão será objeto de regulamentação.
I - no caso dos professores:
a) proporcional ao número de alunos em sala de aula aferidos no censo escolar;
b) dedução proporcional às transferências expedidas, evasão escolar e faltas ao trabalho;
c) acréscimo proporcional às transferências recebidas e índice de aprovação;
d) proporcional ao desempenho da turma aferido em avaliação externa à unidade de ensino na qual o professor está lotado;

II - no caso dos pedagogos, diretores e demais profissionais de apoio à educação:
a) proporcional ao número de alunos cadastrados no censo escolar na unidade de ensino na qual o servidor está lotado;
b) proporcional ao estado de conservação da unidade de ensino aferida por uma comissão especial em laudo de vistoria;
c) inversamente proporcional ao custo por aluno do transporte escolar.

Seção III
Da Jornada de Trabalho

Art. 21. A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§ 1º. A duração máxima do trabalho será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 2º. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 22. A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial da lotação dos cargos será, como indicado no Anexo II, e corresponderá:
I - ao limite máximo estabelecido no § 1º do artigo 21;
II - ou a de 30 (trinta) horas semanais;
III - ou a de 24 (vinte e quatro) horas semanais.

§ 1º. O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 10,0%, 33,3%, 66,7% e 100% para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) ou 24 (vinte e quatro) horas semanais, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 2º. As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 23. Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§ 1º. O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2º. Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada.

§ 3º. Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não será permitido o exercício de serviços extraordinários para os servidores com jornada reduzida.

§ 4º. Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que tiverem cumprindo jornada ampliada.

§ 5º. Havendo interesse de mais de um servidor pela jornada ampliada, a prioridade na escolha do servidor obedecerá o seguinte critério:
I - ao servidor que tiver melhor freqüência, assiduidade e menor número de licenças;
II - ao servidor que obtiver o melhor desempenho na sua função;
III - ao servidor que tiver a maior titulação;
IV - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de ensino;
V - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal.

§ 6º. Só será mantida a jornada ampliada do servidor que tiver bom desempenho em suas atividades, se esse for insuficiente o servidor deverá retornar ao exercício da jornada normal de trabalho.

§ 7º. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender à situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 60 (sessenta) horas.

Art. 24. A jornada normal de trabalho dos professores corresponde a 20 (vinte) horas de aulas e 04 (quatro) horas em atividades extra-classe.

§ 1°. As horas de atividades extra-classe deverão ser destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, às reuniões pedagógicas, à articulação com a proposta pedagógica adotada no sistema de ensino municipal e à colaboração com a direção da escola.

§ 2°. Para cumprir a jornada semanal de trabalho referida neste artigo, o Professor P2 deverá ministrar 24 (vinte e quatro) aulas de 50 (cinqüenta) minutos.

§ 3°. Excedido o limite de aulas ou ministrando menos que o número de aulas referidas no § 2º deste artigo, o Professor P2 fará jus ao pagamento proporcional ao trabalho adicional como prorrogação de jornada ou como jornada reduzida conforme número de aulas dadas, nos limites do decreto.

§ 4º. A remuneração do Professor P2 será calculada dividindo sua remuneração mensal por 24 (vinte e quatro) e multiplicando o resultado pelo número de aulas ministradas.

§ 5º. Conforme exigência curricular ou administrativa, o Professor P2 deverá cumprir até 25 (vinte e cinco) aulas em um mesmo turno, recebendo proporcional às aulas ministradas.

Art. 25. Os ocupantes de cargos em comissão, os Diretores Escolares, submetem-se ao regime de dedicação integral ao serviço, que compreende 40 (quarenta) horas semanais como jornada normal de trabalho, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo.

Art. 26. Não é permitida ao ocupante de dois cargos públicos a adoção de jornada ampliada de trabalho.

Art. 27. A jornada ampliada de trabalho deverá ser aprovada anualmente para os profissionais do magistério, mediante apreciação dos quadros próprios da escola e da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV
DAS PROGRESSÕES E PROMOÇÃO

Art. 28. Os servidores do Quadro Setorial da Educação seguirão as mesmas regras para as progressões horizontal e vertical e promoção contidas na Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores dos quadros setoriais da Administração, Saúde e Fundação.

CAPÍTULO V
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 29. Pelo menos uma vez em cada ano será feita a avaliação do desempenho dos servidores do Quadro Setorial da Educação.

Art. 30. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

§ 1º. O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:
I - relacionamento interpessoal;
II - satisfação;
III - adaptação;
IV - assimilação;
V - desempenho / produtividade;
VI - ambiente de trabalho;
VII - características comportamentais;
VIII - comprometimento;
IX - motivação;
X - comunicação.

§ 2º. Os fatores relacionados no § 1º poderão ser desdobrados em subfatores e ou somarem-se a outros para comporem o sistema de avaliação individual ou coletivo, o qual deve ser objeto de regulamento e amplamente divulgado aos servidores.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 31. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:
I - Tabela de Transformação de Cargos;
II - Cargos (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento);
III - Tabela de Vencimento - Jornada Normal;
IV - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;
V - Tabela de Séries de Classes;
VI - Especificação de Cargos.

§ 1º. O inciso III deste artigo refere-se à Tabela de Vencimento (Anexo III – JN) relativa à jornada normal de trabalho.

§ 2º. Os servidores que optarem por cumprir jornada ampliada conforme disposto no § 1° do artigo 22 receberão seus vencimentos de acordo com os Anexos:
I - Anexo III – 10,0%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 10,0% sobre a jornada normal;
II - Anexo III – 33,3%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 33,3% sobre a jornada normal;
III - Anexo III – 66,7%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 66,7% sobre a jornada normal;
IV - Anexo III – 100%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 100% sobre a jornada normal.

Art. 32. A transposição dos servidores para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto.

Parágrafo único. Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe ou na classe subseqüente.

Art. 33. Ficam garantidos todos os adicionais pecuniários já obtidos pelos servidores, inclusive o qüinqüênio, assegurando os direitos adquiridos e passando a vigorar os adicionais, gratificações, progressões e promoções definidos por este Plano a partir da publicação desta Lei Complementar em substituição aos atuais.

Parágrafo único. O qüinqüênio e demais adicionais já obtidos pelos servidores deverão ser mantidos nos contracheques de forma destacada, em separado, conforme legislação aplicável quando de sua concessão.

Art. 34. Ficam concedidos aos atuais servidores públicos efetivos do Executivo Municipal de Berilo padrões de vencimento que lhes assegurem percentual de 3,5% (três vírgula cinco por cento) a título de substituição ao benefício de férias-prêmio.

§ 1º. A contar da publicação desta Lei Complementar o setor de pessoal providenciará o enquadramento dos servidores efetivos que obtiverem os direitos descritos neste artigo, nos padrões dos níveis de vencimento das classes.

§ 2°. Será ainda, concedido a cada servidor efetivo a diferença do período incompleto das férias-prêmio a ser recebida em até 04 (quatro) parcelas, a qual terá como base o vencimento atual do servidor.

§ 3º. A diferença referida no parágrafo anterior é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: “multiplicação do vencimento do beneficiário vezes 03 (três), dividido por 60 (sessenta), multiplicado pelo Número de Meses Incompletos”.

Art. 35. Será ainda, concedido a cada atual servidor efetivo o percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do qüinqüênio, o qual deverá ser incorporado ao seu vencimento.

§ 1º. A diferença referida neste artigo é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: “divisão do percentual de 10% (dez por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo Número de Meses Incompletos”.

§ 2º. Para o efeito do enquadramento de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§ 3°. O servidor afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

Art. 36. O servidor poderá optar pelo enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos ou pela manutenção das concessões de adicionais por tempo de serviço – qüinquenio e férias-prêmio.

§ 1°. O servidor terá 90 (noventa) dias para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.

§ 2°. Após esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, o servidor não poderá mais pleitear a mudança referida no caput deste artigo, mantendo-se enquadrado neste Plano.

Art. 37. Fica garantido tão somente aos atuais servidores efetivos, que não optaram pelo enquadramento no presente Plano, conforme definido no artigo 36, o direito de optar pela manutenção das férias-prêmio e qüinqüênio e o adicional pelo efetivo exercício previsto no § 6°. deste artigo**.**

§ 1º. O servidor que optar pela manutenção das férias-prêmio e qüinqüênio não terá direito às indenizações previstas nos artigos 34 e 35.

§ 2º. As férias-prêmio referida no caput se constituirá de afastamento remunerado de 03 (três) meses a cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício, observando as seguintes regras:
I – As férias-prêmio, em nenhuma hipótese, poderá ser convertida em espécie pecuniária;
II - Não se concederão férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
a) sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;
b) faltar sem justificativas mais 05 (cinco) dias consecutivos ou intercalados;
c) afastar-se do serviço municipal para tratar de assuntos de interesse particular ou para prestar serviço a outro ente da federação sem ônus para o Município de Berilo;
d) não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido;
e) afastar-se do serviço municipal, por mais de 90 (noventa) dias, em decorrência de licenças ou atestados médicos.

§ 3º. Por cada qüinqüênio de efetivo exercício público municipal, contínuo ou não, o servidor terá direito á percepção de um adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

§ 4º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo efetivo, terá direito somente ao adicional – qüinqüênio calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 5°. As gratificações, progressões, promoções e demais vantagens criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao servidor que fizer a opção referida no *caput* deste artigo.

§ 6°. Ao servidor que não optar pelo enquadramento no presente plano fica assegurado ainda o adicional pelo efetivo exercício quando:
I) Completar quinze (15) anos, de um décimo (1/10);
II) Completar vinte (20) anos, de um oitavo (1/8);
III) Completar vinte e cinco (25) anos, de um sexto (1/6);
IV) Completar Trinta (30) anos, de um quinto (1/5);
V) Completar trinta e cinco (35) anos, de um terço (1/3).

Art. 38. As regras contidas no artigo 37 e seus parágrafos não produzirão efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 39. Fica o poder executivo autorizado a regulamentar, por decreto, os atos necessários à aplicação desta Lei Complementar, inclusive a atualização do Catálogo de Cargos.

Art. 40. Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizar-se-ão dotações do orçamento do Executivo.

Art. 41. Ficam revogadas as disposições da Lei Municipal n°741/03 de 12 de junho de 2003.

Art. 42. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Berilo, 09 de Agosto de 2010.

LAZARO PEREIRA NEVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Edmilson Vieira da Silva
Código Identificador:46197B62

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO
LEI COMPLEMENTAR N.º 008/2010 DE 09 DE AGOSTO DE 2010

DISPÕE SOBRE O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BERILO, DE SUAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS

O povo do Município de Berilo, por seus representantes, aprovou e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Berilo, bem como de suas autarquias e fundações públicas.

§ 1º. O regime jurídico é de natureza estatutária e de direito público.

§ 2º. A Administração direta é composta pelos seguintes Quadros de Pessoal:
I - Quadro Setorial da Administração;
II - Quadro Setorial da Saúde;
III - Quadro Setorial de Fundação Municipal de Saúde;
IV - Quadro Setorial da Educação.

Art. 2º. Servidor Público é a pessoa legalmente investida em cargo Público, em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 3º. Cargo Público é o conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

§ 1º. O provimento é o ato pelo qual se efetua o preenchimento de cargo público, com a designação de seu titular.

§ 2º. Os cargos públicos são criados por lei municipal, com denominação própria, número certo e vencimento pago pelo Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

§ 3º. É vedado o exercício gratuito de cargos públicos, sendo permitido a participação gratuita em comissão ou conselho para discussão e deliberação das políticas públicas ou grupo de trabalho para elaboração de estudos ou projetos de interesse da Administração Municipal, podendo também ser gratuito o exercício de função pública, nos termos da lei.

§ 4º. Os cargos de provimento efetivo são organizados e providos em carreiras.

§ 5º. As carreiras serão organizadas em classes de cargos com níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, a qualificação profissional, os níveis de responsabilidades, a natureza e complexidade das tarefas, experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, mantendo correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que atendem, em conformidade com o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

§ 6º. Classe é o agrupamento de cargos ou atividades de natureza semelhante ou a fim, com denominação própria e grau idêntico de dificuldade e de responsabilidade.

Art. 4º. Função Pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, não integrantes de carreira, provida em caráter transitório, nas hipóteses autorizadas por lei, podendo ser exercida gratuitamente.

Art. 5º. A política de pessoal do Município é fundamentada na valorização do servidor, como base da dignificação da atividade pública, tendo como objetivos:
I - promover e estimular a profissionalização, atualização e aperfeiçoamento técnico dos servidores;
II - propiciar as condições para a realização profissional e pessoal do servidor;
III - garantir conduta funcional pautada pelos valores éticos;
IV - conscientizar o servidor para o exato sentido de seu papel, como fator de realização do interesse público, sob os postulados do regime democrático;
V - buscar o atendimento universal das necessidades e demandas da população.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 6º. São requisitos básicos para se pleitear o ingresso em cargo público:
I - ser brasileiro ou estrangeiro conforme disposto em Lei;
II - o gozo dos direitos políticos;
III - a quitação das obrigações militares e eleitorais;
IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
V - ter completado 18 anos de idade;
VI - a saúde física e mental compatíveis com as atribuições do cargo;
VII - não ter sido demitido do serviço público municipal de Berilo por infração disciplinar, salvo se houver ocorrido a prescrição legal.

Parágrafo único. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos constantes da regulamentação de especificação de classes, estabelecidos em lei ou constantes do edital que convocar o concurso.

Art. 7º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscreverem em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais são reservadas 5% das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º. O provimento dos cargos públicos dar-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior da autarquia ou da fundação pública.

Art. 9º. A investidura em cargo Público dar-se-á com a posse.

Art. 10. São formas de provimento de cargo Público:
I - Nomeação;
II - Reintegração;
III - Reversão;
IV - Aproveitamento;
V - Readaptação.

Seção II
Dos Concursos

Art. 11. A investidura em cargo de provimento efetivo efetua-se mediante concurso público, conforme o estabelecido na Constituição Federal, nesta Lei Complementar e em instruções próprias.

§ 1º. É vedado, para o acesso ao cargo público, estabelecer critérios de discriminação fundados em cor e religião.

§ 2º. É facultada a aplicação de provas práticas ou prático-orais, nos casos em que comissão do concurso entender necessário e/ou conveniente, devendo assim constar do edital convocatório.

§ 3º. Prescinde de concurso a nomeação para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração.

Art. 12. O prazo de validade do concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de realização são fixados nesta Lei Complementar, em decreto regulamentar e nos editais.

§ 2º. Os editais dos concursos serão publicados no Diário Oficial do Município, não havendo, no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais, além da obrigatoriedade de sua afixação na portaria das sedes da Prefeitura Municipal, da Câmara Municipal, das autarquias e fundações.

Art. 13. Durante o prazo previsto no edital, o aprovado em concurso anterior será convocado com prioridade sobre os novos concursados.

Art. 14. A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, observará a ordem de classificação dos candidatos.

Parágrafo único. Na ocorrência de empate entre candidatos terá preferência o mais velho.

Art. 15. A realização de concursos, sem prejuízo de outras exigências ou condições, previstas em edital, rege-se pelas seguintes orientações básicas:
I - aos candidatos serão assegurados meios amplos de recursos, na fase de inscrição, prova, publicação dos resultados, homologação do concurso e nomeação;
II - serão estabelecidas nos editais as exigências e condições que comprovem as qualificações e requisitos constantes das especificações da classe a que concorre, observado o disposto no artigo 6º desta Lei Complementar;
III - não serão convocados novos concursados enquanto estiver em vigor o concurso anterior;
IV - é vedada a nomeação de candidato habilitado em concurso, após expiração do prazo de sua validade.

Seção III
Da Nomeação

Art. 16. A nomeação é o ato pelo qual se formaliza a primeira investidura do servidor em cargo público, o qual se completa com a posse e o exercício.

§ 1º. A nomeação far-se-á:
I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de classe singular ou de carreira;
II - em comissão, quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deva ser provido;
III - em substituição, em cargo em comissão, no impedimento legal e temporário do seu ocupante.

§ 2º. O servidor substituto só pode ter exercício no cargo para o qual tenha sido nomeado.

Art. 17. A nomeação para cargo de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Art. 18. O servidor efetivo pode, no interesse da Administração, ser comissionado em outro cargo, sem perda daquele de que é titular.

Seção IV
Da Posse

Art. 19. Posse é a investidura em cargo efetivo ou em cargo de provimento em comissão.

§ 1º. Só poderá ser empossado em cargo público quem satisfizer os requisitos do artigo 6° desta Lei Complementar e demais condições fixadas em edital.

§ 2º. Não ocorrerá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão, aproveitamento, transformação e readaptação, bastando o exercício.

Art. 20. No ato da posse, compete à Administração tomar a declaração do candidato, por escrito, na qual confirme não ser titular de outro cargo ou função pública, cuja acumulação seja vedada.

Parágrafo único. Quando o candidato houver se desincompatibilizado de outro cargo ou função pública fará, no momento da posse, a apresentação do competente pedido protocolado na instituição pública de origem, podendo a sua respectiva homologação ser apresentada posteriormente, através da publicação no órgão oficial ou de certidão.

Art. 21. Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições impostos ao ocupante do cargo.

Parágrafo único. No ato da posse o servidor deverá apresentar declaração dos bens e valores que constituem o seu patrimônio.

Art. 22. Cumpre à autoridade que der a posse verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 23. A posse dar-se-á no prazo de 30 (trinta) dias, contados da entrega da comunicação no endereço indicado pelo candidato, ou, na hipótese da não localização do endereço ou de mudança do candidato sem prévio conhecimento, contados da publicação de edital de convocação afixado nos locais costumeiros ou por órgão oficial.

§ 1º. É do candidato a responsabilidade pela constante atualização de seu endereço junto ao Município.

§ 2º. Não ocorrendo a posse no prazo previsto, o ato convocatório tornar-se-á sem efeito, passando a convocação ao candidato imediatamente classificado.

§ 3º. A contagem do prazo a que se refere este artigo poderá ser suspensa até o máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data em que o concursado comprovar estar impossibilitado de tomar posse por motivo de doença ou licença-maternidade, devendo, quando da convocação, informar seu quadro doentio, passível de inspeção médica oficial.

Art. 24. A posse em cargo público depende de prévia inspeção médica oficial.

Parágrafo único. Só será empossado aquele julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.

Seção V
Do Exercício

Art. 25. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

Parágrafo único. À autoridade competente do órgão para o qual o servidor foi designado, competirá dar-lhe exercício.

Art. 26. O início, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem serão comunicadas pelo supervisor imediato do servidor ao órgão de pessoal.

Art. 27. É de competência do órgão de pessoal fixar o prazo, de no máximo 30 (trinta) dias a partir da posse, para o servidor entrar em exercício.

§ 1º. O prazo para início do exercício será informado ao candidato, juntamente com a assinatura do termo de posse.

§ 2º. Será exonerado o servidor que não entrar em exercício no prazo que lhe foi assinalado, cabendo ao supervisor imediato comunicar ao órgão de pessoal tal ocorrência, sob pena de responsabilidade funcional.

§ 3º. A promoção, reversão, aproveitamento, transformação e readaptação, não interrompem o exercício, que será contado a partir da data da publicação do ato respectivo.

Art. 28. Transferência é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para outra lotação, para exercer atribuições afins, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

Parágrafo único. A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço.

Art. 29. O servidor só poderá ter exercício no órgão em que for lotado.

§ 1º. A lotação é o número de servidores que devem ter exercício em cada repartição.

§ 2º. O afastamento de servidor efetivo de seu órgão, para ter exercício em outro, só ocorrerá mediante prévia autorização da autoridade máxima dos órgãos competentes e das autoridades dos órgãos envolvidos, para fim determinado e prazo certo, mediante termo de cessão.

§ 3º. A Administração poderá alterar a lotação do servidor, a pedido ou de ofício, para atender necessidades do serviço, observadas as suas qualificações e as atribuições do cargo ocupado.

Art. 30. Ao entrar em exercício, o servidor fica obrigado a apresentar aos órgãos competentes as informações necessárias ao assentamento individual devendo mantê-lo atualizado.

Art. 31. A jornada de trabalho dos servidores será definida no PCCV - Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 32. Ao entrar em exercício, ao servidor será franqueado o acesso às seguintes normas:
I - ao Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Berilo;
II - à Estrutura Organizacional do órgão em que estiver sendo lotado;
III - ao PCCV do quadro funcional em que estiver lotado;
IV - à descrição do cargo e funções a serem exercidas.

Art. 33. O servidor não poderá ausentar-se do serviço para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento, sem prévia autorização ou designação da autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. Para concessão do benefício de que trata o "*caput*", deverá ser levada em consideração a conveniência do serviço público municipal e o custo-benefício para o Município.

Seção VI
Do Estágio Probatório

Art. 34. Estágio probatório é o período de permanência condicional em serviço, do servidor nomeado em virtude de concurso, durante o qual será apurada a conveniência de sua confirmação no cargo.

§ 1º. O período de estágio probatório é de 03 (três) anos, na forma da Constituição Federal.

§ 2º. O servidor em estágio probatório deverá ser avaliado pelo menos uma vez a cada ano, podendo ser feita a avaliação em prazo inferior quando houver fato relevante que justifique a mesma.

§ 3º - A Comissão de Avaliação para fins de aprovação em estágio probatório deverá ser composta por no mínimo 3 (três) servidores efetivos, nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 35. Ao entrar em exercício, o servidor efetivo ficará em estágio probatório, quando serão avaliadas sua capacidade e sua aptidão para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
I - relações humanas;
II - satisfação;
III - adaptação;
IV - assimilação;
V - desempenho;
VI - ambiente de trabalho;
VII - características comportamentais;
VIII - comprometimento;
IX - motivação;
X - comunicação.

Art. 36. Ao supervisor imediato compete promover anotações acerca da atuação do servidor, durante o período do estágio probatório, bem como elaborar parecer final para avaliação da Comissão a que se refere o artigo 37, no prazo estipulado.

Parágrafo único. O servidor que estiver em estágio probatório e for transferido de lotação, no ato desta, deverá o supervisor imediato emitir parecer observando os fatores do artigo anterior.

Art. 37. Cinco meses antes de findar o estágio probatório, à comissão nomeada pela autoridade máxima do órgão compete avaliar o servidor, com base nas anotações e nos pareceres dos supervisores imediatos anteriores e em informações e diligências que julgar necessárias.

Art. 38. A comissão, após discutir e votar o relatório de avaliação do servidor em estágio probatório no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias do recebimento do parecer do supervisor imediato, deverá enviá-lo ao órgão de pessoal, notificando ao servidor, a fim de que se pronuncie por escrito no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira.

§ 1º. Quando o servidor obter pelo menos 03 (três) votos favoráveis à sua permanência, ficará automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 2º. Julgando o parecer e a defesa, o órgão de pessoal, se considerar conveniente a exoneração do servidor, encaminhará à autoridade do quadro setorial do servidor avaliado, o respectivo ato administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento do processo.

§ 3º. A confirmação do servidor no cargo independe de qualquer fato novo.

§ 4º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado.

§ 5º. Aprovado no estágio probatório o servidor adquire estabilidade, que poderá ser rompida se provada a insuficiência funcional mediante processo administrativo de avaliação de desempenho, assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do inciso III do artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 39. No caso de infração disciplinar, o órgão de pessoal poderá promover o processo de avaliação e julgamento do servidor em qualquer fase do estágio probatório, a bem do serviço público, garantido o contraditório e a ampla defesa.

Art. 40. A apuração dos requisitos de avaliação se processará de tal modo que a decisão final se dará antes de findo o período de estágio probatório.

Art. 41. Fica submetido a novo estágio probatório o servidor que for nomeado para outro cargo público municipal, em função de aprovação em concurso.

Parágrafo único. Neste caso, a cada cargo corresponde um período de estágio probatório.

Art. 42. O servidor efetivo ocupante de cargo comissionado será avaliado quanto às atribuições que lhe forem acometidas em comissionamento, sendo o resultado válido para todos os efeitos da avaliação de estágio probatório.

Seção VII
Da Transformação

Art. 43. Transformação é a alteração da denominação e das atribuições do cargo, mediante lei.

Art. 44. O servidor ocupante de cargo transformado será conduzido de imediato ao novo cargo, resultante da transformação, independentemente de prazo para exercício.

Parágrafo único. A transformação não dá direito à mudança de vencimento e nem de jornada.

Seção VIII
Da Reintegração

Art. 45. A reintegração, que decorre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, é o reingresso no serviço público municipal do servidor estável demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

Art. 46. A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado.

§ 1º. Se o cargo houver sido transformado, a reintegração se dará no cargo resultante da transformação.

§ 2º. Se extinto o cargo, a reintegração se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais concursados.

§ 3º. Não sendo possível a reintegração pela forma prescrita, será o reintegrante posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto e na Constituição Federal sobre o instituto da disponibilidade.

Art. 47. Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado a vaga:
I - será mantido no mesmo cargo, existindo vaga no quadro respectivo, e remanejado de órgão, se necessário;
II - será reconduzido ao cargo original, se ocupava outro cargo na Administração, sem direito a indenização;
III - será aproveitado em outro cargo de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava, com preferência sobre eventuais concursados, respeitada a qualificação exigida, sem direito a indenização;
IV - sendo inviáveis tais alternativas, será posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto neste Estatuto sobre o instituto da disponibilidade.

Art. 48. O servidor reintegrado, se afastado há mais de 2 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.

§ 1º. Se constatados distúrbios de saúde, será encaminhado para procedimentos cabíveis.

§ 2º. Se constatada a defasagem profissional, será encaminhado a curso de qualificação e atualização.

Seção IX
Da Reversão

Art. 49. Reversão é o retorno ao serviço público, municipal do servidor aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º. Para que a reversão se efetive será necessário que o aposentado:
I - não haja completado 70 (setenta) anos de idade;
II - seja julgado apto em exame de saúde, quando for o caso de aposentadoria por invalidez.

§ 2º. A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 50. A reversão se dará no cargo em que ocorreu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado, garantidos o vencimento e demais vantagens.

§ 1º. Se extinto o cargo, a reversão se dará em cargo de vencimento equivalente, respeitada a qualificação exigida, com preferência sobre eventuais concursados.

§ 2º. Não sendo possível a reversão nas formas prescritas, será o servidor posto em disponibilidade, observado o disposto neste Estatuto sobre o instituto da disponibilidade e do aproveitamento.

§ 3º. Revertido o servidor, quanto a quem lhe houver ocupado a vaga, procede-se conforme o disposto no artigo 47.

§ 4º. A reversão dá direito, para aposentadoria, à contagem do tempo em que o servidor esteve indevidamente aposentado.

Art. 51. Será cassada a aposentadoria do servidor que reverter e não entrar em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 52. O servidor revertido, se afastado há mais de 2 (dois) anos, será submetido a exames de saúde e de qualificação profissional.

§ 1º. Se constatados distúrbios de saúde, serão providenciados os procedimentos cabíveis.

§ 2º. Se constatada a defasagem profissional, será o servidor encaminhado a cursos de qualificação e atualização.

Seção X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 53. Disponibilidade é o afastamento do servidor de suas funções, na forma da Constituição Federal, podendo sujeitar o servidor à percepção de vencimento proporcional ao tempo de serviço.

Art. 54. Aproveitamento é o reingresso no serviço público do Município de Berilo do servidor em disponibilidade.

§ 1º. Ocorrendo a hipótese deste artigo, será obrigatório o aproveitamento do servidor em cargo de classe cuja natureza e vencimento sejam compatíveis com as do anteriormente ocupado.

§ 2º. O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, comprovada em inspeção médica oficial, nos termos desta Lei Complementar.

§ 3º. Os servidores em disponibilidade terão preferência para o preenchimento das vagas que se verificarem no quadro de pessoal.

Art. 55. Extinguindo-se o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será aproveitado em outro cargo análogo, de natureza e vencimento compatíveis com o que ocupava, com preferência sobre eventuais concursados, respeitadas a qualificação exigida e todas as vantagens já adquiridas.

§1º. Na impossibilidade de aproveitamento imediato em outro cargo análogo, o servidor será posto em disponibilidade por ato administrativo até seu adequado aproveitamento.

§ 2º. Restabelecido o cargo, ainda que modificada sua denominação, será aproveitado nele o servidor posto em disponibilidade quando de sua extinção ou declaração de desnecessidade.

Art. 56. Aos órgãos de pessoal compete determinar o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em cargo de natureza e vencimento compatíveis, cuja vaga se verifique nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, com preferência sobre eventuais concursados.

Parágrafo único. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço no Município.

Art. 57. O servidor em disponibilidade poderá ser convocado a qualquer momento para participar de cursos e atividades de treinamentos promovidos pela Administração.

Art. 58. O servidor em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que adquira o tempo de serviço necessário ou comprovada incapacidade, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. A disponibilidade não interrompe o direito à contagem de tempo de serviço para efeito de aposentadoria e demais vantagens pessoais.

Art. 59. O aproveitamento depende de prévia comprovação de capacidade física e mental para o exercício do novo cargo, no caso do anterior ter sido extinto.

Art. 60. Constatada qualquer defasagem profissional por ocasião do aproveitamento, o servidor será encaminhado a curso de qualificação e atualização.

Art. 61. O servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da convocação.

Parágrafo único. Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade, equiparando-se ao abandono de cargo, quando o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada em inspeção médica oficial.

Art. 62. A utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento sujeita a autoridade às sanções penais cabíveis à espécie.

Seção XI
Da Reabilitação e da Readaptação

Art. 63. Reabilitação é a movimentação provisória do servidor para outro local de trabalho no qual ser-lhe-ão atribuídas novas funções, compatíveis com seu estado físico e mental, dependendo sempre da existência de vaga.

§ 1º. A reabilitação será acompanhada do competente tratamento médico e das ações cabíveis para melhoria das condições de trabalho, se ocorrido o acidente de trabalho ou a doença profissional.

§ 2º. Todos os servidores contribuirão para a melhoria das condições de trabalho com a observância das regras de higiene e segurança, cabendo ainda aos titulares dos quadros setoriais baixar normas afetas à reabilitação, saúde e segurança no ambiente de trabalho.

Art. 64. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.

§1º. A readaptação depende sempre de existência de vaga, tendo preferência sobre eventuais concursados.

§2º. A readaptação não acarreta aumento ou diminuição do vencimento-base.

§3º. É vedada a readaptação para cargo de provimento em comissão.

§4º. Verificada a possibilidade de readaptação, será o servidor mantido no cargo, em exercício ou em licença, até a ocorrência de vaga.

CAPÍTULO II
DA VACÂNCIA

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 65. Vacância é o desprovimento de um cargo efetivo ou comissionado.

Art. 66. A vacância do cargo público decorre de:
I - exoneração;
II - demissão;
III - destituição;
IV - aposentadoria;
V - falecimento;
VI - posse em outro cargo de acumulação proibida.

§1º. Exoneração é o ato pelo qual a autoridade competente dá por findo o exercício das atividades do servidor público, por iniciativa deste.

§2º. Demissão é a penalidade administrativa máxima imposta pela autoridade competente ao servidor, a fim de desinvesti-lo das atividades desempenhadas, em conseqüência de condenação criminal, da prática de crime contra a administração ou de ilícito administrativo.

Art. 67. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II - quando tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício dentro do prazo fixado;
III - quando estando em disponibilidade, o servidor não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo.

Art. 68. A exoneração do cargo em comissão dar-se-á:
I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do servidor.

Art. 69. A vaga ocorrerá na data:
I - do falecimento do servidor;
II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
III - da publicação:
a) da lei que criar o cargo;
b) do ato que aposentar, exonerar, destituir ou demitir;
IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Seção II
Da Substituição

Art. 70. A substituição poderá ocorrer no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo em comissão.

Parágrafo único. A substituição depende de ato administrativo.

Art. 71. Nos afastamentos ou impedimentos do titular de cargo em comissão, superiores a 15 (quinze) dias, poderá ser designado substituto.

Art. 72. O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão que exercer, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição, não cumulativo, podendo optar pelo vencimento do seu cargo de origem.

Art. 73. Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo em comissão pode ser nomeado, cumulativamente, como substituto para outro cargo, até que se verifique a designação do titular, caso em que somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

Art. 74. A reassunção do cargo, pelo titular, faz cessar automaticamente os efeitos da substituição.

TÍTULO III
DOS DIREITOS DOS SERVIDORES

CAPÍTULO I
DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 75. A apuração do tempo de serviço far-se-á em dias.

Parágrafo único. O número de dias será convertido em anos, considerados estes como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Art. 76. São considerados de efetivo exercício o afastamento em virtude de:
I - férias;
II - casamento;
III - luto;
IV - licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, VI e VII do artigo 82;
V - júri e outros serviços obrigatórios por lei;
VI - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
VII - missão ou estudo, quando o afastamento for autorizado pela administração;
VIII - exercício de cargo de provimento em comissão em órgão da União, Estados, Municípios, suas fundações, autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista, desde que devidamente autorizado pela Autoridade administrativa local;
IX - faltas abonadas;
X - processo administrativo disciplinar, se o servidor for declarado inocente;
XI - prisão, se o servidor for declarado inocente ou não for levado a julgamento.

Art. 77. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da Administração Pública, direta ou indireta, bem como de entidades privadas.

Parágrafo único. No caso de regime de acumulação de cargos, legalmente autorizada é vedado contar tempo de um cargo para reconhecimento de direitos e vantagens em outro.

CAPÍTULO II
DAS FÉRIAS

Art. 78. O servidor gozará, obrigatoriamente, 25 (vinte) dias úteis de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo supervisor imediato e de acordo com a necessidade do serviço.

§ 1º. Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o servidor adquire direito a férias, na seguinte proporção:
I - 25 (vinte e cinco) dias úteis quando não houver faltado ao serviço mais de 05 (cinco) vezes;
II - 20 (vinte) dias úteis, quando houver tido de 06(seis) a 14 (quatorze) faltas;
III - 15 (quinze) dias úteis, quando houver tido de 15(quinze) a 23 (vinte e três) faltas;
IV - 10 (dez) dias úteis, quando houver tido de 24(vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 2º. Durante as férias o servidor terá direito à remuneração integral referente à média das remunerações dos últimos 12(doze) meses anteriores ao mês de gozo das férias, mais o adicional de um terço.

§ 3º. O pagamento da remuneração referente ao mês de férias será efetuado no retorno do servidor ao serviço após o gozo das mesmas, sendo apenas o adicional de férias pago antes de iniciar o período de descanso.

§ 4º. É permitida a conversão de 1/3 (um terço) das férias em dinheiro, mediante requerimento do servidor apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada outra hipótese de conversão em dinheiro, desde que haja disponibilidade financeira.

§ 5º. O servidor que opera direta e permanentemente com raio-X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação ou conversão em espécie.

§ 6º. Os servidores lotados nas escolas municipais, do quadro setorial de educação, gozarão 30 dias consecutivos de férias, devendo ser preferencialmente em janeiro de cada ano, sendo que poderão usufruir recesso, destinado à própria capacitação e ao desenvolvimento de programas da Administração, quando houver, na forma do regulamento a ser baixado.

§ 7º – Quando o funcionário do quadro setorial da administração, saúde e Fundação Municipal de Saúde não tiver faltas injustificadas as férias serão acrescidas:
I) De cinco (5) dias, quando o funcionário completar quinze (15) anos de serviço público municipal;
II) De dez (10) dias, quando o funcionário completar vinte (20) anos de serviços públicos municipal;
III) De quinze (15) dias, quando o funcionário completar vinte e cinco (25) anos de serviços públicos municipal;
IV) De vinte (20) dias, quando o funcionário completar trinta (30) anos de serviços público municipal.

Art. 79. É proibida a acumulação de férias, salvo imperiosa necessidade do serviço, pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo supervisor imediato do servidor.

Parágrafo único. Se até o décimo primeiro mês consecutivo ao do vencimento do período aquisitivo, o servidor não houver gozado as férias a que tem direito, estas lhe serão concedidas compulsoriamente.

Art. 80. Perderá o direito às férias o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:
I - mais de 60 (sessenta) dias de licença para o trato de interesse particular;
II - mais de 120 (cento e vinte) dias de licença para desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal.

§ 1º. Em caso de exoneração, demissão, aposentadoria e falecimento, o servidor ou seu dependente, tem direito ao recebimento do valor das férias, proporcionalmente ao período já adquirido e não gozado.

§ 2º. Para efeito do disposto no § 1º, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será tomada como mês integral.

Art. 81. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública ou de convocação interna, comprovada a necessidade.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 82. Serão concedidas as seguintes licenças:
I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
III - maternidade, paternidade e por motivo de adoção;
IV - para serviço militar;
V - para o trato de interesse particular;
VI - para desempenho de atividade política;
VII - para o desempenho de mandato classista.
VIII - por motivo de doença de pessoa da família;

§ 1º. Ao servidor em comissão não será concedida as licenças a que se referem os incisos V, VI, VII e VIII.

§2º. Laudos médicos referentes as licenças previstas nesta Lei Complementar têm natureza de opinião técnica, só podendo ser concedido o benefício após deferimento da autoridade máxima do poder executivo.

Art. 83. O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo no caso do incisos IV e V do artigo 82.

§ 1º. As licenças de mesma espécie concedidas dentro de 60 (sessenta) dias, contados do término da anterior, são consideradas como prorrogação.

§ 2º. O servidor em licença é responsável por manter informado o supervisor imediato sobre o local onde poderá ser encontrado.

Art. 84. Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o caso de prorrogação de ofício ou a pedido.

Parágrafo único. O pedido de prorrogação será apresentado:
I - pelo menos 5 (cinco) dias antes de findo o prazo, se a licença for de até 30 (trinta) dias;
II - pelo menos 10 (dez) dias antes, antes de findo o prazo se a licença for de até 90 (noventa) dias;
III - pelo menos 15 (quinze) dias antes de findo o prazo se a licença for de até 120 (cento e vinte) dias;
IV - pelo menos 20 (vinte) dias antes de findar o prazo se a licença for superior a 120 (cento e vinte) dias.

Art. 85. A competência para concessão de licença é da autoridade máxima de cada quadro setorial ou da autoridade que o Prefeito designar.

Art. 86. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VI do artigo 82.

Parágrafo único. A não observância do disposto no "*caput*" deste artigo implica na imediata cassação da licença, devendo o servidor retornar às suas funções sob pena de perda do cargo por abandono.

Seção II
Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 87. A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou de ofício, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus, até 15(quinze) dias.

§ 1º. A licença será concedida pelo prazo indicado no laudo médico oficial e aprovado pela autoridade máxima do poder do Poder Executivo.

§ 2º. Findo o prazo de licença, quando inferior a 15 (quinze) dias, o servidor será submetido a nova inspeção médica que, concluirá pela volta ao serviço ou pela prorrogação, encaminhando-o à junta médica do instituto previdenciário vinculado ao Município.

§ 3º. As licenças com duração acima de 15 (quinze) dias serão custeadas por entidade da seguridade social a que o Município estiver vinculado.

§ 4º. Será garantida remuneração integral ao servidor licenciado para tratamento de saúde.

Art. 88. Para licença até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal do respectivo poder ou entidade e, se por prazo superior, será encaminhado para perícia na entidade da seguridade social a que o Município estiver vinculado.

§ 1º. Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º. Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 89. No curso da licença, é vedado ao servidor o exercício de qualquer atividade remunerada ou mesmo gratuita, sob pena de cassação imediata da licença, com perda total dos vencimentos correspondentes ao período já gozado e demissão por abandono de cargo.

Art. 90. Durante a licença, o servidor poderá ser examinado, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 91. A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do servidor, conforme perícia da entidade da seguridade social a que o Município estiver vinculado.

Art. 92. O atestado e o laudo da junta médica se referirão ao nome ou natureza da doença, sendo obrigatório constar o CID - Código Internacional de Doença.

Parágrafo único. A apresentação do atestado médico que justifique o abono das faltas ou ausência do trabalho deverá ser entregue ao supervisor imediato no prazo máximo de 5 (cinco) dias a contar de sua expedição, que o encaminhará ao órgão de pessoal no prazo máximo de 24 horas a contar da data de seu recebimento, sob pena de responsabilidade.

Art. 93. O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Seção III

Da Licença por Motivo de Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 94. É garantida remuneração a que fizer jus, até 15 (quinze) dias ao servidor licenciado por motivo de acidente em serviço ou doença profissional.

§ 1º. Até 15 (quinze) dias, a inspeção será feita por médico do setor de assistência do órgão de pessoal do respectivo poder ou entidade e, se por prazo superior, será encaminhado para perícia na entidade da Seguridade social a que o Município estiver vinculado..

§ 2º. Entende-se por doença profissional a que se atribui, como relação de causa e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

§ 3º. Acidente é o evento danoso que tem como causa, mediata ou imediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 4º. Considera-se também acidente em serviço o dano:
I - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, ou em missão a cargo do Município;
II - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.

§ 5º. A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, será feita em processo regular, no prazo máximo de 8 (oito) dias.

§ 6º. Nos casos de incapacidade parcial, será processada a readaptação do servidor, na forma prevista nesta Lei Complementar.

Art. 95. O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado será tratado à conta dos cofres públicos.

Parágrafo único. O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e, somente será admissível, quando inexistirem meios e recursos adequados no Sistema de Saúde do Município.

Seção IV
Da Licença à Gestante, da Licença Paternidade e por Motivo de Adoção

Art. 96. À servidora gestante serão concedidos 120 (cento e vinte) dias de licença, sem prejuízo da remuneração, sendo esta custeada pela entidade da Seguridade Social a que o Município estiver vinculado.

Parágrafo único. As regras e formas para a licença à gestante serão as regulamentadas pela entidade da Seguridade Social a que o Município estiver vinculado.

Art. 97. Pelo nascimento de filho ou por motivo de adoção, o servidor terá direito à licença-paternidade de 8 (oito) dias consecutivos.

Art. 98. Para amamentar o próprio filho, filho adotivo ou como mãe-de-leite, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora lactante terá direito a um intervalo de meia hora, para cada 4 (quatro) horas de trabalho.

Art. 99. À servidora que adotar ou obter o termo de tutela ou de guarda judicial de criança poderá obter licença por motivo

de adoção, sendo esta custeada pela entidade da Seguridade Social a que o Município estiver vinculado.

Parágrafo único. As regras e formas para a licença por motivo de adoção serão as regulamentadas pela entidade da Seguridade Social a que o Município estiver vinculado.

Seção V
Da Licença para o Serviço Militar

Art. 100. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença com remuneração, à vista de documento oficial.

§ 1º. Da remuneração do seu cargo efetivo será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelos vencimentos do serviço militar.

§ 2º. O servidor desincorporado disporá de prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda da remuneração.

Seção VI
Da Licença para o Trato de Interesse Particular

Art. 101. O servidor estável poderá obter licença sem remuneração, para o trato de interesse particular, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada desde que não haja inconveniência para a administração pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

§ 1º. O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão por abandono do cargo.

§ 2º. Será negada a licença quando inconveniente aos interesses do serviço.

Art. 102. O servidor pode, a qualquer tempo, desistir da licença, desde que o retorno do servidor seja também de interesse do Município.

Art. 103. A interesse do serviço, poderá a licença ser cassada, após os 06 (seis) meses iniciais da licença.

Parágrafo único. Cassada a licença o servidor terá 30 (trinta) dias para reassumir o exercício, após a publicação do ato.

Art. 104. Só poderá ser concedida nova licença para o trato de interesse particular, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Seção VII
Da Licença para Desempenho de Atividade Política

Art. 105. O servidor efetivo terá direito a licença para desempenho da atividade política durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo efetivo terá direito a licença para desempenho de atividade política, nos termos da legislação federal pertinente.

Seção VIII
Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 106. É assegurado ao servidor estável ou efetivo o direito a licença para o desempenho de mandato em entidade sindical de âmbito municipal ou entidade fiscalizadora da profissão, sem a remuneração do cargo ou função.

§ 1º. Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 1 (um).

§ 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

Seção IX
Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 107 – O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendente, descendente, irmão, cônjuge, ou companheiro(a) não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistência pessoal permanentemente e não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.
§ 1º. – Provar-se-á a doença mediante exame médico, na forma deste Estatuto.
§ 2º. – A licença de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:
I) Com remuneração integral, ate 90 dias;
II) Com dois terços (2/3) da remuneração a partir do nonagésimo primeiro dia até completar 180 dias de licença;
III) Com um (1) terço da remuneração, de 180 dias até 360 dias.

CAPÍTULO IV
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 108. Vencimento é a retribuição pecuniária fixa, mensal, paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com a carga horária definida.

Parágrafo único. Nenhum servidor poderá perceber vencimento menor do que o salário mínimo nacional, exceto se houver a redução de carga horária mediante consentimento ou pedido do servidor.

Art. 109. Remuneração ou vencimentos é a retribuição pecuniária paga ao servidor, pelo efetivo exercício do seu cargo, de acordo com seu quadro de carreira, correspondente à soma do vencimento, mais adicionais e gratificações, permanentes ou temporários, estabelecidos em lei.

Art. 110. A maior remuneração de um servidor municipal não poderá ser maior que o subsídio do Prefeito.

Art. 111. Os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 112. O vencimento do servidor é irredutível, exceto se houver a redução de carga horária, e a remuneração deve observar o disposto nesta Lei Complementar e no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Parágrafo único. A jornada sendo reduzida, deverá o vencimento ser proporcional as horas trabalhadas.

Art. 113. A revisão geral anual da remuneração dar-se-á sempre na mesma data.

Art. 114. Em caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, a remuneração, parcial ou integral, será paga devidamente corrigida.

Art. 115. Serão ainda concedidos aos servidores:
I - abono natalino;
II - abono - família;
III - adicional noturno;
IV - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
V - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
VI - adicional de férias;
VII - gratificação de função;
VIII - diária;
IX - transporte.

Art. 116 - Perderá a remuneração do cargo efetivo, o servidor:
I - quando no exercício de cargo em comissão;
II - quando no exercício de mandato eletivo se não houver compatibilidade de horário;
III - quando designado para servir em qualquer órgão da União, dos Estados, dos Municípios e de suas autarquias, entidades de economia mista, empresas públicas ou fundações, ressalvadas as exceções previstas em lei.

Parágrafo único. No caso do inciso I deste artigo, o servidor poderá optar pelos vencimentos do cargo de que for titular efetivo.

Seção II
Da Consignação em Folha

Art. 117. Será permitida a consignação sobre a remuneração do servidor.

Parágrafo único. A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento) do vencimento-base acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, ressalvadas as prestações alimentícias e do imposto sobre a renda.

Art. 118. A consignação em folha serve ao pagamento:
I - de quantias devidas à Fazenda Pública Municipal;
II - de contribuições compulsórias, legalmente instituídas;
III - de prestações alimentícias, determinadas pela autoridade judiciária;
IV - a favor de entidade sindical, mediante autorização do servidor;
V - a favor de terceiros, mediante autorização do servidor, na forma definida em regulamento;
VI - contribuição para aquisição de casa própria por intermédio de instituições de assistência ou estabelecimentos integrantes do sistema financeiro de habitação.

Art. 119. As reposições e indenizações devidas pelo servidor ao erário municipal, quando não ressarcidas de imediato, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes a 20% da remuneração ou provento.

§1º. Quando o servidor, por qualquer motivo, se desligar da Administração, deverá quitar totalmente o saldo devido, sem direito a parcelamento.

§ 2º. A não quitação do débito implica em inscrição na dívida ativa.

Seção III
Do Horário de Trabalho, das Faltas e Atrasos

Art. 120. O valor atribuído a cada nível de vencimento corresponde a:
I - duração normal de trabalho estabelecido no plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos, não superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada;
II - jornada inferior à fixada no inciso I, desde que estabelecida como medida preventiva de riscos atribuídos à insalubridade ou contato com material nocivo à vida e à saúde do servidor.

Art. 121. O Poder Executivo poderá estabelecer, através do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, jornada de trabalho especial por categoria funcional ou quadro de pessoal.

Art. 122. A freqüência será apurada por meio de ponto.

§ 1º. Nos registros de ponto serão lançados todos os elementos necessários à apuração da freqüência.

§ 2º. Salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento, é vedada a dispensa do registro de ponto.

Art. 123. O servidor perderá:
I - a remuneração dos dias em que faltar ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;
II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas;
III - 1/3 (um terço) da remuneração, durante o afastamento por motivo de suspensão preventiva, prisão preventiva ou temporária, com direito à diferença, se absolvido por sentença transitada em julgado ou decisão administrativa definitiva;
IV - a remuneração total, durante a suspensão disciplinar e durante a suspensão preventiva decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro ou bens públicos.

Art. 124. O servidor que faltar ao serviço, fica obrigado a justificar a falta por escrito a seu supervisor imediato, no primeiro dia em que comparecer ao serviço, sob pena de sujeitar-se às conseqüências da ausência.

§ 1º. Considera-se causa justificada para ausência ao serviço o fato que, por sua natureza ou circunstância, poderá, razoavelmente, constituir escusa para o não comparecimento.

§ 2º. Para justificação da falta, poderá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

§ 3º. A supervisão imediata decidirá sobre a justificativa no prazo de 2 (dois) dias, cabendo recurso à autoridade imediatamente superior.

§ 4º. Decidido o pedido de justificação de faltas, será o requerimento encaminhado ao órgão de pessoal para as devidas anotações.

Art. 125. O atraso de até 20 (vinte) minutos poderá ser compensado no final do mesmo expediente, se o serviço assim o permitir, por, no máximo, 5 (cinco) vezes por mês, em caso de horário corrido, e por, no máximo 8 (oito) vezes por mês, em caso de 2 (dois) expedientes diários.

Art. 126. Pode o supervisor imediato relevar a ausência de registro de ponto do servidor, em caso de motivo razoável que o impeça de marcá-lo, desde que o servidor tenha efetivamente comparecido ao serviço, computando-se os eventuais atrasos ocorridos nestes dias.

Parágrafo único. O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora poderão ser computados como ausência, para todos os efeitos legais.

Seção IV
Do Abono Natalino

Art. 127. O abono natalino corresponde a um doze avos da média aritmética da remuneração do ano, por mês de exercício no respectivo ano.

§ 1º. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias é tomada como mês integral.

§ 2º. O abono natalino será pago proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração média até ao mês do ano em que ocorrer à exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento do servidor.

§ 3º. O abono natalino poderá ser pago em 2 (duas) parcelas, limitado até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, observada a disponibilidade financeira.

§ 4º. O pagamento da primeira parcela será feito tomando por base a média das remunerações até o mês em que ocorrer o pagamento.

§ 5º. A primeira parcela poderá ser paga no mês de aniversário do servidor.

§ 6º. A segunda parcela será calculada conforme caput deste artigo abatida a importância da primeira parcela.

§ 7º. O abono natalino não será considerado para cálculo de qualquer outro direito, gratificação ou adicional.

Seção V
Do Abono-Família

Art. 128. O abono-família será pago ao servidor ativo e ao inativo, por dependente econômico, conforme regras estipuladas pelo regulamento da entidade de previdência social vinculada ao Município.

Parágrafo único. Ao servidor inativo vinculado aos cofres públicos será devido o abono-família pelo Município, seguindo as mesmas regras do RGPS – Regime Geral de Previdência Social.

Art. 129. O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 (quinze) dias da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos seus dependentes, da qual decorra modificação no pagamento do abono-família.

Seção VI
Do Adicional Noturno

Art. 130. O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor - hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Tratando-se de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual extraordinário.

Seção VII
Do Adicional por Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 131. Terá direito à gratificação por serviço extraordinário o funcionário que for convocado para a prestação de trabalhos fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Art. 132. O adicional pela prestação de serviço extraordinário corresponde ao acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

§ 1º. O serviço extraordinário será precedido de convocação da autoridade competente, apenas justificada por casos de urgência e necessidade inadiável de caráter temporário.

§ 2º. Somente em casos excepcionais, devidamente justificados, serão permitidas mais de 2 (duas) horas diárias de serviço extraordinário.

§ 3º. Não receberá gratificação por serviço extraordinário:
I - o servidor que exerce cargo em comissão;
II - o servidor que, por qualquer motivo, não se encontrar no exercício do cargo.

§ 4º. O serviço extraordinário em dias de domingo, feriado e ponto facultativo será pago, também, um acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) sobre a hora normal, ou compensado na semana imediatamente posterior.

Seção VIII
Do Adicional de Insalubridade e Periculosidade

Art. 133 Os servidores que trabalharem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou risco de vida, farão jus a um adicional, enquanto permanecerem nestas condições.

§ 1º. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

§ 2º. São consideradas atividades ou operações perigosas aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos ou em condições de risco acentuado.

§ 3º. O servidor que fizer jus ao adicional de insalubridade e periculosidade poderá optar por um deles, sendo vedada a acumulação.

§ 4º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições penosas ou dos riscos que deram causa a sua concessão, não sendo incorporáveis à remuneração para nenhum efeito.

Art. 134. Cabe à Administração manter permanente controle da atividade de servidores em operações e locais considerados insalubres, perigosos ou penosos.

Art. 135. Na concessão dos adicionais de insalubridade, periculosidade ou penosidade serão observadas as situações especificadas em regulamento próprio, após realização de leitura ambiental para realizar os enquadramentos consoante os graus detectados.

Art. 136. O adicional de insalubridade a que se refere esta seção corresponde a 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), incidentes sobre o piso de vencimento do Município, conforme se classifique nos graus máximo, médio e mínimo, respectivamente.

Art. 137. O serviço prestado em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o piso de vencimento do Município.

Art. 138. A caracterização e a classificação dos adicionais citados nesta seção, far-se-ão através de perícia oficial ou contratada especificamente para tal fim, mediante técnicas de leitura ambiental.

Seção IX
Do Adicional de Férias

Art. 139. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião do gozo de suas férias regulamentares, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração que lhe for devida naquele mês.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, supervisão ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Seção X
Da Gratificação de Função

Art. 140. O servidor titular de cargo efetivo, nomeado para exercer cargo em comissão, pode optar:
I - pelo vencimento do cargo em comissão;
II - pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 25% (vinte e cinco por cento) de gratificação sobre o vencimento do cargo comissionado.

§ 1º. A percepção de gratificação de função só assegura direitos ao servidor durante o período em que estiver no efetivo exercício do cargo em comissão.

§ 2º. A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente às gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou à remuneração do servidor em nenhuma hipótese.

§ 3º. Não perde a gratificação de função o servidor legalmente afastado durante o exercício de cargo em comissão, ressalvado o caso de licença para trato de interesse particular e outros previstos nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO V
DAS INDENIZAÇÕES

Seção I
Das Diárias

Art. 141. Ao servidor que se deslocar para fora do Município, em missão ou a serviço autorizado, é concedida diária, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção, conforme regulamento próprio.

Parágrafo único. Não se concederá diária quando o deslocamento constituir exigência permanente do cargo ou função.

Art. 142. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, ou retornar antes do previsto, restituirá as diárias recebidas em excesso.

Seção II
Do Transporte

Art. 143. Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas com a utilização de locomoção por meio próprio ou de terceiros para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

CAPÍTULO VI
DAS CONCESSÕES

Art. 144. Sem prejuízo da remuneração ou qualquer direito, o servidor pode faltar ao serviço por motivo de:
I - casamento, até 07 (sete) dias corridos;
II - luto:
a) até 07 (sete) dias corridos, comprovado por atestado de óbito por falecimento do cônjuge, companheiro (a), pais, filhos, irmãos, padrastos, madrastas e menor sob guarda ou tutela;
b) 03 (três) dias corridos, comprovado por atestado de óbito, por falecimento de: avô (ó), sogro (a), netos (as) e tios (as);
III - doação de sangue, por 1 (um) dia;
IV - participação em congresso, curso, seminário ou outro evento, quando autorizado.

CAPÍTULO VII
DOS AFASTAMENTOS

Art. 145. Podem ser concedidos afastamentos de servidores, a seu pedido, com ou sem prejuízo da remuneração, para serviço junto a órgãos e entidades da Administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados e dos Municípios, mediante convênio, segundo critérios de conveniência e oportunidade do Município.

Art. 146. Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:
I - tratando-se de mandato federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo;
II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
III - investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

§ 1º. No caso de afastamento do cargo, o servidor contribuirá para a seguridade social como se em exercício estivesse.

§ 2º. O servidor investido em mandato eletivo ou classista não poderá ser removido ou redistribuído de ofício para localidade ou repartição diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPÍTULO VIII
DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 147. É assegurado ao servidor o direito de requerer ou representar à autoridade, em defesa de interesse que considere legítimo.

§1º. O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidi-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

§2º. O requerimento será decidido no prazo de 30 (trinta) dias improrrogáveis.

Art. 148. Cabe recurso do indeferimento total ou parcial do pedido.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior àquela que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, sendo, entretanto, cabível o juízo de retratação antes da remessa.

§ 2º. O recurso, quando cabível, pode ser recebido com efeito suspensivo pela autoridade recorrida ou pela autoridade imediatamente superior.

§ 3º. O recurso provido retroage, nos seus efeitos, à data do ato impugnado.

§ 4º. O prazo para interposição de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão.

Art. 149. O direito de pleitear na esfera administrativa prescreve:
I - em 05 (cinco) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade;
II - em 90 (noventa) dias, nos demais casos.

§ 1º. O prazo de prescrição conta-se da data da publicação do ato impugnado.

§ 2º. Quando o ato for de natureza reservada, conta-se o prazo a partir da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 150. O recurso, quando cabível, interrompe a prescrição uma única vez.

Parágrafo único. A prescrição interrompida recomeça a correr pelo restante do prazo, a contar do dia em que cessar a interrupção.

Art. 151. Para exercício dos direitos do servidor, é assegurado vistas do processo ou documento, nas repartições, ao servidor diretamente ou procurador por ele constituído.

Art. 152. À autoridade municipal competente cabe rever os atos da Administração, a qualquer tempo, quando eivados de imoralidade ou ilegalidade.

TÍTULO IV
DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Art. 153. O Município manterá convênio com instituição de Previdência e Seguridade Social, para amparo de servidores e de seus familiares, através da contribuição dos mesmos e dos órgãos e entidades componentes da administração direta e indireta, nos casos e formas definidos em lei específica.

Parágrafo único. A assistência à saúde ao servidor será prestada pelos serviços do Sistema Único de Saúde, próprios ou de terceiros.

TÍTULO V
DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DOS DEVERES

Art. 154. São deveres do servidor:
I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo, onde for designado;
II - ser assíduo e pontual ao serviço;
III - guardar sigilo sobre os assuntos das repartições, que pelo seu caráter não podem ou não devem sofrer divulgação;
IV - tratar com urbanidade os colegas de trabalho e os cidadãos;
V - oferecer com presteza aos cidadãos as informações de que necessitarem para o exercício de seus direitos e deveres;
VI - observar as normas legais e regulamentares;
VII - cumprir as ordens superiores, salvo quando manifestamente ilegais;
VIII - representar à autoridade superior sobre ilegalidade, irregularidade, omissão ou abuso de poder de que tem ciência em razão do cargo;
IX - zelar pela economia e conservação do material que lhe é confiado e do patrimônio público;
X - fazer pronta comunicação a seu supervisor imediato sobre o motivo de seu não comparecimento ao serviço;
XI - manter, na repartição ou fora dela, comportamento condizente com sua qualidade de servidor público e de cidadão;
XII - atender prontamente:
a) às requisições para defesa da Fazenda Pública;
b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direitos ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
c) às ordens emanadas do Poder Judiciário;
XIII - realizar trabalho em caráter extraordinário, quando necessário ao serviço e requisitadas pelo supervisor;
XIV - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
XV - comunicar prontamente ao órgão de pessoal o recebimento indevido de valores;
XVI - comunicar ao órgão de pessoal as alterações em seu cadastro pessoal;
XVII - exercer as atribuições inerentes ao cargo que ocupa, previstas em lei municipal e nos regulamentos;
XVIII - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme, quando obrigatório o seu uso;
XIX - oferecer sugestões e tomar providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço.

CAPÍTULO II
DAS PROIBIÇÕES

Art. 155. Ao servidor é proibido:
I - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública,

sendo-lhe permitido, em trabalho assinado, criticar sob o ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
II - retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
III - desempenhar atribuições diversas da pertinente à sua classe, salvo os casos previstos em lei;
IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou em favor de terceiros, em prejuízo da dignidade da função;
V - praticar a usura, em qualquer de suas formas;
VI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto ao Município, salvo quando se tratar de percepção de remuneração de parentes até o segundo grau;
VII - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que lhe compete ou a seus subordinados;
IX - empregar material da repartição em serviço particular;
X - utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilize, para fim alheio ao serviço público;
XI - praticar qualquer ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais;
XII - opor resistência injustificável ao andamento de documento, processo ou serviço;
XIII - atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, exceto em casos excepcionais;
XIV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de qualquer natureza;
XV - incitar ou provocar atos de sabotagem contra o serviço público;
XVI - exercer atividades particulares no horário de trabalho;
XVII - praticar jogos dentro da repartição;
XVIII - apresentar-se embriagado ou drogado ao serviço ou utilizar droga ou bebida alcoólica durante o horário de serviço;
XIX - portar armas de qualquer natureza;
XX - retirar-se do local de trabalho em horário de serviço, salvo em casos legalmente autorizados, sem conhecimento e prévia autorização do supervisor;
XXI - marcar cartão de ponto ou folha de freqüência de outro servidor sob qualquer pretexto, rasurar o próprio ou de outrem;
XXII - recusar fé a documento público;
XXIII - acumulação remunerada de cargos públicos, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
XXIV - acumulação de cargo público com mandato eletivo municipal, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal;
XXV - dar posse a servidor sem verificar se foram satisfeitas as condições legais para a investidura;
XXVI - deixar de comunicar ao órgão de pessoal, quando ocupante de cargo em comissão, se o servidor não entrou em exercício no prazo devido;
XXVII - a utilização indevida dos institutos da disponibilidade e do aproveitamento;
XXVIII - exercer atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VI do artigo 82;
XXIX - deixar de seguir o tratamento adequado, durante a licença para tratamento de saúde e o período de recuperação;
XXX - entrar em licença para o trato de interesse particular sem aguardar o despacho da autoridade competente;
XXXI - o pagamento indevido de parcelas a servidores ou particulares.

CAPÍTULO III
DA ACUMULAÇÃO

Art. 156. Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação de remunerada de cargos.

§ 1º. A proibição de acumular estende-se aos empregos e funções públicas a abrange toda entidade da administração indireta.

§ 2º. Em qualquer dos casos previstos, a acumulação somente será permitida quando houver compatibilidade de horários.

§ 3º. O servidor que acumular, licitamente, dois cargos efetivos, quando investidos em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos de provimento efetivo.

Art. 157. O servidor não pode exercer mais de uma função gratificada, salvo em caso de substituição temporária, com direito à percepção de remuneração pelo exercício de apenas um dos cargos.

Art. 158. Verificada a acumulação proibida, será aberto processo administrativo, devendo o servidor optar por um dos cargos, no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 1º. Não optando dentro do prazo previsto no "caput" deste artigo, será o servidor demitido do cargo que ocupa há menos tempo.

§ 2º. Provada a má-fé, o servidor será obrigado a restituir os valores percebidos indevidamente.

CAPÍTULO IV
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 159. Pelo exercício irregular de suas atribuições, o servidor, inclusive aquele em estágio probatório, responde administrativa, civil e penalmente.

Art. 160. A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões que contrariam o regular cumprimento dos deveres, atribuições e responsabilidades que as leis e os regulamentos cometem ao servidor.

Art. 161. A responsabilidade civil decorre de ato ou omissão, dolosos ou culposos, que importa em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º. A indenização de prejuízo causado à Fazenda Municipal pode ser liquidada mediante desconto em prestação mensal, na forma do disposto nesta Lei, à míngua de outros bens que respondam pelos danos.

§ 2º. Tratando-se de dano causado a terceiro, o servidor responde perante a Fazenda Municipal, de forma amigável ou em ação regressiva, proposta depois de transitada em julgado a decisão que condenar o Município a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 162. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor e será apurada nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 163. As cominações civis, penais e administrativas podem cumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem como as instâncias administrativas.

CAPÍTULO V
DAS PENALIDADES

Art. 164. Considera-se infração disciplinar o fato praticado pelo servidor com violação dos deveres e das proibições decorrentes desta Lei Complementar.

Art. 165. São penas disciplinares administrativas, na ordem crescente de gravidade:
I - advertência;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - destituição de cargo em comissão;
V - cassação de disponibilidade;
VI - demissão;
VII - cassação de aposentadoria.

§ 1º. Na aplicação das penas disciplinares, serão considerados a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, os antecedentes funcionais e o nível de responsabilidade funcional do servidor.

§ 2º. Não será aplicada ao servidor mais de uma pena disciplinar por infração.

§ 3º. No caso de acúmulo de infrações ligadas a um só fato, à autoridade competente cabe aplicar a pena mais grave.

§ 4º. As penas previstas nos incisos II ao VII deste artigo serão registradas no prontuário individual do servidor.

§ 5º. A absolvição e a revisão serão averbadas à margem do registro das penalidades.

§ 6º. As penas disciplinares têm somente os efeitos previstos em lei.

§ 7º. À autoridade cabe mencionar sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Art. 166. A pena de advertência será aplicada verbalmente, nas infrações de natureza leve, visando sempre o aperfeiçoamento profissional do servidor.

Art. 167. A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de desobediência ou reincidência em infração sujeita à pena de advertência.

Art. 168. A pena de suspensão disciplinar, que não poderá exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada nos casos de falta grave ou de reincidência em infração sujeita à pena de repreensão, implicando:
I - na perda da remuneração durante o período da suspensão;
II - na perda, para todos os efeitos, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;
III - na impossibilidade de promoção e progressão na carreira.

Art. 169. São, dentre outros, motivos para a suspensão disciplinar:
I - deixar de cumprir os deveres previstos nesta Lei Complementar;
II - incidir nas proibições previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º. Será aplicada a suspensão disciplinar de até 30 (trinta) dias ao servidor que, sem justa causa, deixar de submeter-se a exame médico determinado por autoridade competente, revogada a suspensão assim que for realizado o referido exame.

§ 2º. A pena de suspensão disciplinar será estendida ao responsável imediato, quando este não tomar as devidas providências, permitindo a presença do servidor alcoolizado ou drogado no setor de trabalho.

Art. 170. São, dentre outros, motivos determinantes para a destituição de cargo em comissão:
I - atestar falsamente a prestação de serviço extraordinário;
II - não cumprir ou tolerar que se descumpra a jornada de trabalho;
III - promover ou tolerar o desvio irregular de função;
IV - retardar a instrução ou o andamento de processo;
V - coagir ou aliciar subordinados, com objetivos de qualquer natureza;
VI - deixar de prestar aos órgãos as informações a que é obrigado em razão do cargo.

Parágrafo único. A destituição de cargo em comissão, no caso de servidor não ocupante de cargo efetivo, implicará nas mesmas conseqüências da demissão.

Art. 171. A pena de demissão será aplicada nos casos de:
I - crime contra a Administração Pública, nos termos da lei penal;
II - abandono de cargo;
III - inassiduidade habitual;
IV - embriaguez, habitual em serviço;
V - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
VI - incontinência pública e escandalosa e prática de jogos proibidos dentro da repartição;
VII - insubordinação grave em serviço;
VIII - desídia no desempenho das funções;
IX - ofensa física grave em serviço, contra servidor ou particular, salvo se em legítima defesa própria ou de outrem;
X - aplicação irregular do dinheiro público;
XI - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio público;
XII - reincidência em infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão e suspensão;
XIII - Pratica de qualquer ato ou atividade proibida por lei ou incompatível com a moralidade administrativa; dentro das repartições públicas ou no exercício de suas atribuições.
XIV - condenação criminal do servidor, transitada em julgado caso não tenha havido suspensão da pena; exceto nos casos em que ficar configurada a legítima defesa.
XV - corrupção.

§ 1º. Considera-se abandono de cargo a ausência do servidor, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias consecutivos ou mais.

§ 2º. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, intercaladamente, durante o período de doze meses.

§ 3º. A pena de demissão implica:
I - na exclusão do servidor do quadro do serviço público municipal;
II - na impossibilidade de reingresso do demitido antes de decorridos 5 (cinco) anos de aplicação da pena.

Art. 172. Será cassada a disponibilidade, se ficar provado em processo que o servidor:
I - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada pena de demissão;
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - praticou usura ou advocacia administrativa.

§ 1º. Será igualmente cassada a disponibilidade ao servidor que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo no qual for aproveitado.

§ 2º. A cassação da disponibilidade implica nas mesmas conseqüências da demissão.

Art. 173. Será cassada a aposentadoria do servidor, se ficar provado que o inativo:
I - obteve ilegalmente a aposentadoria;
II - praticou, quando em atividade, qualquer das faltas para as quais é cominada, na lei, pena de demissão.

§ 1º. A cassação da aposentadoria implica:
I - na perda dos proventos;
II - na impossibilidade de reingresso do cassado, antes de decorridos 5 (cinco) anos da aplicação da pena.

§ 2º. A cassação da aposentadoria se dará igualmente quando o aposentado não assumir, no prazo legal, o cargo para o qual for revertido.

Art. 174. Contados da data da infração, prescreverá, na esfera administrativa:
I - em 6 (seis) meses, a infração sujeita às penas de advertência e repreensão;
II - em 2 (dois) anos, a infração sujeita à pena de suspensão;
III - em 5 (cinco) anos, a infração sujeita às penas de destituição de cargo em comissão, demissão e cassação de disponibilidade e aposentadoria.

§ 1º. A falta capitulada como crime pela lei penal, prescreverá juntamente com este.

§ 2º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final, proferida por autoridade competente.

§ 3º. Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção I
Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 175. São circunstâncias que sempre atenuam a aplicação da pena:
I - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço ao Município com exemplar comportamento e zelo;
II - a confissão espontânea da infração.

Art. 176. São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:
I - o conluio para a prática da infração;
II - a acumulação de infrações;
III - a reincidência genérica ou específica da infração;
IV - ter o servidor se valido de sua condição de autoridade para a prática da infração.

Parágrafo único. Dá-se a reincidência se o servidor comete nova infração após a sanção aplicada por decisão da qual não cabe mais recurso administrativo.

Seção II
Da Competência para Aplicação da Pena

Art. 177. São competentes para aplicação das penas disciplinares:
I - o Prefeito, o Presidente da Câmara e o dirigente superior de autarquia e fundação, quando se tratar de demissão, cassação de disponibilidade e de aposentadoria, e destituição de cargo em comissão de servidor não efetivo;
II - a Autoridade do órgão imediatamente subordinado ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e ao dirigente superior de autarquia e fundação, em que tem exercício o servidor, nos casos de suspensão disciplinar e de destituição de cargo em comissão;
III - o supervisor imediato do servidor nos casos de advertência verbal e repreensão.

Parágrafo único. À autoridade com competência para aplicação da pena maior, cabe também a competência para aplicação de pena menor.

TÍTULO VI
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPÍTULO I
DA SINDICÂNCIA

Art. 178. A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la e promover-lhe a apuração imediata, mediante sindicância, para determinar a verdade em torno do que pode configurar, ou não, infração administrativa.

§1º. A sindicância será realizada por comissão, composta por 3 (três) servidores, designados por ato da autoridade que determinará sua abertura.

§ 2º. A sindicância precede o processo administrativo disciplinar, sendo-lhe anexada como peça informativa e preliminar.

§ 3º. Não se aplica à sindicância o princípio do contraditório.

§ 4º. A sindicância será realizada no prazo máximo de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por igual período, a pedido do sindicante e a critério da autoridade que determinou sua abertura.

§ 5º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente, que, por sua vez, designará o secretário.

§ 6º. Havendo indícios do fato e da autoria da infração, o sindicante indiciará os responsáveis e os convocará para depoimento pessoal.

§ 7º. Finda a sindicância, o relatório será encaminhado à autoridade que determinou sua abertura, a qual dará os encaminhamentos devidos, segundo o que julgar cabível.

§ 8º. Da sindicância pode resultar:
I - arquivamento:
a) quando a ocorrência do fato irregular não for confirmada;
b) quando o fato não configurar evidente infração ou ilícito penal;
c) quando não houver indícios de autoria;
d) aplicação das penalidades de advertência e repreensão;
II - instauração de processo administrativo disciplinar, no qual serão garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 9º. A punição será registrada no prontuário do servidor e, se ao final do processo administrativo disciplinar, quando houver, for declarada sua inocência, esta decisão também será averbada.

Art. 179. A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo disciplinar, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicâncias, resguardando o sigilo, sempre que necessário.

CAPÍTULO II
DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 180. As autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação podem determinar a suspensão preventiva do servidor por até 60 (sessenta) dias, para que este não venha a influir na apuração da infração cometida.

§ 1º. Findo o prazo de que trata o artigo cessam os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído.

§ 2º. No caso de alcance, malversação de dinheiro ou dilapidação do patrimônio público, o afastamento pode se prolongar até a decisão final do processo administrativo disciplinar.

§ 3º. O servidor tem direito:
I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que estiver suspenso preventivamente e ao pagamento da remuneração e de todos os direitos do exercício, se do processo administrativo disciplinar não resultar pena ou esta se limitar a repreensão;
II - à contagem do tempo de afastamento, e a todos os direitos daí decorrentes, que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada ao final do processo.

CAPÍTULO III
DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 181. São competentes para determinar a instauração do processo administrativo disciplinar as autoridades dos órgãos diretamente subordinados ao Prefeito, ao Presidente da Câmara e aos dirigentes superiores de autarquia e fundação, nos quais tenha exercício o servidor.

Art. 182. O processo administrativo disciplinar abre-se com um termo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos indícios da autoria.

Art. 183. A comissão que conduzirá o processo administrativo disciplinar será composta por 3 (três) servidores municipais efetivos que não esteja ocupando cargo demissível "*ad nutum*", designados por ato da autoridade que determinará sua instalação.

§ 1º. Ao designar a comissão, a autoridade indicará, dentre seus membros o presidente.

§ 2°. A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§ 3º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha direta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau.

§ 4º. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

§ 5º. O prazo para conclusão do processo administrativo disciplinar é de 60 (sessenta) dias, contados da data da entrega do processo à comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem, a critério da autoridade que determinou o procedimento.

§ 6º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados das atividades normais, até a entrega do relatório final.

Art. 184. Aplica-se ao processo administrativo disciplinar o princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 185. Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração é capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos à autoridade policial ou ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

Art. 186. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo administrativo disciplinar, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e inquirir testemunha, produzir provas e contraprovas, formular quesitos, quando se tratar de prova pericial, bem como intervir, por meio de petição, em qualquer fase do processo.

§ 1º. Dentro de 48 (quarenta e oito) horas do recebimento do processo, a comissão transmitirá ao acusado cópia da acusação, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia, marcando dia para a tomada de seu depoimento.

§ 2°. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo servidor que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§ 3º. Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, publicado 2 (duas) vezes no órgão oficial de imprensa, para no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação apresentar defesa prévia, sob pena de revelia.

§ 4º. Não havendo órgão oficial de imprensa, o edital será publicado em jornal local ou afixado nos locais costumeiros.

§ 5º. Feita a citação, nos termos dos §§ 3º e 4º, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um servidor municipal que não esteja ocupando cargo demissível "ad nutum".

§ 6º. Da data da citação ou da abertura de vista ao defensor dativo, corre o prazo de 10 (dez) dias para a defesa prévia, a qual poderá contrariar a acusação, requerer meios de prova e apontá-las, arrolar testemunhas e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância.

§ 7º. Após o prazo de defesa prévia, inicia-se o período probatório do processo administrativo disciplinar.

Art. 187. Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado, o seu representante ou procurador proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participará pelo menos um médico psiquiatra.

§ 1º. O incidente da sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal.

§ 2º. A constatação da insanidade mental não interrompe o processo, tendo reflexos apenas sobre a imposição da pena.

Seção I
Das Provas

Art. 188. Quando das provas, a comissão promoverá o que julgar conveniente e moralmente legítimo à instrução do processo, inclusive o requerido pelo acusado, se for o caso.

§ 1º. A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração.

§ 2º. O presidente da comissão pode negar pedidos considerados inúteis, impertinentes ou meramente protelatórios.

§ 3º. A autoridade processante procederá a todas as diligências necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso for, a técnicos ou peritos.

§ 4º. A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

§ 5º. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pela comissão, devendo a segunda via, com o protocolo, ser anexada aos autos.

§ 6º. O depoimento será oral e reduzido a termo, não sendo permitido à testemunha fazê-lo por escrito.

§ 7º. As testemunhas serão inquiridas separadamente e, salvo motivo de força maior, em uma única audiência.

§ 8º. Na hipótese de depoimentos contraditórios, cabe à comissão promover a acareação entre os depoentes.

§ 9º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem, será promovida a acareação entre eles.

§ 10. O procurador do acusado pode assistir ao interrogatório, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe inquiri-las por intermédio do presidente da comissão.

§ 11. No curso do processo podem ser requeridas novas provas, se necessárias, para demonstração de fatos novos, observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 12. Sob pena de nulidade, as reuniões e as diligências realizadas pela comissão serão registradas em ata.

§ 13. A vista dos autos será dada na presença de um dos membros da comissão processante, podendo ser fornecida cópia dos autos ao acusado, caso solicite oficialmente.

Art. 189. Encerrado pela comissão o período probatório, será aberto prazo de 10 (dez) dias ao acusado para oferecimento de suas razões finais de defesa.

Parágrafo único. Havendo dois ou mais acusados, o prazo será comum e de 15 (quinze) dias.

Art. 190. Apreciadas as razões finais, ou mesmo sem a sua apresentação, a comissão elaborará relatório, onde serão resumidas as peças principais dos autos e mencionadas as provas em que se baseia para formar a sua convicção.

§ 1º. O relatório deverá ser sempre conclusivo quanto à inocência ou responsabilidade do servidor.

§ 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

§ 3º. O processo, com relatório da comissão, será remetido à autoridade competente, para julgamento.

Art. 191. O excesso de prazo na conclusão do processo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não terá como conseqüência a prescrição da infração nem do processo.

Seção II
Do Julgamento e suas Conseqüências

Art. 192. Recebido o processo com o relatório final, a autoridade proferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias, salvo se baixá-los em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 40 (quarenta) dias.

Art. 193. A autoridade a quem for remetido o processo proporá, a quem de direito, no prazo do artigo anterior, as sanções e providências que excederem a sua alçada.

Parágrafo único. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, cabe o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 194. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora pode, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

Art. 195. Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora poderá declarar a nulidade total ou parcial do processo e ordenar a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo, ou determinar o retorno à mesma comissão, para os procedimentos que julgar necessários.

Art. 196. A declaração de nulidade do processo administrativo disciplinar atinge apenas os atos eivados de nulidade.

Art. 197. O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar só poderá ser aposentado voluntariamente, após conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Em caso de exoneração do servidor, a pedido, durante o processo, dar-se-á continuidade ao mesmo, até a decisão final, sendo a pena decretada, independentemente da exoneração.

Art. 198. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

Seção III
Da Revisão

Art. 199. A qualquer tempo, pode ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º. Não constitui fundamento para revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

§ 2º. Tratando-se de servidor falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por cônjuge, companheiro, descendente, ascendente ou colateral até 2º (segundo) grau.

§ 3º. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 200. A revisão corre em apenso ao processo original.

Art. 201. O requerimento, devidamente instruído será encaminhado ao órgão de pessoal, que, por sua vez, o remeterá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. A autoridade competente agirá na forma do disposto no capítulo sobre o processo administrativo disciplinar.

Art. 202. Na inicial, o requerente pedirá a marcação de dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º. É considerado informante aquele que, residindo fora da sede do Município, presta depoimento por escrito.

§ 2º. Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, o processo, com o respectivo relatório da comissão, será encaminhado à autoridade competente para julgamento.

§ 3º. A autoridade competente terá 20 (vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando assinalará novo prazo para conclusão desta, não superior a 20 (vinte) dias.

Art. 203. Julgado procedente o pedido de revisão, seus efeitos retroagem à data da decisão revista.

Art. 204. Da revisão do processo não pode resultar agravamento da pena.

TÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 205. O dia do servidor público municipal será comemorado em vinte e oito de outubro.

Art. 206. Poderão ser instituídos, no âmbito dos poderes municipais e das respectivas entidades da administração indireta, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
I - prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
II - concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito.

Parágrafo único. as regras e formas de concessão dos incentivos funcionais referidos neste artigo serão regulamentadas por decreto.

Art. 207. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 208. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

Art. 209. Revogam-se as seguintes leis: Lei n.° 311 de 27 de setembro de 1985, Lei n°332 de 26 de setembro de 1986 e a Lei Complementar n°01 de 20 de dezembro de 1990.

Art. 210. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Berilo, 09 de Agosto de 2010.

LÁZARO PEREIRA NEVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Edmilson Vieira da Silva
Código Identificador:F7ED8A59

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO
LEI COMPLEMENTAR Nº 009/2010 DE 09 DE AGOSTO DE 2010

INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS PARA OS SERVIDORES PÚBLICOS DOS QUADROS SETORIAIS DA ADMINISTRAÇÃO, DA SAÚDE E DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE BERILO.

O povo do Município de Berilo, por seus representantes aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Da Abrangência da Lei Complementar

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos do Poder Executivo de Berilo.

Art. 2º. Esta Lei Complementar abrange os servidores públicos municipais da Administração Direta - dos Quadros Setoriais da Administração e da Saúde, e da Administração Indireta - da Fundação Municipal de Saúde de Berilo - FUNDAÇÃO.

§ 1º. Os servidores ocupantes de cargos, de provimento efetivo ou em comissão, voltados para a manutenção e desenvolvimento do ensino terão um plano de carreira específico e observarão, no que couber, as regras desta Lei Complementar.

§ 2º. Aplicam-se a todos servidores estáveis amparados pelo artigo 19 dos ADCT – Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal as regras contidas nesta Lei Complementar, inclusive as relativas às progressões e promoção.

Seção II
Das Diretrizes

Art. 3º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos seguirá as seguintes diretrizes:
I - distribuição das atividades administrativas permanentes do Executivo Municipal por cargos públicos;
II - tratamento isonômico dos cargos iguais ou assemelhados, relativamente aos direitos, vantagens e deveres de seus ocupantes;
III - o ingresso do servidor na carreira se dará sempre mediante concurso público de provas ou de provas e títulos;
IV - exigência de qualificação mínima para cada cargo, para ingresso no serviço público;
V - melhoria da qualificação dos servidores através de programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento profissional;
VI - valorização dos servidores;
VII - melhoria da qualidade de vida no trabalho;
VIII - promoção da integração entre os servidores e destes com os usuários dos serviços públicos;
IX - melhoria da imagem dos servidores e do serviço público;
X - busca do envolvimento e comprometimento dos servidores com os objetivos da Administração Municipal;
XI - gestão descentralizada de pessoal;
XII - eficiência na prestação dos serviços;
XIII - participação dos servidores na gestão do Plano, assegurada a transparência e publicidade dos atos.

Seção III
Dos Conceitos

Art. 4º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se:
I - Servidor público: pessoa legalmente investida em cargo público, em caráter efetivo, admitida em concurso público ou em comissão;
II - Nomeação: ato inicial do procedimento de investidura do servidor que designa a pessoa para prover o cargo público;
III - Emprego: volume de trabalho de cada cargo, cuja execução é necessária uma pessoa;
IV - Cargo público: conjunto de objetivos, requisitos e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor, criado por lei em número limitado;
V - Cargo efetivo: o que é provido em caráter permanente por pessoa aprovada e classificada em concurso público;
VI - Cargo em comissão: o que é provido em caráter transitório, para desempenho de atividades de direção superior, gerenciamento, supervisão e assessoramento, expressamente previsto em lei, de livre nomeação e exoneração;
VII - Função pública: conjunto de atribuições e responsabilidades não integrantes de carreira, provida em caráter transitório;
VIII - Tarefas: compõem as atividades executadas por uma pessoa que ocupa determinado cargo;
IX - Atividades ou Função: ações de mesma natureza e finalidade em relação ao conjunto de atribuições de um profissional;
X - Atribuições do cargo: são tarefas, atividades e conhecimentos técnicos que devem ser cumpridos visando atingir ao objetivo de um cargo;
XI - Objetivo do cargo: conjunto de ações direcionadas e articuladas visando o cumprimento do objetivo organizacional e dos interesses sociais;
XII - Especificação do cargo: conjunto dos requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos dos ocupantes do cargo;
XIII - Formação: conjunto de requisitos profissionais adquiridos pela escolaridade, ao qual correspondem designações profissionais reconhecidas publicamente;
XIV - Qualificação: conjunto de aptidões, profissionais ou não, advindas da experiência profissional ou pela vivência;
XV - Classe de cargos: conjunto de cargos de mesma denominação e natureza, dividido em agrupamentos de cargos de igual nível de vencimentos, aos quais se dá referências numéricas;
XVI - Série-de-Classe: seqüência de níveis de uma classe, em carreiras, superpostos segundo o grau de dificuldade e responsabilidade, sendo que a cada nível corresponderá uma faixa de vencimento;
XVII - Carreira: organização das classes de cargos em níveis hierárquicos, tendo em vista a escolaridade, os níveis de responsabilidade, a complexidade das tarefas, a experiência e a iniciativa requerida para o desempenho do cargo, bem como o incentivo pela formação adquirida além do pré-requisito e pelo desempenho favorável no cargo;
XVIII - Nível: símbolo alfa-numérico correspondente a cada classe;
XIX - Padrão: parcela da escala de vencimento da carreira na qual se posiciona o servidor, dentro de cada classe;
XX - Vencimento: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo ou legalmente presumido do cargo, correspondente a nível fixado nesta Lei Complementar;
XXI - Vantagem: acréscimo pecuniário ao vencimento, a título de adicional ou gratificação;
XXII - Vencimentos ou Remuneração: retribuição pecuniária ao servidor pelo exercício efetivo, vencimento, acrescida de suas vantagens pessoais;
XXIII - Promoção: passagem do servidor de um nível para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo, com objetivos mais complexos, atribuições e tarefas que impliquem em maior responsabilidade na execução;
XXIV - Progressão: passagem do servidor de um padrão para outro imediatamente superior, no mesmo cargo efetivo;
XXV - Quadro: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas do Executivo Municipal, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas;
XXVI - Quadro setorial: conjunto que contém, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, a força de trabalho necessária ao desempenho das atividades normais e específicas de seu setor de atuação, indicando as classes, os títulos dos cargos, o grupo, o nível e as quantidades de vagas.

Seção IV
Da Jornada de Trabalho

Art. 5º. A duração normal do trabalho de cada servidor será aquela fixada para a classe a que pertença seu cargo, em razão das atribuições respectivas e da necessidade do serviço.

§ 1º. A duração máxima do trabalho será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

§ 2º. O ocupante de cargo em comissão ou função gratificada submete-se ao regime de dedicação integral ao serviço, que compreende 44 (quarenta e quatro) horas semanais como

jornada normal de trabalho, podendo ser convocado sempre que houver interesse do Executivo Municipal.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica à duração do trabalho estabelecida em leis especiais editadas pela União e acatadas pelo Município.

Art. 6º. A duração normal do trabalho, a ser cumprida por todos os servidores da mesma classe, qualquer que seja o Quadro Setorial de lotação dos cargos será, como indicado no Anexo II, e corresponderá:
I - ao limite máximo estabelecido no § 1º do artigo 5º;
II - ou a de 40 (quarenta) horas semanais;
III - ou a de 30 (trinta) horas semanais;
IV - ou a de 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º. O servidor poderá exercer suas atividades em jornadas reduzidas ou ampliadas para atender a demanda, observando o mínimo de 50% (cinqüenta por cento) da jornada normal, e o máximo de 10%, 33,3% e 100% para os ocupantes de cargos com jornadas de 40 (quarenta), 30 (trinta) e 20 (vinte) horas semanais, respectivamente, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

§ 2º. As jornadas reduzidas ou ampliadas só poderão ser aplicadas em situações superiores a 30 (trinta) dias.

Art. 7º. Os valores dos níveis de vencimento indicados nos Anexos corresponderão à duração normal do trabalho pertinente aos cargos da classe.

§ 1º. O acréscimo ao período de duração normal do trabalho será remunerado proporcionalmente, observado o regime jurídico do serviço extraordinário.

§ 2º. Somente será autorizado serviço extraordinário para atender a situação excepcional e temporária, respeitado o limite máximo, por mês, de 40% (quarenta por cento) da duração normal do trabalho do cargo.

§ 3º. Havendo interesse da Administração Pública e do servidor, poderá este prestar serviços com jornada reduzida ou ampliada.

§ 4º. Na hipótese de ocorrer o disposto neste artigo, o servidor receberá remuneração proporcional à nova jornada, e não será permitido o exercício de serviços extraordinários para os servidores com jornada reduzida.

§ 5º. Havendo necessidade por serviços a serem exercidos com jornada ampliada, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estiverem obtendo os melhores desempenhos, conforme regulamento.

§ 6º. Havendo necessidade por serviços extraordinários de servidores, esses deverão ser prestados preferencialmente por aqueles que estiverem cumprindo jornada ampliada.

Seção V
Da Estrutura do Plano

Art. 8º. Para os efeitos desta Lei Complementar, os cargos públicos do Executivo Municipal distribuem-se por Quadros Setoriais, segundo a natureza, a competência e a finalidade precípua dos órgãos abrangidos pelo Quadro.

Parágrafo único. Os Quadros Setoriais de que trata esta Lei Complementar são:
I - Quadro Setorial da Administração;
II - Quadro Setorial da Saúde;
III - Quadro Setorial da FUNDAÇÃO.

Art. 9º. Cada Quadro Setorial está estruturado em:
I - cargos, descritos segundo a natureza geral e objetivo do trabalho, as tarefas típicas e a complexidade e responsabilidade a elas inerentes, a escolaridade e, ainda, se for o caso, a experiência exigida para seu desempenho;
II - classes, agrupamento de cargos idênticos, a que correspondem níveis remuneratórios compatíveis com os recursos financeiros disponíveis, o mercado de trabalho local e regional e os valores relativos do cargo;
III - séries-de-classes, formadas por classes de cargos devidamente hierarquizadas, em níveis, segundo a complexidade e responsabilidade dos cargos nelas agrupadas.

Parágrafo único. As Classes de Cargos em Comissão são compostas dos seguintes grupos:
I - Grupo de Direção, compreendendo funções de planejamento, organização, direção e coordenação dos órgãos diretamente ligados ao Prefeito;
II - Grupo de Gerenciamento, compreendendo as funções de controle e de coordenação de equipes, seguindo os objetivos organizacionais;
III - Grupo de Supervisão, compreendendo a função de coordenação e supervisão de equipes de servidores;
IV - Grupo de Assessoramento, compreendendo as atividades de assessoria direta ao Prefeito, ao Diretor e aos ocupantes dos cargos em comissão.

CAPÍTULO II
DOS QUADROS SETORIAIS

Seção I
Do Quadro Setorial da Administração

Art. 10. O Quadro Setorial da Administração abrange:
I - os cargos comuns, por suas atribuições, aos órgãos do Executivo Municipal;
II - os cargos específicos, por suas atribuições, aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial da Administração;
III - os cargos em comissão, pertinentes aos órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial da Administração.

Parágrafo único. Os órgãos abrangidos pelo Quadro Setorial da Administração são todos aqueles pertencentes à Administração Direta, exceto os de finalidade de manutenção e desenvolvimento do ensino e de ações de Saúde, na Administração Direta ou Indireta.

Art. 11. Compete ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento:
I - dirigir o Quadro Setorial da Administração;
II - colaborar na elaboração da proposta do regulamento, referido no artigo 12 e, uma vez editado, zelar por sua observância, qualquer que seja o Quadro Setorial, e recomendar ao Prefeito que o aperfeiçoe ou assegure a correção de eventuais distorções;
III - realizar os concursos públicos ou promovê-los, para provimento em caráter efetivo, de todos cargos dos Quadros Setoriais;
IV - executar os programas de desenvolvimento de gestão de pessoas ou promovê-las, em benefício dos servidores

ocupantes dos cargos específicos do quadro Setorial da Administração e dos cargos comuns a todos os Quadros;
V - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Administração e dos cargos comuns lotados nos Quadros Setoriais;
VI - colaborar com os dirigentes dos demais Quadros Setoriais, segundo o regulamento do Plano.

Art. 12. Em cada Quadro Setorial serão observadas as diretrizes e regras previstas nesta Lei Complementar e em regulamento.

Art. 13. Compete ao Prefeito Municipal:
I - baixar o regulamento a que se refere ao artigo 12, com base em estudo elaborado conjuntamente pelos dirigentes dos Quadros Setoriais;
II - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica;
III - homologar os resultados dos concursos incluídos os internos, de promoção;
IV - baixar os atos de progressão e promoção.

Seção II
Do Quadro Setorial da Saúde

Art. 14. Integram o Quadro Setorial da Saúde os cargos específicos, de provimento efetivo e de provimento em comissão, voltados para as ações de promoção, prevenção e atenção a saúde.

Art. 15. Compete ao Secretário Municipal de Saúde:
I - dirigir o Quadro Setorial da Saúde;
II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial da Saúde;
III - executar os programas de desenvolvimento de pessoal ou promovê-los, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial da Saúde;
IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da Saúde, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 16. A definição da lotação dos servidores do Quadro Setorial da Saúde e a sua movimentação, mudança de lotação, observarão as seguintes regras:
I - o servidor, no ato de sua posse, poderá optar pela sua lotação em unidade de saúde, seguindo a ordem de sua classificação no concurso público;
II - a mudança de lotação poderá ocorrer com a permuta de servidores que ocupam cargos da mesma classe.

Parágrafo único. A prioridade na mudança de lotação obedecerá a seguinte ordem:
I - ao servidor que seja detentor de dois cargos e que pleiteia exercê-los numa só unidade de saúde;
II - ao servidor que tiver melhor freqüência e assiduidade;
III - ao servidor com maior tempo de serviço na função, na rede municipal de saúde;
IV - ao servidor com maior tempo de serviço público municipal;
V - ao servidor com residência na mesma região da unidade de saúde;
VI - ao servidor mais idoso.

Art. 17. O profissional da saúde de nível superior poderá exercer suas atividades em jornadas específicas para atender a demanda, observando o mínimo de 10 (dez) e o máximo de 40 (quarenta) horas semanais, recebendo o seu vencimento proporcionalmente às horas trabalhadas.

Seção III
Do Quadro Setorial da FUNDAÇÃO

Art. 18. Integram-se ao Quadro Setorial da FUNDAÇÃO os cargos, de provimento efetivo e em comissão, pertinentes aos órgãos da Fundação Municipal de Saúde de Berilo.

Parágrafo único. A transformação de cargos, os números de vagas, a jornada, o provimento, a classificação, a tabela de padrões para efeitos de obtenção de nova progressão por titulação ou qualificação, a tabela de séries-de-classes e a especificações de classes de cargos da Fundação Municipal de Saúde de Berilo estão contidos nos Anexos I ao VI, sendo distinguidos pelo Quadro Setorial.

Art. 19. Compete à FUNDAÇÃO:
I - dirigir o Quadro Setorial da FUNDAÇÃO;
II - colaborar na realização dos concursos públicos para provimento, em caráter efetivo, dos cargos específicos do Quadro Setorial da FUNDAÇÃO;
III - executar os programas de desenvolvimento de gestão de pessoas ou promovê-las, em benefício dos servidores ocupantes dos cargos específicos, de provimento efetivo, do Quadro Setorial da FUNDAÇÃO;
IV - implantar as regras de progressão e promoção dos servidores ocupantes dos cargos específicos do Quadro Setorial da FUNDAÇÃO, bem como acompanhar a implantação das regras relativas aos cargos comuns neste lotados.

Art. 20. Compete ao Diretor:
I - encaminhar ao Prefeito a proposta de regulamento referido nesta Lei Complementar, com base em estudo do Quadro Setorial da FUNDAÇÃO;
II - zelar pela observância do disposto no regulamento e apresentar nova proposta ao Prefeito, visando o seu aperfeiçoamento e a correção de eventuais distorções;
III - aprovar todo edital de promoção e de concurso público, previamente visado, sob pena de nulidade, pela Assessoria Jurídica;
IV - homologar os resultados dos concursos, incluídos os de promoção;
V - baixar os atos de progressão e promoção.

CAPÍTULO III
DOS CARGOS

Seção I
Dos Objetivos dos Cargos

Art. 21. Os cargos têm os objetivos de:
I - orientar as atividades a serem executadas pelos servidores;
II - atender os interesses sociais e da Administração Municipal;
III - fornecer as informações, através de sua descrição, as quais servirão para o desenvolvimento do sistema de gestão de pessoas e, em especial, ao subsistema de avaliação de cargos.

Parágrafo único. As descrições de cargos, definidas em regulamento, devem enfatizar os seus objetivos.

Art. 22. Os cargos em comissão são de recrutamento amplo ou limitado, observadas, em qualquer caso, as exigências na respectiva especificação de classe.

§ 1º. São considerados cargos de recrutamento amplo os de livre escolha do dirigente de cada órgão do Executivo Municipal, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 2º. São considerados cargos de recrutamento limitado, aqueles providos por servidores de carreiras, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito.

§ 3º. Do total de cargos em comissão, pelo menos, 20% (vinte por cento) serão ocupados mediante recrutamento limitado.

Art. 23. Os cargos de caráter efetivo e níveis de vencimento de cada classe são os constantes do Anexo II.

Seção II
Da Especificação dos Cargos

Art. 24. A natureza dos cargos ou das classes de cargos e a escolaridade exigida para seu desempenho são definidas em lei.

§ 1º. O requisito mínimo de escolaridade exigido no Anexo VI desta Lei Complementar será exigido aos novos servidores por ocasião da nomeação, sendo dispensado para os atuais ocupantes de cargos.

§ 2º. O requisito considerado desejável na especificação dos cargos, que só se aplica aos cargos comissionados, não é obrigatório para o provimento, sendo apenas recomendável.

Art. 25. As especificações dos cargos devem determinar o padrão de exigência dos vários requisitos para o melhor desempenho das atividades.

§ 1º. A especificação das atribuições típicas de cada cargo ou classe de cargos é aprovada em regulamento.

§ 2º. As especificações devem conter os requisitos físicos e mentais, responsabilidades e condições de trabalho exigidos do ocupante do cargo.

§ 3º. A Classe de Cargo, cujo objetivo não estiver atendendo mais os interesses sociais, ou que contrariar às novas diretrizes legais, ou que se encontrar com práticas de trabalho desatualizadas em relação as modernas técnicas administrativas tornar-se-á em Extinção.

§ 4º. Não poderá haver concurso público para ocupar vagas na Classe de Cargo em Extinção, sendo que o número de vagas se limitará aos atuais ocupantes, extinguindo-se progressivamente na sua vacância.

Seção III
Da Avaliação dos Cargos

Art. 26. A avaliação deve estabelecer o valor relativo de um cargo em relação aos demais.

§ 1º. A avaliação de cargos deve ser revista sempre através de comissão composta por membros do Conselho de Políticas de Administração e Remuneração de Pessoal, que deve ser instituído e composto por representantes do Executivo Municipal e dos servidores.

§ 2º. A avaliação deve mensurar o valor do cargo no Quadro e de cada fator definido na sua especificação.

Seção IV
Da Classificação dos Cargos

Art. 27. A classificação e o enquadramento dos servidores da Administração Direta do Município e da FUNDAÇÃO obedecem a critérios de formação e qualificação inerentes à atividade específica, função ou cargo.

Art. 28. A classificação dos cargos seguirá ordem hierárquica, de acordo com os valores atribuídos na avaliação.

CAPÍTULO IV
DAS CARREIRAS

Seção I
Do Sistema de Carreiras

Art. 29. Toda classe de cargos se organizará em carreira.

§ 1º. A organização em carreira visa assegurar ao servidor público, ocupante de cargo em caráter efetivo ou estável, movimentação em classes, dispostas hierarquicamente segundo a complexidade e a responsabilidade das atribuições dos respectivos cargos.

§ 2º. Não se integram ao sistema de carreira, os cargos de livre provimento, sejam eles de recrutamento amplo ou limitado.

Art. 30. A investidura em cargo de carreira dar-se-á por concurso público de provas ou de provas e títulos, sempre no primeiro padrão da respectiva carreira.

Art. 31. O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á pela movimentação ascendente de um para outro padrão, quando se tratar de progressão, e de um nível para outro, no mesmo cargo, quando se tratar de promoção.

Art. 32. A movimentação do servidor na carreira é condicionada à comprovação de desenvolvimento pessoal e de desempenho favorável do cargo, segundo fatores pré-estabelecidos, conjugados com o tempo de serviço, sob a inspiração de profissionalizar-se no exercício da função pública.

§ 1º. Presumir-se-á favorável, para o efeito de progressão, o desempenho de servidor, titular de cargo de provimento efetivo, enquanto este permanecer no exercício de cargo em comissão.

§ 2º. Não se contará, para o efeito de progressão e promoção, o período de licença para tratar de interesse particular, observado o Estatuto dos Servidores.

§ 3º. Será comprovado o desenvolvimento pessoal do servidor, com base no crescimento profissional, titulação e formação.

§ 4º. O número de níveis em cada classe, formando uma série-de-classe em carreira, e o número de cargos, ocupados e vagos, em cada classe, serão definidos segundo critério de proporção deduzido da organização e complexidade da carreira.

§ 5º. A passagem do servidor ao nível subsequente, na série-de-classe da carreira, observará as regras de promoção, e a

passagem do servidor a outro padrão, nas escalas de padrões de vencimento da classe, se sujeitará às regras de progressão.

Seção II
Da Progressão

Art. 33. Progressão é a passagem do servidor de um padrão para outro da mesma classe, tendo por origem:
I - mérito;
II - titulação ou qualificação.

§ 1º. A progressão por mérito dar-se-á para o padrão de vencimento imediatamente superior àquele em que se encontra o servidor, mediante avaliação de desempenho.

§ 2º. Para adquirir direito à progressão por mérito deverá o servidor:
I - cumprir o interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do ingresso na classe, e a cada igual período para uma nova progressão;
II - obter o conceito favorável, na avaliação de desempenho de seu cargo, durante o interstício a que se refere o inciso anterior.

§ 3º. A progressão por titulação e qualificação dar-se-á para o padrão superior àquele em que se encontra o servidor, mediante apresentação de certificados de conclusão de cursos, com aproveitamento e de interesse de sua área de atuação, dentro de critérios a serem estabelecidos pela Administração Municipal em regulamento.

§ 4º. O direito à progressão por titulação ou qualificação poderá ser pleiteado a cada 02 (dois) anos de efetivo exercício na classe, em intervalos anuais alternados ao da progressão por mérito.

§ 5º. Sujeitar-se-á o servidor à avaliação de desempenho de seu cargo, relativo a cada ano do interstício referido no inciso I do § 2º deste artigo, na forma do regulamento.

§ 6º. Enquanto o servidor estiver respondendo a inquérito ou processo administrativo disciplinar, interrompe-se o decurso do interstício de progressão; no caso de absolvição, contar-se-á em favor do servidor o tempo de interrupção.

Art. 34. O acréscimo de vencimento em decorrência de progressão por mérito será devido a partir do deferimento, que se dará no mês próprio dos anos ímpares, condicionado a obtenção de conceito favorável de desempenho, referente ao interstício requerido.

Art. 35. A direção do Quadro Setorial cuidará, sob regra inserida no regulamento, que o término do interstício coincida com a avaliação de desempenho do cargo.

Art. 36. Ao atual servidor efetivo ou estável pela Constituição assiste o direito, ainda, na forma do regulamento e do Anexo IV, a acréscimo de padrão ou padrões de vencimento, por efeito de nova titulação ou qualificação obtida:
I - até o exercício de 2009;
II - em cada biênio, a partir de 2010.

§ 1º. No caso do inciso I, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do exercício de publicação desta Lei Complementar, no mês a ser definido em regulamento.

§ 2º. No caso do inciso II, o direito à vantagem financeira terá vigência a partir do vigésimo quarto mês da última progressão por nova titulação ou qualificação.

§ 3º. A concessão do benefício será deferida, se for o caso, com base em requerimento do servidor, devidamente instruído, protocolado no órgão competente na Prefeitura ou FUNDAÇÃO, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, no caso do inciso I.

§ 4º. Considera-se novo título ou qualificação, para o efeito deste artigo, no caso do inciso I, a que o servidor venha a obter, em acréscimo ao nível de escolaridade ou à qualificação, depois de seu ingresso no cargo efetivo no Executivo Municipal de Berilo.

§ 5º. No caso de obtenção de mais de um título ou qualificação no período mencionado no inciso I, ou no mesmo biênio referido no inciso II, somente um deles, o mais vantajoso para o servidor, lhe dará direito à vantagem prevista neste artigo.

§ 6º. As horas excedentes de cursos para qualificação não utilizadas para progressão por nova titulação ou qualificação não poderão ser contadas para o biênio seguinte.

§ 7º. Fica limitado a 15 (quinze) o número total de padrões de vencimento concedidos ou que venham a ser concedidos ao servidor, na carreira, por efeito de nova qualificação ou titulação.

§ 8º. Somente terão validade, para efeito de acréscimo de padrões, na progressão, os cursos de treinamento ou aperfeiçoamento que tiverem sido previamente credenciados pelo dirigente do Quadro Setorial e autorizados pelo Prefeito, sob a condição, ainda, de que guardem afinidade com a classe de cargos a que pertencer o servidor.

Seção III
Da Promoção

Art. 37. Promoção é a passagem do servidor ocupante de cargo efetivo para padrão do nível subsequente da classe.

§ 1º. A toda classe de cargos será atribuído número de níveis de vencimento, no máximo de três, formando a série-de-classe.

§ 2º. Por efeito de promoção o servidor será posicionado no padrão inicial ou no padrão subsequente mais próximo, do novo nível da classe, que lhe assegure o acréscimo de, no mínimo 10% (dez por cento) e no máximo 11% (onze por cento), no vencimento do cargo.

§ 3º. Para o servidor, a ser promovido, que se encontrar em padrão de nível da tabela de vencimento, cuja amplitude em relação aos padrões do nível seguinte for superior a 11% (onze por cento), a promoção poderá se dar no mesmo nível, garantindo o número de padrões que lhe assegure o percentual referido no parágrafo anterior.

Art. 38. Para candidatar-se à promoção, deverá o servidor efetivo satisfazer cumulativamente os seguintes requisitos:
I - encontrar-se no efetivo exercício das atribuições de seu cargo;
II - ter cumprido o interstício mínimo de cinco anos (sessenta meses) de efetivo exercício, no nível em que estiver posicionado na classe;

III - ter obtido conceito favorável nas avaliações de desempenho de seu cargo no interstício;
IV - possuir habilitação exigida pela respectiva especificação de classe;
V - ter-se classificado, na forma do edital, em processo seletivo interno, de provas ou de provas e títulos, com aproveitamento mínimo previamente definido.

§ 1º. As provas a que se refere o inciso V deste artigo poderão ser práticas, prático-orais ou escritas, no caso dos servidores ocupantes de cargos de nível elementar, de ensino fundamental ou de nível médio de escolaridade.

§ 2º. Serão promovidos os servidores que obtiverem a melhor classificação na seleção interna, na proporção de 10% (dez por cento) do número de cargos, garantindo-se pelo menos uma vaga e na fração acima de 0,5 (meio), arredonda-se para cima.

§ 3º. Concorrerão à promoção os servidores que se localizarem no mesmo nível.

§ 4º. Os editais de seleção interna abrangente das carreiras selecionadas pela Administração, para o efeito de promoção, deverão ser amplamente divulgados.

§ 5º. O servidor terá que manter-se com desempenho satisfatório para permanecer promovido, caso contrário, retornará ao nível anterior da série-de-classe do seu cargo.

Art. 39. Efetivada a promoção prosseguirá, para efeito de progressão no novo nível, a contagem do tempo de serviço a partir da obtenção do último padrão, no nível anterior.

Art. 40. Não poderá concorrer à promoção o servidor que, no período aquisitivo:
I - houver faltado a mais de 5 (cinco) dias;
II - ter sofrido punição disciplinar;
III - esteve afastado do exercício do cargo, no Poder Executivo de Berilo, desde que não seja a ausência computada como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto.

Art. 41. Ocorrendo empate na classificação de candidatos à promoção, esta recairá, nesta ordem, no servidor:
I - com mais tempo de serviço público municipal de Berilo;
II - de melhor nível de escolaridade;
III - com menor idade.

Art. 42. Para o efeito de promoção no cargo de que seja titular em caráter efetivo, o ocupante de cargo em comissão se sujeitará aos requisitos do artigo 38, sendo que o efetivo exercício será dado no cargo em comissão.

Parágrafo único. Em regulamento, será disciplinada a forma da concessão de progressão e promoção aos servidores à disposição de outro órgão ou entidade.

Art. 43. O procedimento de promoção será autorizado, em cada caso, pelo Prefeito, que determinará a publicação do respectivo edital para habilitação dos interessados.

Art. 44. O servidor promovido reiniciará a contagem de tempo na classe superior, para o efeito de nova promoção.

Seção IV
Da Avaliação de Desempenho e Análise de Potencial

Art. 45. A avaliação de desempenho visa, fundamentalmente, apurar a eficiência do servidor e a qualidade de seu trabalho, em função dos objetivos específicos de seu cargo, bem como analisar seu potencial.

§ 1º. O servidor terá seu desempenho permanentemente avaliado com o objetivo de se apurar pelo menos os seguintes fatores:
I - relações humanas;
II - satisfação;
III - adaptação;
IV - assimilação;
V - desempenho;
VI - ambiente de trabalho;
VII - características comportamentais;
VIII - comprometimento;
IX - motivação;
X - comunicação.

§ 2º. Os fatores relacionados no § 1º poderão ser desdobrados em subfatores e ou somarem-se a outros para comporem o sistema de avaliação individual ou coletivo, o qual deve ser objeto de regulamento e amplamente divulgado aos servidores.

Art. 46. O desempenho do servidor será objeto de auto-avaliação e de avaliação gerencial, sujeita, sendo o caso, à revisão por Comissão Paritária com ratificação do dirigente do Quadro Setorial, provocada por pedido de reconsideração ou recurso do interessado, ou de ofício.

§ 1º. A avaliação de desempenho será coordenada por comissão designada pelo Prefeito, segundo critérios normativos baixados em regulamento.

§ 2º. Se houver recurso do interessado ou pedido de reconsideração, a revisão da avaliação de desempenho ficará a cargo de Comissão Paritária de representantes do Executivo e dos servidores, observado o regulamento.

§ 3º. A Comissão de que trata o parágrafo anterior deverá ser constituída por ato do Prefeito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da publicação do regulamento referido no § 1º.

Art. 47. A avaliação de desempenho será feita, pelo menos, uma vez a cada ano.

§ 1º. Não haverá progressão ou promoção sem a devida avaliação de desempenho do servidor no interstício.

§ 2º. Será imputada responsabilidade pessoal a quem causar, direta ou indiretamente, a omissão da Administração Pública na avaliação de desempenho do servidor no exercício de seu cargo, sendo garantida a sua avaliação.

CAPÍTULO V
DOS VENCIMENTOS

Seção I
Da Formação da Remuneração

Art. 48. O servidor ocupante de cargo efetivo faz jus ao vencimento mensal correspondente ao nível da respectiva classe, conforme estabelecido nos Anexos II e III desta Lei Complementar.

Art. 49. O valor atribuído a cada nível de vencimento refere-se à jornada semanal estabelecida no Anexo II.

Art. 50. Além do vencimento, vantagens e benefícios previstos no Estatuto do Servidor, o servidor poderá ainda fazer jus às gratificações previstas nesta Lei Complementar.

§ 1º. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, por lei de iniciativa do Legislativo Municipal, vedado o acréscimo de qualquer outra espécie remuneratória, conforme determina a Constituição Federal.

§ 2º. O servidor nomeado para cargo em comissão pode optar pelo vencimento deste ou pelo vencimento de seu cargo efetivo acrescido do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a título de Gratificação de Função.

§ 3º. Tem direito aos vencimentos do cargo comissionado o servidor designado para exercer, em substituição, cargo em comissão dos grupos de direção, gerenciamento e supervisão.

§ 4º. O valor da hora trabalhada em caráter de serviço extraordinário será acrescido de 50% (cinqüenta por cento) nos dias da semana, feriado, sábado e domingo.

Art. 51. Será atribuída Gratificação de Instrução ao servidor que atuar como instrutor em programas de capacitação devidamente reconhecidos e autorizados pelo órgão de Gestão de Pessoas.

§ 1º. A gratificação corresponderá ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo dobro do valor do vencimento/hora do cargo ocupado pelo servidor, se a atividade realizar-se em horário diverso ao do serviço.

§ 2º. A gratificação corresponderá ao número de horas de treinamento realizado multiplicado pelo valor do vencimento/hora do cargo ocupado pelo servidor, se a atividade coincidir com o horário de trabalho.

Art. 52. As gratificações de que tratam esta Lei Complementar não serão incorporadas ao vencimento dos profissionais beneficiados.

Seção II
Da Estrutura dos Vencimentos

Art. 53. Por suas diversas classes, sob critérios de proporção compatíveis com a complexidade e abrangência da carreira, a movimentação do servidor se dará, com o respectivo cargo, nos níveis de vencimento atribuídos à classe, observados os parágrafos seguintes.

§ 1º. A tabela de Vencimentos, Anexo III, será composta de níveis.

§ 2º. Cada nível de vencimento será formado por 30 (trinta) padrões.

§ 3º. A cada nível de vencimento corresponderá um padrão inicial, que se desenvolverá em outros padrões, cada valor de padrão guardando, com o subsequente, na escala do nível, a mesma relação percentual;

§ 4º. Os objetivos e atribuições de cada classe guardarão compatibilidade com os respectivos níveis de vencimento, em termos de complexidade e responsabilidade.

Seção III
Da Política de Remuneração

Art. 54. A remuneração dos cargos deverão obedecer os seguintes preceitos:
I - a amplitude horizontal, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do último padrão de cada nível com o primeiro;
II - a amplitude vertical, correspondendo o percentual do quociente entre o vencimento do primeiro padrão do último nível com o primeiro padrão do primeiro nível.

CAPÍTULO VI
DA DATA-BASE DE REVISÃO GERAL DA REMUNERAÇÃO

Art. 55. Os subsídios dos agentes políticos e a remuneração dos servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Berilo serão revistos, na forma do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal, no mês de março de cada ano, sem distinção de índices, extensivos aos proventos da inatividade e às pensões.

Art. 56. A revisão geral observará as seguintes condições:
I - autorização na lei de diretrizes orçamentárias;
II - definição do índice em lei específica;
III - previsão do montante da respectiva despesa e correspondentes fontes de custeio na lei orçamentária anual;
IV - comprovação da disponibilidade financeira que configure capacidade de pagamento pelo governo, preservados os compromissos relativos a investimentos e despesas continuadas nas áreas prioritárias de interesse econômico e social;
V - compatibilidade com a evolução nominal e real das remunerações no mercado de trabalho;
VI - atendimento aos limites para despesa com pessoal de que tratam o artigo 169 da Constituição e a Lei Complementar No 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 57. Serão deduzidos da revisão geral os percentuais concedidos em decorrência de reorganização ou reestruturação de cargos e carreiras, criação e majoração de gratificações ou adicionais de qualquer natureza e espécie, adiantamentos ou outras vantagens inerentes aos cargos ou empregos públicos.

CAPÍTULO VII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 58. A transposição dos servidores dos quadros de origem para o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dar-se-á mediante enquadramento direto.

Parágrafo único. Na implantação do Plano valorizar-se-á, de modo especial, a negociação com os servidores.

Art. 59. Observada a correlação dos cargos, no confronto do quadro atual com o proposto, proceder-se-á, dentro de 120 (cento e vinte) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, ao enquadramento direto dos atuais servidores, nos padrões dos níveis de vencimento das classes, com dispensa do requisito de escolaridade previsto na descrição dos cargos, salvo exigência legal.

§ 1º. Para o efeito de enquadramento direto, de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe ou na classe subseqüente.

§ 2º. Na verificação da correlação de cargos, o órgão responsável pela implantação do Plano submeterá à análise as atribuições exercidas pelo servidor, tendo em vista corrigir distorções.

§ 3º. O servidor afastado do exercício de seu cargo, em razão de licença para tratar de interesse particular, somente será enquadrado quando do retorno às atividades, observada, se for o caso, a correlação de cargos, com base no último exercido no Poder Executivo Municipal de Berilo.

Art. 60. Efetivado o enquadramento direto, prosseguirá, no padrão dele resultante, a contagem de interstício, para o efeito de progressão.

Art. 61. O servidor ocupante de cargo do Executivo Municipal de Berilo que, por ocasião do enquadramento estiver à disposição de outro órgão não integrante da Administração Municipal, terá que se apresentar ao dirigente do Quadro Setorial da Administração para que se proceda ao seu enquadramento.

Art. 62. O enquadramento direto será realizado por uma comissão constituída para este fim.

Parágrafo único. A Comissão de Enquadramento tem como competência o estudo e a avaliação da vida funcional do servidor, realizando:
I - a transposição dos servidores dos Quadros e Planos vigentes para este Plano;
II - o enquadramento, após avaliação, no sentido de se corrigir os desvios de função existentes;
III - a avaliação em primeira instância, dos recursos impetrados por servidores.

Art. 63. O servidor que se julgar prejudicado em seu enquadramento terá o prazo de 90 (noventa) dias para apresentar recurso junto à Secretaria Municipal de Administração e Planejamento ou Diretoria da FUNDAÇÃO, que o encaminhará ao Prefeito para julgamento em segunda instância.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O concurso público somente poderá ser aberto, sob pena de nulidade, para o provimento de cargos especificamente definidos, constantes de Quadro Setorial.

Art. 65. Os acréscimos de padrões de que trata o Anexo IV serão objeto de requerimento do servidor, a ser protocolado no órgão competente na Prefeitura ou FUNDAÇÃO, devidamente instruído, dentro de 90 (noventa) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar ou da nova titulação.

Art. 66. Ficam transformados, nos termos do Anexo I, os cargos nele arrolados.

Art. 67. Integram esta Lei Complementar os seguintes Anexos:
I - Tabela de Transformação de Cargos;
II - Cargos (Número de Vagas, Provimento, Jornada de Trabalho, Quadro Setorial e Nível de Vencimento);
III - Tabela de Vencimento – Jornada Normal;
IV - Tabela de Padrões para Efeito de Nova Titulação ou Qualificação;
V - Tabela de Séries de Classes;
VI - Especificação de Cargos.

§ 1º. O inciso III deste artigo refere-se à Tabela de Vencimento (Anexo III – JN) relativa à jornada normal de trabalho.

§ 2º. Os servidores que optarem por cumprir jornada ampliada conforme disposto no § 1° do artigo 6º receberão seus vencimentos de acordo com os Anexos:
I - Anexo III – 10,0%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 10,0% sobre a jornada normal;
II - Anexo III – 33,3%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 33,3% sobre a jornada normal;
III - Anexo III – 50%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 50% sobre a jornada normal;
IV - Anexo III – 100%, para os servidores que exercerem suas atividades em jornadas ampliadas em 100% sobre a jornada normal.

Art. 68. Dentro de 150 (cento e cinqüenta) dias, a contar da publicação desta Lei Complementar, será revista, para se ajustar às diretrizes do Plano, e publicada em decreto, a lotação dos cargos de provimento efetivo e em comissão de cada Quadro Setorial.

Art. 69. O servidor cuja escolaridade não corresponda ao enquadramento no cargo requerido terá prazo de 8 (oito) anos para regularizar sua situação funcional.

Parágrafo único. O servidor que após o prazo referido no *caput* não regularizar sua situação funcional não terá mais acesso às progressões e à promoção.

Art. 70. Ficam garantidos todos os adicionais pecuniários já obtidos pelos servidores, inclusive o qüinqüênio, assegurando os direitos adquiridos e passando a vigorar os adicionais, gratificações, progressões e promoções definidos por este Plano a partir da publicação desta Lei Complementar em substituição aos atuais.

Parágrafo único. O qüinqüênio e demais adicionais já obtidos pelos servidores deverão ser mantidos nos contracheques de forma destacada, em separado, conforme legislação aplicável quando de sua concessão.

Art. 71. Ficam concedidos aos atuais servidores públicos efetivos do Executivo Municipal de Berilo padrões de vencimento que lhes assegurem percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) a título de substituição ao benefício de férias-prêmio.

§ 1º. A contar da publicação desta Lei Complementar o setor de pessoal providenciará o enquadramento dos servidores efetivos que obtiverem os direitos descritos neste artigo, nos padrões dos níveis de vencimento das classes.

§ 2°. Será ainda, concedido a cada servidor efetivo a diferença do período incompleto das férias-prêmio a ser recebida em até 04 (quatro) parcelas, a qual terá como base o vencimento atual do servidor.

§ 3º. A diferença referida no parágrafo anterior é o valor resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: “multiplicação do vencimento do beneficiário vezes 04 (quatro), dividido por 120 (cento e vinte), multiplicado pelo Número de Meses Incompletos”.

Art. 72. Será ainda, concedido a cada atual servidor efetivo o percentual equivalente ao período incompleto para obtenção do qüinqüênio, o qual deverá ser incorporado ao seu vencimento.

§ 1º. A diferença referida neste artigo é o percentual resultante do período entre o início da aquisição do benefício até a data da publicação desta Lei Complementar, e será calculado da seguinte forma: "divisão do percentual de 10% (dez por cento) do vencimento por 60 (sessenta) meses, multiplicado pelo Número de Meses Incompletos".

§ 2º. Para o efeito do enquadramento de que trata este artigo, será o servidor posicionado no padrão correspondente ao seu vencimento atual acrescido do percentual resultante referido neste artigo, ou, não havendo coincidência, no padrão imediatamente superior da mesma classe.

§ 3°. O servidor afastado sem vencimento do exercício de seu cargo somente será enquadrado quando do seu retorno ao exercício do cargo, observadas as regras contidas nesta Lei Complementar e na legislação em vigor.

Art. 73. O servidor poderá optar pelo enquadramento no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos ou pela manutenção das concessões de adicionais por tempo de serviço – qüinqüênio e férias-prêmio.

§ 1°. O servidor terá 90 (noventa) dias para fazer a opção referida neste artigo, que deverá ser feita em requerimento devidamente assinado.

§ 2°. Após esgotado o prazo de 90 (noventa) dias, o servidor não poderá mais pleitear a mudança referida no caput deste artigo, mantendo-se enquadrado neste Plano.

Art. 74. Fica garantido tão somente aos atuais servidores efetivos, que não optaram pelo enquadramento no presente Plano, conforme definido no artigo 73, o direito de optar pela manutenção das férias-prêmio, qüinqüênio e os adicionais pelo efetivo exercício previstos no § 6°. deste artigo.

§ 1º. O servidor que optar pela manutenção das férias-prêmio e qüinqüênio não terá direito às indenizações previstas nos artigos 71 e 72.

§ 2º. As férias-prêmio referida no caput se constituirá de afastamento remunerado de 04 (quatro) meses a cada 10 (dez) anos de efetivo exercício, observando as seguintes regras:
I - As férias-prêmio, em nenhuma hipótese, poderá ser convertida em espécie pecuniária;
II - Não se concederão férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:
a) sofrer punição de suspensão em processo administrativo disciplinar;
b) faltar mais 10 (dez) dias consecutivos ou intercalados;
c) afastar-se do serviço municipal para tratar de assuntos de interesse particular ou para prestar serviço a outro ente da federação sem ônus para o Município de Berilo;
d) não alcançar conceito favorável nas avaliações de desempenho a que for submetido;
e) afastar-se do serviço municipal, por mais de 90 (noventa) dias, em decorrência de licenças.

§ 3º. Por cada qüinqüênio de efetivo exercício público municipal, contínuo ou não, o servidor terá direito á percepção de um adicional por tempo de serviço, correspondente a dez por cento (10%) do vencimento, ao qual se incorpora para todos os efeitos.

§ 4º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo efetivo, terá direito somente ao adicional – qüinqüênio calculado sobre o vencimento de maior monta.

§ 5°. As gratificações, progressões, promoções e demais vantagens criadas por esta Lei Complementar não se aplicarão ao servidor que fizer a opção referida no *caput* deste artigo.

§ 6°. Ao servidor que não optar pelo enquadramento no presente plano fica assegurado ainda o adicional que será adicionado automaticamente, pelo efetivo exercício quando:
I) Completar quinze (15) anos, de um décimo (1/10);
II) Completar vinte (20) anos, de um oitavo (1/8);
III) Completar vinte e cinco (25) anos, de um sexto (1/6);
IV) Completar Trinta (30) anos, de um quinto (1/5);
V) Completar trinta e cinco (35) anos, de um terço (1/3).

§ 7°. (Vetado)

Art. 75. As regras contidas no artigo 74 e seus parágrafos não produzirão efeitos sobre os servidores que se enquadrarem no presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos.

Art. 76. Aos servidores apostilados que optarem pelo presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos serão assegurados a atualização de sua remuneração na proporção da redefinição dos vencimentos do cargo transformado no qual foi apostilado, e, se o cargo foi extinto, então lhes serão garantidos o índice da revisão geral dos demais servidores.

Art. 77. Fica autorizada revisão geral da remuneração dos servidores municipais e do pessoal contratado temporariamente por excepcional interesse público, bem como dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo.

§1º. A revisão geral ora autorizada corresponde a 10,0% (dez por cento) sobre o vencimento de novembro do corrente ano.

§2º. Os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma data e sem distinção de índices.

§3º. A revisão referida neste artigo deve ser aplicada sobre os vencimentos dos servidores antes do seu enquadramento no presente Plano, garantindo a todos pelo menos o reajuste citado no caput.

Art. 78. Para ocorrer as despesas decorrentes desta Lei Complementar, utilizar-se-ão dotações do orçamento do Executivo, da Administração Direta e da FUNDAÇÃO.

Art. 79. Ficam revogadas as disposições das Leis Municipais n°622 de 05 de novembro de 1997, n°695 de 01 de fevereiro de 2001, n°706 de 06 de dezembro de 2001 e Lei Complementar n° 03/94.

Art. 80. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Berilo, 09 de Agosto de 2010.

LAZARO PEREIRA NEVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Edmilson Vieira da Silva
Código Identificador:2730F761

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO
LEI COMPLEMENTAR Nº. 010/2010 DE 09 DE AGOSTO DE 2010

REESTRUTURA O PLANO DE CARGOS E DEFINE O SISTEMA DE VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE BERILO/MG.

A Mesa da Câmara Municipal de Berilo, Estado de Minas Gerais, faz saber que o Plenário aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei reestrutura o Plano de Cargos e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Berilo.

Parágrafo Único - O Regime Jurídico dos Servidores da Câmara Municipal de Berilo é o Estatutário

Art. 2º - A Presente Lei tem por objetivo a eficácia e a continuidade da ação administrativa, a valorização e a profissionalização do Servidor, mediante:

I. Adoção do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na Carreira;

II. Adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração, harmônica e justa, que permita a contribuição qualificada do Servidor na prestação de seus serviços.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I. Servidor, a pessoa legalmente investida em cargo ou função;

II. Cargo Público, o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao Servidor que tem como características essenciais:
a) criação em Lei;
b) número definido;
c) denominação própria;
d) remuneração pelo Município
III. Carreira, o conjunto de cargos escalonados segundo o grau de responsabilidade com denominação própria constituindo a linha de ascensão do Servidor;

IV. Classe, designação literal correspondente a cada carreira onde se enquadra o cargo público constituindo a linha de progressão do Servidor;

V. Quadro de Pessoal, conjunto de cargos organizados em carreira para a ascensão vertical mediante aprovação em concurso e a progressão horizontal do Servidor os quais formam a estrutura funcional da Câmara Municipal;

Art. 4º - Este Plano se estabelece nos termos de seus dispositivos e é demonstrado por:

I. Anexo I – Quadro de Cargos de Provimento Efetivo, Requisitos, Vencimento, Número de Vagas, Carreira e Carga Horária e Cargos de Provimento em Comissão.

II. Anexo II – Estrutura de Cargos, Classe, Carreiras e Vencimentos;

III. Anexo III – Equivalência de Cargos;

IV. Anexo IV – Atribuições dos Cargos.

TÍTULO II
DO PROVIMENTO DE CARGOS

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO EM GERAL

Art. 5º - O provimento dos cargos far-se-á em caráter efetivo de acordo com o Anexo I.

Parágrafo único - As nomeações dos concursados far-se-ão na classe "A" de cada carreira a que pertencem os cargos públicos. Após aprovação no estágio

probatório o servidor terá direito à progressão horizontal se aprovado em avaliação de desempenho e tenha cumprido 03 (três) anos de efetivo exercício.
Art. 6º- A investidura em cargo público far-se-á exclusivamente através de Concurso Público de provas e/ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão de livre nomeação e exoneração.

Art. 7º - O prazo de validade do Concurso Público será de até dois anos, podendo ser prorrogado uma vez por igual período da sua validade.

Art. 8º - O Servidor aprovado em Concurso Público previsto no Art. 6º, após três anos de efetivo exercício, no cargo a que concorreu será estabilizado cumpridas as exigências do estágio probatório.

Art. 9º - A Câmara Municipal reservará percentual de 5% (cinco por cento) dos cargos previstos, a serem preenchidos por portadores de deficiência, observados as exigências peculiares do cargo.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

Art. 10 - Ficam criados os cargos públicos efetivos necessários ao funcionamento da Câmara Municipal de Berilo, obedecida a Nomenclatura, Requisito, Vencimento, Número de Vagas, Carreira e Carga Horária Semanal, constantes do Anexo I desta Lei.

Art. 11 - A melhoria da qualificação profissional do Servidor será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema, objetivando o aprimoramento do serviço da Câmara Municipal.

Art. 12 - Os direitos e deveres dos Servidores são os constantes do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Berilo.

Art. 13 - As atribuições dos cargos de provimento efetivo fazem parte integrante da presente Lei como Anexo IV.

Art. 14 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico poderá haver contratação temporária por prazo determinado, sob forma de contrato de Direito Administrativo.

Parágrafo Único – A contratação prevista no caput deste artigo se fará exclusivamente na condição e prazo a seguir:
I- Para suprir falta de pessoal nas demais áreas do serviço publico da câmara, desde que inexista pessoal aprovado em concurso público municipal, a ser preenchido dentro do seu prazo de validade aguardando nomeação para o respectivo cargo,terá o prazo máximo de um ano não podendo as contratações ser prorrogadas e nem haver recontratação.

II- As contratações deverão obedecer a nomenclatura, requisitos, vencimentos e número de vagas disponível com a correspondente carga horária constante no Anexo I desta Lei.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 15 - A classificação dos cargos e remunerações constantes deste plano é fixado em seis carreiras, escalonadas de I a IV conforme suas especificações e para cada carreira foram definidas Classes correspondentes de "A" a "R".

Art. 16 - A progressão horizontal consiste no deslocamento do servidor efetivo à classe imediatamente seguinte à classe por ele ocupada.

Art. 17 - O Servidor fará jus à progressão horizontal a cada biênio de efetivo exercício, que lhe dá direito à classe seguinte, constante do Anexo II desta Lei, de imediato se aprovado na avaliação de desempenho.

I - O servidor efetivo será posicionado na classe A do Anexo II desta Lei

II - A progressão horizontal será no percentual de dois por cento, obedecido o interstício de dois anos, começando a contar a partir da publicação desta Lei.

III - O servidor investido legalmente em cargo público terá direito a progressão horizontal até a sua aposentadoria ou declarada sua inatividade.

Art. 18 - O Servidor fará jus à mudança de cargo só através de aprovação em Concurso Público.

CAPÍTULO III
DAS AVALIAÇÕES

Art. 19 - A avaliação é o instrumento utilizado na aferição do desempenho do Servidor no cumprimento de suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional no serviço público pelo instituto da progressão horizontal.

Parágrafo 1º - As avaliações para fins de progressão horizontal serão feitas por uma Empresa Especializada ou Comissão de Avaliação de Desempenho, composta por três servidores efetivos da Câmara Municipal ou Vereadores.

Parágrafo 2º - As avaliações de desempenho serão dotadas de modelos que venham a atender a natureza das atividades desempenhadas pelo Servidor e as condições que serão exercidas, observadas também as seguintes características fundamentais:

I - assiduidade;
II - pontualidade;
III - disciplina;
IV - eficiência;
V - iniciativa;
VI - aptidão;
VII - idoneidade;
VIII - criatividade;
IX - integração social com os colegas.
Parágrafo 3º- O sistema de avaliação será regulamentado e implantado por ato do Presidente da Câmara Municipal.

Art. 20 - A avaliação abrangerá o período que anteceder a permanência do Servidor na classe anterior.

Parágrafo Único - O Servidor tem direito de conhecer o resultado de sua avaliação.

Art. 21 - Será anotado em ficha individual as ocorrências da vida funcional de cada Servidor.

CAPÍTULO IV
DOS PAGAMENTOS E VANTAGENS

SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 22 - Remuneração é o vencimento acrescido das demais vantagens de caráter pessoal a que tem direito o servidor

Art. 23 – Vencimento é a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício de cargo, correspondente ao padrão fixado em Lei.

Art. 24 - Nenhum Servidor poderá perceber a qualquer título, importância superior a percebida pelo Chefe do Executivo.

Art. 25 - O Servidor efetivo nomeado para exercer cargo em Comissão pode optar pelo vencimento do cargo em Comissão ou pela continuidade de percepção do vencimento de seu cargo efetivo, acrescido de 20% (vinte por cento)

CAPÍTULO V
DOS ESTAGIÁRIOS

Art. 26 - Para o desempenho de atividades auxiliares, poderá a Câmara Municipal admitir estagiários, por prazo de 12 (doze) meses prorrogável por igual período, mediante convênio com instituições educacionais.

§ 1º - Os estagiários deverão estar matriculados em escolas oficiais ou reconhecidas pelo governo.

§ 2º - Os estudantes de nível médio poderão estar cursando qualquer ano, sendo que os estudantes de nível superior deverão estar matriculados e cursando um dos 3 (três) últimos anos do respectivo curso.

Art. 27- Ficam criadas 10 (dez) vagas para a admissão de estagiários, sendo 05 (cinco) destinadas a estudantes de ensino médio e 05 (cinco) destinadas a estudantes de nível superior.

Art. 28 - O exercício das funções dos estagiários deve guardar correlação entre a área de estudo e as atividades próprias das unidades administrativas de designação.

Art. 29 - Os estagiários serão indicados pelas instituições educacionais e poderão ser submetidos a teste seletivo, a ser aplicado pela Divisão de Recursos Humanos.

Art. 30 - A jornada de trabalho para o desempenho das atividades auxiliares será de 04 (Quatro) horas, sendo que o horário de expediente será acertado entre o estagiário e a administração, observada a compatibilidade com o horário escolar.

Art. 31 - A Câmara Municipal poderá conceder aos estagiários auxilio financeiro, a título de bolsa complementar educacional.

Parágrafo único – O auxilio financeiro, calculado sobre o menor vencimento pago pelo Legislativo, a título de bolsa complementar educacional será:

I. Estagiário de ensino de nível superior, 80% (oitenta por cento);
II. Estagiário de ensino de nível médio, 60% (sessenta por cento).

Art. 32 - São requisitos para a investidura na função de estagiário:

I. Declaração de disponibilidade de horário e opção de turno;
a. Documento comprobatório de regularidade escolar-atestado de matrícula e freqüência - com indicação do ano ou período do respectivo curso;
II. Documento relativo à qualificação pessoal.

Art. 33 - Aplica-se aos estagiários, durante o período de estágio, os deveres, proibições e normas disciplinares a que estão sujeito os servidores públicos municipais.

Art. 34 - A admissão do estagiário será firmada por Termo de Compromisso de Estágio, com a interveniência da escola, e não caracteriza vinculo empregatício com o Município na definição da Lei Federal nº 11.788/2008.

Art. 35 - O estagiário poderá ser dispensado a qualquer tempo por ato do Presidente do Legislativo, a pedido, ou mediante representação motivada.

Art. 36 - Ao término do estágio, será expedido certificado pelo Presidente do Legislativo quanto ao período, desempenho e assiduidade do estagiário.

CAPÍTULO VI
DO ENQUADRAMENTO

Art. 37 – O enquadramento dos servidores às características da presente Lei será revisada por uma Comissão de Enquadramento, integrada por 03 (três) servidores efetivos indicados por ato administrativo do Presidente da Câmara Municipal.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – Fica o Chefe do Poder Legislativo autorizado a conceder, por ato administrativo, gratificação de até cem por cento sobre os seus vencimentos às seguintes categorias de servidores:
I - Aos ocupantes de cargos ou funções em comissão ou de confiança;

II - Aos ocupantes de cargos ou funções privativos de habilitação em curso superior;

III - Aos ocupantes de cargos ou funções, cujo exercício sujeita seu titular a maior grau de responsabilidade, dedicação por tempo integral e comprovada distinção no desempenho de suas atribuições.

Art. 39 - Nenhum Servidor com a mesma função ou cargo poderá ter vencimento diferenciado dos constantes nos Anexos deste Plano.

Art. 40 - As despesas decorrentes à execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de abertura de créditos especiais suplementares na forma do artigo 43 da Lei 4.320.

Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Berilo, 09 de Agosto de 2010

LÁZARO PEREIRA NEVES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Jose Edmilson Vieira da Silva
Código Identificador:21E95286

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADM. E PLANEJAMENTO
PREGÃO PRESENCIAL 045/2010 – EDITAL 062/2010

O **MUNICÍPIO DE BERILO-MG**, pessoa jurídica de direito público, CNPJ N.º 17.700.758/0001-35, torna público realização licitação na modalidade **Pregão Presencial 045/2010 – Edital 062/2010,** menor preço p/ item, **Aquisição de tubos PVC DN 25 Classe A para implantação de Sistema de Abastecimento de Água domiciliar nas comunidades de Roça Grande, Engenho Velho e Lagoa Ezequiel**. Abertura dia 26/08/2010 às 09:00 horas. Edital e inform: Fone (33) 3737-1172 ou através do e-mail: pmberilocompraslicitacoes@gmail.com.

Publicado por:
Jose Edmilson Vieira da Silva
Código Identificador:1935D2E0

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO 104/09.

***Partes*:** Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas X *UNIÃO ASSESSORIA, CONSULTORIA, TREINAMENTO e INFORMÁTICA LTDA.*
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência dos serviços de locação ou licenciamento de uso de programa de computador (software), nas áreas de: contabilidade, tesouraria, controle interno, almoxarifado, patrimônio, gestão tributária, gestão de pessoal e folha de pagamento, VAF e gestão de processo.
Vigência: 04/08/2010 a 03/08/2011.
Valor: R$ 60.000,00 (Sessenta mil reais).

Cachoeira de Minas, 13 de agosto de 2.010.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:FE5D5806

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA AO CONTRATO 095/07.

***Partes*:** Prefeitura Municipal de Cachoeira de Minas X *LUIZ ANTÔNIO GALLO – ME.*
Objeto: Prorrogação do prazo de vigência do contrato referente a serviços de interconexão via rede sem fio, acesso a internet e sistema de voz sobre IP.
Vigência: 09/08/2010 a 31/12/2010.
Valor: R$ 24.400,00 (Vinte e quatro mil e quatrocentos reais).

Cachoeira de Minas, 13 de agosto de 2.010.

CARLOS AUGUSTO TENÓRIO DIONÍSIO
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:46909068

PREFEITURA MUNICIPAL DE CACHOEIRA DE MINAS
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 003/10

***Partes*:** Câmara Municipal de Cachoeira de Minas X *NIPÔNICA COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.*
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo de passeio, zero km, para a Câmara Municipal de Cachoeira de Minas
Vigência: 11/08/2010 a 31/12/2010.
Valor: R$ 76.000 (Setenta e seis mil reais).

Cachoeira de Minas, 13 de agosto de 2.010.

RICARDO DIONÍSIO VIEIRA
Presidente da Câmara Municipal.

Publicado por:
Edimara Ribeiro de Faria
Código Identificador:CF57C05F

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO DO CAJURU

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DO CONTRATO

PREF. CARMO DO CAJURU – EXTRATO DO CONTRATO DO P.L Nº. 74/2010 – Convite Nº. 05/2010. Objeto: Contratação de empresa para a prestação de serviços de assessoria nas áreas contábil e administrativa. Empresa Contratada: MERCURY E ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA Vigência 31 de Dezembro de 2010.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:FF07A8DF

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EXTRATO DO CONTRATO

PREF. CARMO DO CAJURU – EXTRATO DO CONTRATO DO P.L Nº. 36/2010 – P.P Nº. 34/2010. Objeto: Aquisição de materiais de consumo e de limpeza para a manutenção das Secretarias Municipais. Empresas Contratadas: 3 PODERES COMERCIAL LTDA, ARTE ORIGINAL LTDA e MERCEARIA CAMPOS E RABELO LTDA. Vigência 31 de Dezembro de 2010.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:7848E129

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EXTRATO DO CONTRATO

PREF. CARMO DO CAJURU – EXTRATO DO CONTRATO DO P.L Nº. 34/2010 – P.P Nº. 32/2010. Objeto: Aquisição de materiais de consumo para a manutenção das Secretarias Municipais. Empresas Contratadas: ARENA INF. LTDA, ARTE ORIGINAL LTDA, DIMECOL DIST. MAT. P/ ESC. COLINA LTDA e MONICA SIMÕES LTDA. Vigência 31 de Dezembro de 2010.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:4F0F0C88

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
EXTRATO DO CONTRATO

PREF. CARMO DO CAJURU – EXTRATO DO CONTRATO DO P.L Nº. 77/2010 – P.P Nº. 68/2010. Objeto: Aquisição de brinquedos pedagógicos para as atividades lúdicas das Escolas Municipais. Empresa Contratada: ECOLOGICA INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA Vigência 31 de Dezembro de 2010.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:AA0C8C96

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E CULTURA
AVISO DE LICITACAO

PREFEITURA CARMO DO CAJURU - PL Nº. 92/2010 – P.P Nº. 77/2010. Objeto: Aquisição de materiais de limpeza com fornecimento parcelado. Entrega e abertura dos envelopes. Dia 27/08/2010 às 13h00min. Edital e Info. (37)3244-1322 licitacao@carmodocajuru.mg.gov.br

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:6D392410

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS
EXTRATO DE TERMO ADITIVO

PREFEITURA DE CARMO DO CAJURU Extrato do 1º Termo Aditivo ao PL nº 48/2010 P.P nº 46/2010 Objeto: Acréscimo ao contrato de aquisição de tubos de PVC para execução de obras de rede coletora de esgoto – Convênio SDRU 274/2009. Empresa contratada: TIGRE S/A TUBOS E

CONEXOES, com sustentação jurídica no artigo 65, Inciso I, alínea b, § 1º da Lei nº. 8.666/93.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:C45D67DC

SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS E SERVIÇOS
EXTRATO DE REVOGAÇÃO

PREFEITURA DE CARMO DO CAJURU – EXTRATO DA REVOGAÇAO P.L nº. 62/2010 – P.P nº. 59/2010. Fica revogado o Processo Licitatório acima citado, cujo objeto é aquisição de 01 carretinha para apreensão de animais. Motivo: Licitação DESERTA.

Publicado por:
Neusa Silva de Souza
Código Identificador:A1E56E4E

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATAS ALTAS

PROCURADORIA JURÍDICA
DECRETO Nº 1163/2010

MUNICÍPIO DE CATAS ALTAS 001/002
Sistema de Informações Municipais
DECRETO Nº 01163/2010

ABRE REMANEJAMENTO

O Prefeito Municipal de Catas Altas, no uso de suas atribuições e com base no artigo 40 da Lei Municipal nº 285/2009 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e considerando o disposto no artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal;

Considerando as classificações definidas pela Portaria SOF nº 42/1999 e Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001;

Considerando a necessidade de realocar créditos orçamentários dentro de uma mesma categoria de programação;

D E C R E T A:

Art. 1º. Ficam remanejados os saldos orçamentários da categoria de programação abaixo especificada, acrescendo o saldo das dotações orçamentárias no valor total de R$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais)

CRÉDITO(S)

CLASSIFICAÇÃO		**FICHA**	**VALOR**
02.03.01.12.361.3002.4301 - Gestao do Transporte do Ensino Basico Rec. Propr			
339036	- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	95	5.000,00
02.04.20.606.4003.4.404 - Apoio aos Produtores Rurais			
339032	- MATERIAL DE DISTRIBUICAO GRATUITA	177	15.000,00
02.05.01.10.301.5008.4.516 - Gestao Plena da Saude Bucal - Rec. Proprio			
339030	- MATERIAL DE CONSUMO	213	5.000,00
02.05.02.10.301.5001.4.501 - Gestao do PSF - Recurso PAB			
319004	- CONTRATACAO POR TEMPO DETERMINADO	242	34.000,00
319011	- VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL CIVIL	243	8.000,00
TOTAL DE CRÉDITOS			**R$ 67.000,00**
Saldo reduzido das seguintes dotações:			
	RECURSO(S)		
	ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES		
	CLASSIFICAÇÃO	**FICHA**	**VALOR**
02.03.01.12.361.3002.4301 - Gestao do Transporte do Ensino Basico Rec. Propr			
339030	- MATERIAL DE CONSUMO	94	5.000,00
02.04.20.606.4003.4.404 - Apoio aos Produtores Rurais			
339030	- MATERIAL DE CONSUMO	176	15.000,00
02.05.01.10.301.5008.4.516 - Gestao Plena da Saude Bucal - Rec. Proprio			
339039	- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	215	5.000,00
02.05.02.10.301.5001.4.501 - Gestao do PSF - Recurso PAB			
339036	- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA FISICA	247	3.000,00
02.05.02.10.301.5001.4.501 - Gestao do PSF - Recurso PAB			
33909	- OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	248	5.000,00
02.05.02.10.301.5001.4.501 - Gestao do PSF - Recurso PAB			
449052	- EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	249	34.000,00
TOTAL DE RECURSOS			**67.000,00**

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Catas Altas, 12 de agosto de 2010.

SAULO MORAIS DE CASTRO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andreza de Cássia Santana
Código Identificador:DB0BB973

PROCURADORIA JURÍDICA
LEI Nº 315/2010

Altera a Lei n.º 313/2010.

A Câmara do Município de Catas Altas aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 1º da Lei n.º 313/2010, passa a vigorar com a seguinte redação:
Art. 1º - Com base nas consignações orçamentárias do Município e respectivos créditos adicionais autorizados, fica o Poder Executivo autorizado abrir crédito especial, conforme a seguinte designação:

02	Prefeitura Municipal de Catas Altas		
05	Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social		
02	Fundo Municipal de Saúde - Recurso Vinculado		
10	SAUDE		
301	ATENÇÃO BÁSICA		
5006	GESTAO EM SAUDE - QUALIDADE DE VIDA		
5503	Melhoria das Infraestruturas da Saúde	FONTE	VALOR
3390 30	MATERIAL DE CONSUMO	SES	R$ 2.000,00
4490 52	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	SES	R$ 10.000,00
	TOTAL		R$ 12.000,00

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Catas Altas, 13 de Agosto de 2010.

SAULO MORAIS DE CASTRO.
Prefeito Municipal

Publicado por:
Andreza de Cássia Santana
Código Identificador:2D0ED347

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO E CONTRATO DO PP N°023/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE - MG – Torna publico o Extrato de Homologação e Contrato do **Pregão Presencial N°023/2010**, realizado no dia 09/08/2010. Objeto: Prestação de Serviços Fretes. Licitantes Contratados: **Item 01:** CLAUDIANO GRÉCIO PINHEIRO, valor de R$ 2,85, por km; **Item 02:** RENATO LOURENÇO SANTANA valor de R$ 2,87, por km; **Item 03:** RENATO LOURENÇO SANTANA, valor de R$ 82,85, por hora; **Item 04**: JOSE JOÃO ALVES SOARES, valor de R$ 250,00, por diária; **Item 05:** SANDRO GOMES DOS SANTOS valor de R$ 180,00, por diária; **Item 06**: DIMAS RODRIGUES DE SOUSA, valor de R$ 300,00, por diária; **Item 07:** VALDEMAR MOREIRA DE SOUSA, valor de R$ 300,00, por diária. Vigência de 13/08/2010 até 31/12/2010.

ERALDO EUSTAQUIO SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Evangelista do Socorro
Código Identificador:C8D44D47

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES
TERMO ADITIVO DE CONTRATO – TOMADA DE PREÇOS N°009/2009

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADA DO NORTE - MG – Torna publico o Extrato de Termo Aditivo de Contrato – **Tomada de Preços N°009/2009**. Objeto: Contratação de Empresa p/ Reforma de Quadra Poliesportiva. Licitante contratada: ***HEDAP DO BRASIL LTDA,*** CNPJ: 10.662.150/0001-14, **valor R$ 50.107,35**. Vigência de 05/01/2010 a 31/12/2010.

ERALDO EUSTAQUIO SOARES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Leandro Evangelista do Socorro
Código Identificador:E14717AE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
CONVOCAÇÃO CONCURSO PÚBLICO EDITAL 001/2006

A EMOP – Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços, através do Setor Pessoal, torna pública a convocação de:

AUXILIAR DE PRODUÇÃO – VARRIÇÃO
00162- ELIZABETE CRISTINA MIGUEL DA SILVA
00163- MONICA ROSARIA DE MOURA TERREZZA
00164- AUTROGELIO RIBEIRO
00165-ANGELA MARIA DA SILVA
00166- SIRLEI FATIMA ANDRADE
00167- VIVIANE DE MORAIS
00168- CELIA CRISTINA PEREIRA
00169- ROSANA DE MELO OLIVEIRA
00170- ROGERIO SOUZA PINHEIRO

Os convocados deverão comparecer à EMOP – Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar da data de publicação, afim de assumirem os cargos para quais concorreram, conforme classificação no concurso.

O não-comparecimento no prazo firmado implica desistência do cargo.

Divinópolis, 13 de Agosto de 2010.

EMOP – Empresa Municipal de Obras Públicas e Serviços
SETOR PESSOAL

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:9949A1C4

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
PROCESSO LICITATORIO Nº. 350/10. PREGÃO Nº. 207/10. COMUNICADO.

Comunicamos às empresas que retiraram o edital de licitação acima citado, que no **item 3** do anexo i do edital onde se lê "bambolê (arco)", passa-se a ler "**bambolê (arco) sendo 63 cm de diâmetro, 12 mm de espessura, material virgem**", no **item 16** onde se lê "bomba de ar confeccionadas em plástico com bicos para encher bolas", passa-se a ler "**bomba de ar**

confeccionadas em plástico com bicos para encher bolas, sendo com dupla ação "; no **item 17** onde se lê "colchonete para ginástica", passa-se a ler "**colchonete para ginástica, sendo 50 cm de largura, 90 cm de comprimento, 23 cm de densidade e 3 cm de altura**", no **item 21** onde se lê "corda sisal", passa-se a ler "**corda sisal sendo 7 ou 8 mm**"; **no item 22** onde se lê " cronômetro esportivo", passa-se a ler "**cronômetro esportivo, sendo com alarme, relógio digital, marca contagem regressiva e progressiva e calendário**"; no **item 35** onde se lê "kit de tênis de mesa", passa-se a ler "**kit de tênis de mesa, composto por 2 raquetes de madeiras com cabos emborrachados e bolinha nº 3"**. Fica a data de entrega e abertura dos envelopes **adiada para o dia 31 de agosto de 2010, às 09:00 horas no mesmo local**.

Divinópolis, 13 de agosto de 2010.

PREGOEIRO(A) MUNICIPAL.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:0D2E89B5

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
RATIFICAÇÃO DO PL Nº 345/10 -

Pela justificativa exposta e de acordo com parecer da Procuradoria Geral do Município, ratifico, pelos poderes a mim confiados pelo Decreto n º 8719/09, a contratação para aquisição de Material eletrodoméstico e equipamentos de informática, neste Município, por dispensa de licitação, com base nos termos do ARTIGO 24, INCISO V, da LEI 8.666/93, para atender aos Programas Sociais, supervisionados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. Em relação à legalidade do procedimento, não vislumbramos nenhuma restrição, entretanto, ressalvamos que, quanto aos valores apresentados, esta Secretaria, se exime de toda e qualquer responsabilidade, devendo ficar essa análise a cargo da Secretaria responsável pela prestação do serviço em questão.Divinópolis, 13 de agosto de 2010. Antônio Luiz Arquetti Faraco Júnior. Secretario Municipal de Planejamento e Gestão.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:75E908E9

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEPLAG – EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 001/10 DO CONTRATO Nº 008/09, PL Nº 165/09. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 037/09.

Contratado: Silvia Daldegan Rodrigues e Outros. Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 17/07/2011 conforme artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93. Ass: 16/07/10.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:871459E2

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SEMED – EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº 002/10 DO CONTRATO Nº 002/07, PL Nº 02/07. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 001/07.

Contratado: Adimóveis Locadora Ltda. Objeto: Prorrogação do prazo contratual até 24/08/2010, conforme artigo 57, inciso II da Lei 8.666/93.

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:38A9EEDC

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU

LICITAÇÃO
EXTRATO DE PRORROGAÇÃO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU/MG – Extrato de Prorrogação de Contrato, Pregão Presencial nº. 11/2010. Objeto: Registro de preços para fornecimento conforme solicitação de materiais de construção em geral para consumo, obras, auxílios e manutenção das atividades da Prefeitura M de Itanhandu. Empresas contratadas:

♦ Buda Madeiras e Transportes Ltda – ME, estabelecida na Rod. BR 354, 1347 – Vila Nova, Itamonte – MG.

♦ Flávio Galvão Romagnolli Fonseca, estabelecida na Av. Dr. José de Lourdes Salgado Scarpa, n 154 – Bairro João Paulo II em Itanhandu/MG.

♦ Jathaju Comercial de Ferr/Ferramentas Ltda – EPP, estabelecida na Rua Pedro Cunha, nº 684, centro de Itanhandu/MG.

♦ Jocaltro Comercial Santa Edwiges Ltda – ME, estabelecida na Rua Maria Luiza Pereira, nº 196, Bairro João Paulo II em Itanhandu/MG.

♦ Luiz Carlos Ribeiro – ME, estabelecida na Av. Fernando Costa, 339 – centro de Itanhandu - MG. Dotações do orçamento vigente. Todos os preços registrados estão no site www.itanhandu.com.br Dotações do Orçamento Vigente. Vigência: até 31 de dezembro de 2010. Contratante Prefeitura Municipal de Itanhandu – MG

EVALDO RIBEIRO DE BARROS
Prefeito.

Publicado por:
Marcos Alexandre de Carvalho
Código Identificador:790A3E07

LICITAÇÃO
AVISO DE EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU / MG – Aviso de Licitação, Pregão Presencial 34/2010, do tipo menor preço por item tendo como objeto a aquisição de materiais para pavimentação com bloquetes sextavados das ruas João Batista Scarpa, rua Albertino Fernandes dos Santos e rua Joaquim Rosa, conforme convênio nº 1133/2010 assinado entre a SETOP e o município de Itanhandu/MG. Início do credenciamento dia 27/08/2010, às 09hs00min. Informações na Prefeitura. Praça Prefeito Amador Guedes, nº.165. Tel 35 3361-2000, Edital completo disponível no site www.itanhandu.com.br.

MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO
Pregoeiro

Publicado por:
Marcos Alexandre de Carvalho
Código Identificador:34FBFF05

LICITAÇÃO
AVISO DE EDITAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANDU / MG – Aviso de Licitação, Pregão Presencial 35/2010, do tipo menor

preço por item tendo como objeto a aquisição de materiais para pavimentação com bloquetes sextavados das ruas João Batista Scarpa e travessa Carlota Polly Graça, conforme convênio nº 222/2010 assinado entre a SETOP e o município de Itanhandu/MG. Início do credenciamento dia 27/08/2010, às 14hs00min. Informações na Prefeitura. Praça Prefeito Amador Guedes, nº.165. Tel 35 3361-2000, Edital completo disponível no site www.itanhandu.com.br.

MARCOS ALEXANDRE DE CARVALHO
Pregoeiro

Publicado por:
Marcos Alexandre de Carvalho
Código Identificador:A144B8A9

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPARAIBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO 021/2010

Despacho do Prefeito Municipal
Processo Licitatório n. 369/2010 – Pregão 031/2010
Face ao constante dos autos do processo nº 369/2010, referente ao Pregão nº 031/2010, do tipo menor preço por Item, cujo objeto é a Aquisição de Pneus, Protetores e Câmaras para manutenção da frota municipal no ano de 2010. Onde foram vencedoras as empresas: Alvorada Pneus Distribuidora Automotiva LTDA; no valor global de R$ 7.591,20 (Sete mil novecentos e um reais e vinte centavos), MGA Pneus e Acessórios LTDA; no valor global de R$ 728,50 (Setecentos e vinte e oito reais e cinqüenta centavos) e Minas Empresarial e Comercio de Pneus; no valor global de R$ 10.418,00 (Dez mil quatrocentos e dezoito reais), homologo o referido Processo Licitatório, com fundamento no VI do art.43 da lei n.8.666/93.

Japaraíba, 13 de Agosto de 2010.

JOSÉ ANTÔNIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Claudio Roberto de Andrade
Código Identificador:AEEDB76B

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO 030/2010

Despacho do Prefeito Municipal
Processo Licitatório n. 368/2010 – Pregão 030/2010
Face ao constante dos autos do processo nº 368/2010, referente ao Pregão nº. 030/2010, do tipo menor preço por Item, cujo objeto é a Aquisição de Óleos Lubrificantes pra Manutenção da Frota no ano de 2010, onde foram vencedoras as empresas: ARCOLUB - Arcos Lubrificantes LTDA no valor global de R$1.706,95 (Hum mil setecentos e seis reais e noventa e cinco centavos) e Auto Peças Ideal LTDA no valor global de R$ 6.231,30 (Seis mil duzentos e trinta e um reais e trinta centavos),, homologo o referido Processo Licitatório, com fundamento no VI do art.43 da lei n.8.666/93.

Japaraíba, 13 de Agosto de 2010.

JOSÉ ANTONIO DE MIRANDA
Prefeito Municipal.

Publicado por:
Claudio Roberto de Andrade
Código Identificador:219823B6

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
ATA DE ENCERRAMENTO DA TP 005/2010

COMISSÃO PERMENANTE DE LICITAÇÕES
ATA DE JULGAMENTO DE REUNIÃO
Às 09:00 horas, do dia 13 de Agosto de 2010, na sala de Licitações da Secretaria Municipal de Administração, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitações, para Julgamento do Processo Licitatório n.º 335/2010, Tomada de Preços n.º 005/2010, cujo objeto é a **Contratação de empresa para Construção da Praça de Alimentação e Sanitários da Praia Municipal, com fornecimento de Mão de Obra e Materiais, conforme especificações constantes no Anexo VI – Modelo da Proposta, do referido edital**. Foram anotadas as seguintes ocorrências: Durante o prazo que a comissão abriu para eventual interposição de recurso a empresa Construtora Pereira e Malta Ltda., protocolou o recurso dentro do prazo estabelecido pela razão de discordar com a decisão da comissão de licitação em inabilitá-la, na fase de abertura dos envelopes documentação; sendo encaminhado cópia do recurso as empresas: CBV Engenharia Ltda., e Construtora Turmalina Ltda., para que se quiser possa impugnar o recurso apresentado pela empresa recorrente. Não sendo apresentado nem uma impugnação do recurso apresentado pela empresa mencionada. A comissão encaminhou o processo à assessoria Jurídica para parecer, para que assim possa dar prosseguimento ao certame. Sendo a opinião do assessor jurídico pelo provimento do recurso apresentado pela empresa Construtora Pereira e Malta Ltda. Sendo então publicado no diário oficial dos Municípios o resultado e a nova data para prosseguimento ao certame, onde a comissão acatando ao parecer jurídico decide habilitar a mesma, passando assim para a abertura dos envelopes propostas. Da analise das propostas constatou que as empresas se encontram de acordo ao aspecto formal e ao material do objeto da licitação, estando integralmente aptas aos termos do edital, sendo classificadas. Foi avaliada a proposta por menor preço global, onde a empresa Construtora Pereira e Malta Ltda., apresentou preço compatível com o valor de mercado sendo vencedora no valor Global de R$ 221.711,30 (duzentos e vinte e um mil setecentos e onze reais e trinta centavos). Nada mais havendo a tratar foi lavrada a presente ata, que uma vez lida e achada conforme foi assinada por todos os presentes. Joelma de Fátima Fernandes, Patrícia Martins dos Reis, José Geraldo Teixeira, Alair Coutinho Lopes.

Publicado por:
Claudio Roberto de Andrade
Código Identificador:FA1D3681

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE NATÉRCIA

SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO Nº 049/2010

PROCESSO 191/2010 - **TOMADA DE PREÇO 001/2010**
EXTRATO DE CONTRATO - PARTES: Prefeitura Municipal de Natércia x **MELO MACHADO CONSTRUTORA LTDA** Obj.: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A EXECUÇÃO DE "OBRA DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA NA RUA VEREADOR SEBASTIÃO FERNANDES DE FREITAS, RUA TREZE DE MAIO, RUA

PREFEITO PEDRO CAETANO E PRAÇA DA BANDEIRA NO MUNICÍPIO DE NATÉRCIA (MG).
Valor estimado R$ 283.800,00 (duzentos e oitenta e três mil oitocentos reais).
Dot. Orc.:. 020801 15 451 0009 1.005 449051. Ass.: 26/05/10. Vigência: 29/07/10.

Publicado por:
Josileia Aparecida de Cassia Silveira Silva
Código Identificador:1BF37415

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CARGOS DO PSF

A Prefeitura Municipal de Perdões convoca aos aprovados no processo seletivo simplificado destinado a admissão de servidores públicos/função pública para a contratação por tempo determinado para comparecerem na sede da Prefeitura Municipal situada na Praça 1.º de Junho, 103, Centro, Perdões - MG, munidos de seus documentos pessoais conforme previsão edital de Processo Seletivo, para efetuarem suas respectivas contratações até o dia 16.08.2010, sendo os seguintes profissionais convocados:

Cargo - Enfermeira do PSF:
- Ronielha Moreira dos Santos;
- Lana Carla da Silveira;
- Priscila Freire Pereira
- Ábia Priscila Mendes Bueno;
- Telma Maria Lopes.

Cargo Auxiliar de Enfermagem:
- Luciene de Carvalho;
- Vanessa Alvarenga Mendes;
- Maurício Pimenta Cândido;
- Angelina Aparecida Pedroso.

Médico Clínico Geral:
- Márcio Pereira
- Peter Willian H e Castro
-Walder Cesar Candido de Andrade
-Eduardo Eustáquio Marques Tibúrcio
- Patricia Bernardes Bastos

Prefeitura Municipal de Perdões 13 de agosto de 2010.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:4AEFE188

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO - VEÍCULO ZERO KM

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE ENCONTRA-SE ABERTO O PROCESSO LICITATÓRIO N° 178/10, PREGÃO N° 60/10, TENDO COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO O KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, CONFORME RECURSO CONVÊNIO N° 394/2010 - SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, CONFORM DESCRIÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL. A DATA DE ABERTURA SERÁ DIA 01/09/2010, ÀS 15:00HORAS. MAIORES INFORMAÇÕES SITE www.pocofundo.mg.gov.br

POÇO FUNDO, 12 DE AGOSTO DE 2010

ENILTON GUIMARÃES
Pregoeiro

Publicado por:
Enilton Guimarães
Código Identificador:3AF877BA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREGÃO - VEÍCULO ZERO KM

A PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO FUNDO COMUNICA AOS INTERESSADOS QUE ENCONTRA-SE ABERTO O PROCESSO LICITATÓRIO N° 177/10, PREGÃO N°59/10, TENDO COMO OBJETO A AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO O KM PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, COM RECURSO CONVÊNIO N° 493/2010 - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DESCRITAS NO ANEXO I DO EDITAL. A DATA DE ABERTURA SERÁ DIA 01/09/2010, ÀS 13:00 HORAS. MAIORES INFORMAÇÕES NO SITE www.pocofundo.mg.gov.br

POÇO FUNDO, 12 DE AGOSTO DE 2010

ENILTON GUIMARÃES
Pregoeiro

Publicado por:
Enilton Guimarães
Código Identificador:33801A24

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO CP Nº 004/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 004/2009, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02035/2009. TERMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – DO PRAZO. Objeto: contratação de pessoa física, para a prestação de serviços de até 20 caminhões basculantes, destinados ao transporte de terra, entulho, congêneres e agregados, pelo período de 12 (doze) meses, tendo em vista as inúmeras obras a serem realizadas no Município e as recuperações das estradas, tendo início em 21/07/2010 e findando em 17/09/2010. Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG, José Antônio Cintra – Secretário Municipal de Obras. Contratados: Sr. Benedito Francisco Montanhini, Sr. Donizete Pereira Fagundes, Sr. João Batista de Oliveira, Sr. João Batista de Souza, Sr. Manoel Ferreira Lara, Sr. Noraldino Borges de Souza, Sr. Rubens Marques, Sr. Vitor Aparecido de Souza e Sr. Walter Bicego.

Publicado por:
Rodrigo Fernandes Costa
Código Identificador:06F7EEC7

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE CONTRATO CP Nº 002/2010

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO PARAÍSO/MG. CONCORRÊNCIA PÚBLICA N. 002/2009, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01926/2009. TERMO DE PRORROGAÇÃO CONTRATUAL – DO PRAZO. Objeto: contratação de pessoa física, para a prestação de serviços de até 20 caminhões basculantes, destinados ao transporte de terra, entulho, congêneres e agregados, pelo período de 12 (doze) meses, tendo em vista as inúmeras obras a serem realizadas no Município e as recuperações das estradas, tendo início em 30/07/2010 e findando em 17/09/2010. Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG, José Antônio Cintra – Secretário Municipal de Obras. Contratados: Sr. Alcir Camera, Luiz Domingos de Souza e Roque Gonçalves de Oliveira.

Publicado por:
Rodrigo Fernandes Costa
Código Identificador:7704F251

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL 082/10

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG. Processo de Licitação, modalidade Pregão nº 082/10, Presencial, Processo nº 2544/10, Tipo Menor Valor Por Item Objeto: Contratação de pessoa jurídica objetivando a confecção de uniformes destinados aos funcionários que compõem a Secretaria Municipal de Saúde e Ação Social, segundo requerimento desta, com entrega imediata. A abertura será dia 27 de Agosto de 2010, às 14:00 horas. O edital completo e as demais informações relativas a presente licitação encontram-se à disposição no site: www.ssparaiso.mg.gov.br e na Prefeitura Municipal, Gerência de Compras e Licitações, na Praça dos Imigrantes, n.º 20, Lagoinha, (Anexo I) nesta cidade, fone (0xx35) 3539-7000 ou fone/fax (0xx) 3539-7015, diariamente das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, onde poderão ser lidos, examinados e adquiridos.

São Sebastião do Paraíso – MG, 13 de Agosto de 2010.

FERNANDA CRISTINA PEREIRA
Pregoeira.

Publicado por:
Maykon Donizete Neto de Souza
Código Identificador:C60275E6

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EDITAL RESUMIDO DE TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2010

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso- MG. Processo de Licitação, Modalidade Tomada de Preço nº 005/2010. Tipo menor preço global. OBJETO: Contratação de pessoa jurídica destinada a Construção do Centro Educacional Infantil na Vila São Pedro, conforme Convênio 710033/2008 celebrado com o FNDE (Programa Próinfância), de acordo com memorial descritivo, orçamento detalhado e cronograma físico financeiro anexo ao processo, com fundamentos na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas posteriores alterações. Entrega dos envelopes será no dia 31 de agosto de 2010 às 08:50 hs e a abertura às 09:00 horas do mesmo dia. O edital completo e as demais informações relativas a presente licitação encontram-se à disposição dos interessados nesta Prefeitura Municipal, Gerência de Licitações, na Praça dos Imigrantes, nº 20 – Lagoinha (Anexo I), nesta Cidade, Fone (0xx35)-3539-7000 Ramal 7145, diariamente das 09:00 às 16:30 horas ou no site da Prefeitura: www.ssparaiso.mg.gov.br, onde poderão ser lidos, examinados e adquiridos.

São Sebastião do Paraíso - MG, 11 de Agosto de 2010.

ARINEU TEODORO DUARTE
Presidente da Comissão Especial de Licitações.

Publicado por:
Rodrigo Fernandes Costa
Código Identificador:597EE4D9

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL POR REGISTRO DE PREÇOS 097/10

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG. Processo de Licitação, modalidade Pregão nº 097/10, Presencial, Processo nº 2963/10, Registro de Preços nº 056/10, Tipo Menor Valor Por Item Objeto: Contratação de pessoa jurídica objetivando o fornecimento de diversos materiais esportivos, os quais, serão destinados a manutenção das atividades dos projetos desenvolvidos pelo Departamento de Esportes, pelo período de 12 meses, com entrega parcelada. A abertura será dia 26 de Agosto de 2010, às 09:00 horas. O edital completo e as demais informações relativas a presente licitação encontram-se à disposição no site: www.ssparaiso.mg.gov.br e na Prefeitura Municipal, Gerência de Compras e Licitações, na Praça dos Imigrantes, n.º 20, Lagoinha, (Anexo I) nesta cidade, fone (0xx35) 3539-7000 ou fone/fax (0xx35) 3539-7015, diariamente das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, onde poderão ser lidos, examinados e adquiridos.

São Sebastião do Paraíso – MG, 13 de Agosto de 2010.

FERNANDA CRISTINA PEREIRA
Pregoeira.

Publicado por:
Maykon Donizete Neto de Souza
Código Identificador:D6113B58

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EDITAL RESUMIDO PREGÃO Nº 085/2010

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG. Processo de Licitação, modalidade Pregão n.º 085/2010, Presencial, Processo n.º 02651/2010, Tipo Menor Valor Por Item Objeto: contratação de pessoa jurídica para publicação de atos administrativos em jornal de circulação regional, pelo período de 12 (doze) meses. A abertura será dia 31 de agosto de 2010, às 14:00 horas. O edital completo e as demais informações relativas a presente licitação encontram-se à disposição no site: www.ssparaiso.mg.gov.br e na Prefeitura Municipal, Gerência de Compras e Licitações, na Praça dos Imigrantes, n.º 20, Lagoinha, (Anexo I) nesta cidade, fone (0xx35) 3539-7000 ou fone/fax (0xx35) 3539-7015, diariamente das 08:00 às 11:00 e das 13:00 às 17:00 horas, onde poderão ser lidos, examinados e adquiridos.

São Sebastião do Paraíso – MG, 13 de agosto de 2010.

FERNANDA CRISTINA PEREIRA
Pregoeiro(a).

Publicado por:
Rodrigo Fernandes Costa
Código Identificador:AFB2B037

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO TP 04/2010

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG. Extrato de Homologação. Tomada de Preço 004/2010 - HOMOLOGO, para que surta efeitos de direito o processo de licitação Tomada de Preço 04/2010 referente a Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de tapa buracos com fornecimento de massa asfáltica, em diversas vias urbanas do municipio, pelo periodo aproximado de 06 (seis) meses, conforme orçamento detalhado, Cronograma físico e financeiro e Memorial Descritivo, anexo ao processo, sendo vencedora a empresa: CETENGE ENGENHARIA LTDA. Registre-se e cumpra-se. São Sebastião do Paraíso-MG, 13 de Agosto de 2010.

PEDRO HENRIQUE ZANIN JUNIOR
Secretario de Planejamento e Gestão.

Publicado por:
Fernanda Cristina Pereira
Código Identificador:26D13EBC

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO DE ADJUDICAÇÃO TP 04/2010

Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso – MG. Extrato de Aviso de Adjudicação. Tomada de Preço 04/2010- Objeto:Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviços de tapa buracos com fornecimento de massa asfáltica, em diversas vias urbanas do municipio, pelo periodo aproximado de 06 (seis) meses, conforme orçamento detalhado, Cronograma físico e financeiro e Memorial Descritivo, anexo ao processo. Leva-se ao conhecimento dos interessados que a TOMADA DE PREÇO 04/2010, foi adjudicado, pelo menor preço global, à empresa homologada, CETENGE ENGENHARIA LTDA**,** que se responsabilizará pela execução dos serviços, nos termos do Edital. São Sebastião do Paraíso-MG, 13 de Agosto de 2010.Pedro Henrique da Cunha Zanin Junior, Secretario Municipal de Planejamento e Gestão.

Publicado por:
Fernanda Cristina Pereira
Código Identificador:8BFA546B

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
EXTRATO ADITIVO

Prefeitura Municipal De São Sebastião Do Paraíso - MG. Extrato de aditivo Contrato. Pregão Presencial N.º: 115/2009, Processo: 3614/2009, - Objeto: Prestação de serviço de monitoramento de alarme , em diversos locais pertencentes a administração pública. Aditivo de aproximadamente 0.95% do valor contratual , ou seja, R$208,40 (duzentos e oito reais e quarenta centavos) . Contratado: PORTSYSTEM SEGURANÇA ELETRONICA LTDA . Contratante: Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso/MG. Secretária Municipal de Educação – Maria Luiza Coelho de Padua.

Publicado por:
Fernanda Cristina Pereira
Código Identificador:A5D21FEE

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AVISO PREGÃO 056-2010- AQUISIÇÃO DE VEICULOS

Departamento de Compras e Licitação
"Divisão de Licitação"

PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES-MG. – AVISA – Torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Nº. **056/2010**- do tipo **MENOR PREÇO UNITÁRIO – aquisição de 04 veiculos modelo utilitário para a Secretaria de Educação**
Valor do edital: 0,20 (vinte) centavos por folha
Total de folhas: 33 – Valor Edital R$ 6,60
Entrega envelopes: 27/08/2010 às 09:00 horas
Abertura envelopes:27/08/2010 às 09:00 horas
Requerimento e lista de itens no Site:www.trescorações.mg.gov.br

Três Corações, 13 de agosto de 2010

LUCIMARA DIAS REZENDE ALVES
Pregoeira

Publicado por:
Sálua Neder Borges
Código Identificador:C117FE08

SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
AVISO PREGÃO -050_2010- LOCAÇÃO TENDAS, PALCO, BANHEIRO QUIMICO, MESAS, CADEIRAS

Departamento de Compras e Licitação - "Divisão de Licitação"
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS CORAÇÕES-MG. – AVISA – Torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão Nº. 050/2010- do tipo MENOR PREÇO UNITÁRIO – contratação de empresa para serviços eventuais de locação incluindo montagem e desmontagem de tendas, banheiro químico,, fechamentos, grasil, palco, mesas, cadeiras,etc.
Valor do edital: 0,20 (vinte) centavos por folha
Total de folhas: 36 – Valor Edital R$ 7,20
Entrega envelopes: 27/08/2010 às 14:00 horas
Abertura envelopes:27/08/2010 às 14:00 horas
Requerimento e lista de itens no Site: www.trescorações.mg.gov.br

Três Corações, 13 de agosto de 2010

LUCIMARA DIAS REZENDE ALVES
Pregoeira

Publicado por:
Sálua Neder Borges
Código Identificador:708E728C

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS PONTAS

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
EXTRATO DE 3º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO N.º 008/2010 – PROCESSO N.º 102/2010

Partes: Prefeitura Municipal de Três Pontas e Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, inscrita no CNPJ sob o n.º 33.337.122/0179-50. Fica acrescido o valor de R$ 17.520,00 (dezessete mil, quinhentos e vinte reais), ao contrato inicial. Data: 09 de agosto de 2010.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:B0CC3CC3

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
CANCELAMENTO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO N.º 138/2009 – PROCESSO N.º 10100/2009.

Objeto: Aquisição de Lanches. Detentora: Maria Luisa Vilela Tavares ME, CNPJ nº 05.943.561/0001-48, tendo em vista o encerramento de suas atividades, conforme previsão constante no item III, do Título 3 e da alínea "C", do item I do Título 14 da respectiva ata e inciso X do art. 78 da Lei 8.666/93. Data: 12/08/2010.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:118EBB92

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
EXTRATO DE 5º TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PREGÃO N.º 132/2009 – PROCESSO N.º 9905/2009

Partes: Prefeitura Municipal de Três Pontas e Dellas Comércio e Transportes Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 03.316.661/0001-19. Fica acrescido o valor de R$ 367,08 (trezentos e sessenta e sete reais e oito centavos), ao contrato inicial. Data: 11 de agosto de 2010.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:338DB665

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 039/2010 - PROCESSO Nº 1962/2010

No cumprimento do art. 26 da Lei Federal nº 8.666/93, e suas alterações posteriores, RATIFICO o ato de Dispensa de Licitação, referente ao processo em epígrafe, a fim de que se proceda à contratação da CEMIG DISTRIBUIÇÃO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 06.981.180/0001-16, para extensão e modificação de rede de distribuição aérea urbana com a instalação de um poste equipado com rede de baixa tensão trifásica e um conjunto de iluminação com braço tipo curto e lâmpada a vapor de sódio de 100 Watts; e substituição de um conjunto de iluminação com braço tipo leve e lâmpada a vapor de mercúrio de 125 Watts, por um conjunto de iluminação com braço tipo médio e lâmpada a vapor de sódio de 100 Watts; para melhoria da iluminação pública na esquina da Rua João Batista F. Filho com a Rua Corredor da Espera, Bairro Jardim Bom Pastor, em Três Pontas, no valor de global de R$ 2.215,94 (dois mil, duzentos e quinze reais e noventa e quatro centavos), modificação de rede de distribuição aérea com a substituição de quatro luminárias com lâmpadas a vapor de mercúrio de 125 Watts, e substituição de quatro luminárias com lâmpadas a vapor de mercúrio de 250 Watts por oito luminárias com lâmpadas a vapor de sódio de 100 Watts, na travessa São José e Rua Imperatriz, respectivamente, em Três Pontas, no valor global de R$ 2.730,66 (dois mil, setecentos e trinta reais e sessenta e seis centavos) e modificação de rede de distribuição aérea, com instalação de um conjunto de iluminação pública em posteação existente, na Rua Alagoas, Bairro Santa Edwirges, em Três Pontas, no valor global de R$ 378,39 (trezentos e setenta e oito reais e trinta e nove centavos), nos termos do art. 24, inciso VIII c/c XXII, da Lei nº 8.666/93.

Três Pontas, 12 de agosto de 2010.

LUCIANA FERREIRA MENDONÇA
Prefeita Municipal.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:C268DEF9

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
PREGÃO Nº 094/2010 – PROCESSO Nº 1949/2010

A Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG, através da Pregoeira, Sra. Juliana Aparecida Gabriel Mendonça, torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, do tipo **MENOR PREÇO, mediante o Sistema de Registro de Preços, para aquisição de Lanches.** O Edital completo e seus anexos estarão à disposição dos interessados junto à equipe de apoio, de segunda à sexta-feira, no horário compreendido das 8 às 11 horas e das 13 às 17 horas e no site: www.trespontas.mg.gov.br. A abertura da sessão será às 9 horas do dia 26 de agosto de 2010, quando serão recebidos os envelopes documentação e proposta, bem como credenciados os representantes das empresas interessadas.

TRÊS PONTAS(MG), 13 DE AGOSTO DE 2010.

JULIANA APARECIDA GABRIEL MENDONÇA
Pregoeira.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:3A2DA7B7

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
PREGÃO Nº 086/2010 – PROCESSO Nº 1887/2010

A Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG, através da Pregoeira, Sra. Juliana Aparecida Gabriel Mendonça, torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Pregão, do tipo **MENOR PREÇO, mediante o Sistema de Registro de Preços, para aquisição de Vulcanizador.** O Edital completo e seus anexos estarão à disposição dos interessados junto à equipe de apoio, de segunda à sexta-feira, no horário compreendido das 8 às 11 horas e das 13 às 17 horas e no site: www.trespontas.mg.gov.br. A abertura da sessão será às 14 horas do dia 26 de agosto de 2010, quando serão recebidos os envelopes documentação e proposta, bem como credenciados os representantes das empresas interessadas.

TRÊS PONTAS(MG), 13 DE AGOSTO DE 2010.

JULIANA APARECIDA GABRIEL MENDONÇA
Pregoeira

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:5301FF60

PREFEITURA DE TRÊS PONTAS
AVISO – CONCORRÊNCIA Nº 007/2010 – PROCESSO Nº 1609/2010

A Prefeitura Municipal de Três Pontas - MG, através da Comissão Permanente de Licitação, torna pública a abertura de procedimento licitatório na modalidade Concorrência, do tipo Menor Preço por Empreitada Global, para ***Prestação de Serviços de Construção do Centro Integrado de Atendimento à Mulher e ao Adolescente – CIAMA.*** O Edital completo e seus anexos estarão à disposição dos interessados junto aos membros da comissão, de segunda à sexta-feira, no horário compreendido das 8 (oito) às 11 (onze) e das 13 (treze) às 17 (dezessete) horas, podendo ser retirado mediante pagamento de taxa editalícia no valor de R$ 20,00 (vinte reais) e requerimento onde conste o nome da Empresa, CNPJ, telefone, fax, e-mail e indicação da pessoa responsável. Informações pelo telefone (35) 3265-3605. A abertura dos envelopes será realizada pela Comissão Permanente de Licitação do Município, **no dia 16 de setembro de 2010, às 9 horas,** na sala de licitações.

TRÊS PONTAS (MG), 12 DE AGOSTO DE 2010.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

Publicado por:
Juliana Aparecida Gabriel Mendonça
Código Identificador:20D47423

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBAÍ

SETOR DE LICITAÇÕES
ABERTURA DE LICITAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Ubaí/MG, através da Comissão Permanente de Licitações, informa aos interessados a realização da seguinte licitação:
Tomada de Preços nº 16/2010, cujo objeto é a contratação de 02 médicos para atender às necessidades das Unidades de Saúde e PSF's do Município de Ubaí, Estado de Minas Gerais, por período de 12 meses. DATA DE ABERTURA: 30/08/2010 HORA: 08:00.
Os interessados devem estar devidamente cadastrados ou atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior à data de recebimento das propostas. Cadastramento e cópia dos editais, na Prefeitura Municipal de Ubaí/MG, situada na Rua Francisco Macambira, nº 37, Centro, CEP 39320-000, no horário de 07:30 as 12:00 horas, com o custo de R$ 30,00 (Trinta reais). Esclarecimentos a cerca dos editais após sua aquisição, através do e-mail licitacaoubaimg@gmail.com.

Ubaí/MG, 13 de agosto de 2010.

JOÃO ELCIO FONSECA ALMEIDA
Presidente da CPL.

Publicado por:
Ana Lúcia Vieira Cardoso
Código Identificador:32E74529

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE VESPASIANO

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL DO PREGÃO Nº 053/2010

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 080/2010
PREGÃO PRESENCIAL Nº 053/2010
OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA BRINQUEDOTECA / VIDEOTECA, DESTINADOS AO CRAS/PAIF , EM ATENDIMENTO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL.

Após análise e constatada a regularidade dos atos procedimentais, de acordo com os ditames da Lei 10.520/02, bem como do Edital, o Município de Vespasiano – MG torna público o resultado do referido Processo Licitatório, sendo vencedora do certame a seguinte empresa:

- **DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS GCR LTDA – Itens** 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37 e 38 – no valor total de R$ 5.857,12 (cinco mil oitocentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos).

- **VALOR GLOBAL DA LICITAÇÃO** – Valor total de R$ 5.857,12 (cinco mil oitocentos e cinqüenta e sete reais e doze centavos).

Publique-se e cumpra-se nos termos da Lei.

VESPASIANO, 13 DE AGOSTO DE 2010

AMAURY OLIVEIRA DE SOUZA - PREGOEIRO
Licitações Vespasiano – MG

Publicado por:
Eriete Leles Fonseca Aries
Código Identificador:8DC186B2

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Para a aplicação constitucional de publicidade e controle social da administração publica em cumprimento ao disposto na lei federal nº. 9452/97 e o inciso XXI do art. 12 do Decreto Estadual nº. 43.635/2003, faço notificar através do presente edital, a quem possa interessar e especialmente aos partidos políticos, aos sindicatos de trabalhadores e as entidades empresariais, instituições estas sediadas no município, que a prefeitura municipal de Divinópolis recebeu recursos financeiros federais e estaduais na forma abaixo descrita:

Data	Origem	Agencia	Conta	Valor
26/01/2010	**Conv. Ampliação de Rede Escolar**	**0113**	**672018-1**	**R$ 1.317.733,97**
02/07/2010	**Transf. Conv. Políticas Anti Drogas**	**4341-9**	**14908-**	**R$ 50.000,00**
03/08/2010	**Conta-Parte Imp. Circ. Merc. (icms)**	**3156**	**561-7**	**R$ 271.710,12**

03/08/2010	**Transf. Prog.Nac. Transp. Escolar**	**4341-9**	**29437-3**	**R$ 18.812,70**
28/07/2010	**Conv. Banco de Alimentos**	**0113**	**647022-3**	**R$ 280.000,00**
28/07/2010	**Transf. Infr. e Rec Pedagógicos**	**0113**	**672017-7**	**R$ 100.229,19**
10/08/2010	**Transf. Fundeb**	**4341-9**	**8995-8**	**R$ 351.047,40**
10/08/2010	**Fundo de Participação dos Municípios**	**4341-9**	**73090-4**	**R$ 2.179.446,10**
10/08/2010	**Conta-Parte Imp. Circ. Merc. (icms)**	**0113**	**0561-7**	**R$ 1.552.919,92**
11/08/2010	**Transf. Fundeb**	**4341-9**	**8995-8**	**R$ 559.491,65**
11/08/2010	**Trasf. Imposto Propriedade Rural**	**4341-9**	**5978-1**	**R$ 397,57**

Divinópolis, 13 Agosto de 2010.

JULIO CÉSAR RESENDE
Chefe de Setor de Pagamento

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:CF8270F2

PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS
JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES JARI / DIVINÓPOLIS – MG BOLETIM INFORMATIVO N.º 026/2010

Nos termos e conformidade dos dispositivos regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados que esta Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI) DIVINÓPOLIS - MG, quando da sessão extraordinária realizada no dia 12 de agosto de 2010 julgou os recursos abaixo especificados, com as seguintes decisões.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES					
JARI / DIVINÓPOLIS - MG					
Seq.	Data do Julgamento	Nº. Recurso Sistema	N° AIT/ PROCESSAMENTO	Placa	Resultado
1	12/08/2010	7011	AB03299335	GUV2989	Indeferido
2	12/08/2010	7020	AB03300130	HMK9546	Indeferido
3	12/08/2010	7038	AB03300131	HMK9546	Indeferido
4	12/08/2010	7046	AB03297421	HAT2143	Indeferido
5	12/08/2010	7054	AB03300120	GMG5877	Indeferido
6	12/08/2010	7062	AB03297611	HIL5299	Indeferido
7	12/08/2010	7121	AB03299505	HIP0964	Indeferido
8	12/08/2010	7130	AB03299530	GWS3316	Indeferido
9	12/08/2010	7148	AB03302192	GZJ6935	Indeferido
10	12/08/2010	7156	AB03301702	GRY1523	Indeferido
11	12/08/2010	7164	AB03304106	GWS1983	Indeferido
12	12/08/2010	7172	AB03302172	HIP0773	Indeferido

Das decisões da JARI cabem recursos tempestivamente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação, ao Conselho Estadual de Trânsito de Minas Gerais - CETRAN/MG, Rua Albita, nº131, 10º andar, Bairro Cruzeiro, Belo Horizonte, MG, CEP 30310-160. O Recurso deverá ser protocolado na JARI Divinópolis, Rua Ottoni Olímpio Oliveira, 201, Bairro Universitário, DIVINÓPOLIS - MG, CEP: 35.503-410.

Secretaria da JARI DIVINÓPOLIS, 12 de Agosto de 2010.

JOSÉ VÍTOR BATISTA DE FREITAS
Presidente da JARI / DIVINÓPOLIS - MG

Publicado por:
Matheus dos Santos Guimarães
Código Identificador:7AE3493D

ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PERDÕES

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
EDITAL DE CLASSIFICAÇÃO FINAL ÁPOS ZONEAMENTO DO CARGO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO PSF

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO 01/09
EDITAL DE ZONEAMENTO DO CARGO AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO PSF
RESULTADO DO ZONEAMENTO E CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS PARA O CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DO PSF

O Município de Perdões divulga o resultado do Zoneamento para o cargo de agente de Saúde do PSF – Processo Seletivo Simplificado 01/2009, e convoca aqueles candidatos aprovados apenas **primeiro lugar de cada micro-area** para comparecerem na secretaria de Administração e Recursos Humanos, na Praça Primeiro de Junho, 103 – Centro, Perdões – MG, munidos de seus documentos pessoais relacionados no Edital de Processo Seletivo, para efetuarem contratação de função público por prazo determinado até dia 16.08.2010.

Equipe 1- PSF Unidos na Saúde – Microaraea 01 – Ruas: Manoel Sá Fortes, Praça José Antônio Braga, Jandira Braga, Arsênio dos Santos, Padre Pedro Machado, José Teodoro de Carvalho, Guilhermina Braga, Adalberto Resende.

1º Tábita Maria de Faria (21) (Convocada)	**Jandira Braga**
2º Alais Oliveira Pila (29)	Guilhermina Braga
3º Arlete das Graças Amâncio (32)	Pe. Pedro Machado
4º Amanda Ap. Thomaz Melo (48)	Pe. Pedro Machado

Equipe 1- PSF Unidos na Saúde – Microaraea 02 – Ruas: Guilhermina Braga, Reduzina Umberlina Alvarenga, Francisco Custodio Carvalho, Teotônio Felipe Carvalho, Adelino José de Bastos, Maria Joaquina de São José, Adalberto Resende, Nelson de Oliveira, Antonio Alvarenga Carvalho, Sebastião Augusto da Silva, e o Sítio Carapina.

1º Sheila Aparecida da Silva (36) (Convocada)	**Francisco C. Carvalho**
2º Sebastião Júnio Ferreira Resende (41)	Reduzina Umbelina Alvarenga
3º Shirley Aparecida da Silva (44)	Antonio Alvarenga Carvalho
4º Iracema da Conceição Oliveira (79)	Teotônio Felipe de Carvalho
5º Shirley Aparecida Pinto Pereira (88)	Teotônio Felipe de Carvalho

Equipe 1- PSF Unidos na Saúde – Microaraea 03 – Ruas: José Antônio de Oliveira, José de Carvalho, Marília Inês de Carvalho, Vicente André dos Santos, Agenor Pereira Guimarães, José Egídio da Silva, João Aquiles Rodrigues, José Custodio de Carvalho, José Lourenço da Silva, Alcino Ferreira dos Santos, João Aquiles Rodrigues, José Ramos da Silva, Avenida Ana Luiza, DR. Nobel Alvarenga, DR.Carlos Feldmam.

1º Maria Aparecida da Conceição Lino (18) (Convocada)	**José Ramos da Silva**	
2º Cristianny das Graças Pereira Almeida (42)	João Aquiles Rodrigues	
3º Eni Amado de Souza (43)	Joaquim A. Pereira	Israel Freire
4ºAline Aparecida dos Santos Martins (47)	João Aquiles Rodrigues	
5º Jaqueline Nascimento Pereira (65)	José de Carvalho	
6º Andreísa de Fátima Rodrigues (92)	Carlos Feldman	
7º Juliana Aparecida de Sá (103)	João Aquiles Rodrigues	

Equipe 1- PSF Unidos na Saúde – Microaraea 04 – Ruas: Manoel Sá Fortes, Avenida Joaquim Augusto Pereira, Delegado Antonio Justino, José Antonio, Otávio Pereira Guimarães, Erasio Pereira, Avenida Francisca Teixeira, Begônia, Inês, Açucena, Hortência, Primavera.

1º Valdinéia Aparecida Alexandre (72) (Convocada)	**Rua Hortência**
2º Marilda Custória Freire da Cruz (77)	Joaquim A. Pereira
3º Alais Amanda da Silva (98)	Otávio Pereira Guimarães

Equipe 1- PSF Unidos na Saúde – Microaraea 05 – Ruas: Jandira Braga, Euclides Alves Pinto, Cinceto Resende de Souza, José de Bastos, Mario Moreria Alvarenga, Otávio da Costa, Hemogênio Dias Alvarenga, Arquimedes Tobias, Isaura Neves Arriel, Emídio Ferreira Filho, José Balduíno de Carvalho, IBC, André Pereira Maia, Mozart de Oliveira, Adalberto Resende, Sítio das Contas, Sítio dos Coqueirais, Sítio da Serra, Rua Josefa Sibelina, Paulo Justo Vieira, José de Castro e Júlio Geraldo dos Santos

1º Seila de Alcântara Arriel Pedroso (3) (Convocada)	**Sítio dos Coqueirais**
2º Edivânia Aparecida Pereira (39)	Isaura Neves Arriel
3º Edna de Fátima Procópio (57)	Isaura Neves Arriel
4º Aparecida de Fátima Oliveira (63)	Hemogenio D. Alvarenga
5º Ana Lúcia Alves Pereira (86)	Arquimedes Tobias
6º Flávia Raquel de Oliveira (104)	Emídio Ferreira Filho

Equipe 1- PSF Unidos na Saúde – Microaraea 06 – Ruas: Hermogênio Dias Alvarenga, Laura Toledo Vilela, Marta Pereira Alvarenga, Herondina Augusta Alvarenga, José Ibraim, Mozart de Oliveira, Júlio Geraldo dos Santos, José Balduíno de Carvalho, Arquimedes Tobias da Silva, Francisco Monteiro Baliza, João Pimenta de Carvalho, Emídio Ferreira Filho, Mario Moreira Alvarenga, Vicente de Souza Resende, Paulo Justo Vieira, André Pereira Maia, Adalberto Resende, Sítio das Contas, Sítio Serra e Sítio Açude

1º Juliana Aparecida da Silva (12) **(Convocada)**	Mozart de Oliveira 354
2º Milene Rodrigues Silva (16)	**Marta P. Alvarenga**
3º Edlene Lílian Martins Ferreira (45)	Laura Toledo Vilela

Equipe 2 PSF – Palestina – Microarea 01 – Ruas: Carmen Teixeira Maia, João Euzébio, Rosalina C. Oliveira, Professor Filgueiras, Levino Gomide, Miguel Lopes, José Benedito Filho, Gabriel Andrade Pereira

1º Ediana Aparecida Evangelista (5) (Convocada)	Carmen Teixeira Maia
2º Taiana Aparecida Amâncio (66)	João Euzébio
Equipe 2 PSF – Palestina – Microarea 02 – Ruas: José Ferreira dos Santos, Padre Bernardo Rutten, José Barbosa Alvarenga, Afonsina Passali, Praça Duque da Rocha, Professor Gomide, José Tomaz Pereira, Alexandre Faliere, Belo Horizonte.	
1º Valdirene Lilia Souza de Oliveira (10) (Convocada)	**Bernardo Rutten**
2º Elaine Crista Lino (11)	Afonsina Passali
4º Francielly Alvina Mota Mancine (28)	José Ferreira dos Santos
5º Glayce Aparecida Fernandes (50)	Alexandre Faliere
6º Juliana Aparecida Silva (61)	José Ferreira dos Santos
7º Gláucia Bárbara Mota Mancini	José Ferreira dos Santos
Equipe 2 PSF – Palestina – Microarea 03 – Ruas: Rua da Caridade, Maestro Antenor Idelfonso, Maestro José Cassimiro, Floriano Peixoto, João Hetro Zanunciele, Professor Gomide, Marciano Pereira.	
1º Eliane Cristina Silva Roque (26) **(Convocada)**	Professor Gomide
2º Josiane Ester Fonseca (51)	Floriano Peixoto
3º Letícia Carvalho (70)	Marciano Pereira
4º Cristiany Evelise Fonseca da Silva (90)	Floriano Peixoto
Equipe 2 PSF – Palestina – Microarea 04 – Ruas: Alzira de Souza Lima, Francisco de Paula Cardoso, Paulo Araújo Mendes, Custódio Ferreira de Carvalho, Eunice Alvarenga, Antonia Moreira de Carvalho, Pedro Rufino de Aquino, Nestor Francisco, Geraldo da Silva Rodrigues, José Carvalho de Resende.	
1º Natália Aparecida dos Santos (19) (Convocada)	**Paulo Araújo Mendes**
2º TÁBATA LELIS SELVATI (25)	Paulo Araújo Mendes
3º Priscila dos Santos Faria (75)	Francisco P. Cardoso
4º Valdemira Aparecida da Silva (95)	Francisco P. Cardoso
5º Vanessa Resende Soares (106)	Alzira de Souza Lima
Equipe 2 PSF – Palestina – Microarea 05 – Ruas : José Thomaz Pereira, Beco Agenor de Pádua Pereira, Nelito Pereira, Joaquim Murtinho, Josefa Cibelina, Jaime Teixeira, Julio Geraldo dos Santos, Travessa Joaquim Murtinho.	
1º Divina Helena dos Anjos de Carvalho (9) (Convocada)	**Travessa Joaquim Murtinho**
2º Karina Aparecida dos Santos Cruz (14)	Joaquim Murtinho
3º Dayane Paula Cândido Silva (34)	José Thomaz Pereira
4º Gislene Pereira Costa (46)	Joaquim Murtinho
5º Elizabeth Mara Costa (49)	Joaquim Murtinho
6º Elizangela Aparecida Pereira (67)	Joaquim Murtinho
7º ISAMARA DE CASSIA ALVES SILVA (68)	Joaquim Murtinho
8º Janaína de Amaral Pereira (76)	Joaquim Murtinho
9.º Ariadna Aparecida Rodrigues (81)	José Thomaz Pereira
Equipe 2 PSF – Palestina – Microarea 06 – Ruas: José Alves Rodrigues, Dom José Medeiros Leite, Salin Amin Lasmar, Joaquim Moreira, Nestório Tavares, Fidelis da Costa Pereira, Joaquim Murtinho, Romão Fagundes, João Batista Nascimento, Praça Geraldo Pinheiro da Silva, José Thomaz Pereira, Custódio Ferreira de Carvalho, Alzira de Souza Lima, Américo Freire Airão.	
1º Elizabeth Rosa Fidelis Alvarenga (7) (Convocada)	**José Alves Rodrigues**
2º Dayane de Paula Cândido Silva (34)	José Thomaz Pereira
3º Juliana Pinheiro Santos (40)	Pça. Geraldo P. Silva
4º Gisiella Pereira da Silva (91)	Romão Fagundes
5º Paula Ábia Pereira (93)	Dom José Medeiros
6º Daniela Maria Almeida Mendes da Silva (96)	Alzira de Souza Lima
7º Ana Lúcia de Sá (101)	José A. Rodrigues
Equipe 3 PSF – Placedinos – Microarea 01 – Rua Maria Soares, Antônio Soares de Oliveira, Marco Antônio Pereira, José de Bastos Filho, Ana Alves Cardoso, Jonas Lopes de Carvalho, Sebastião de Pádua Pereira, Joaquim Teodoro, Vitor Crincoli, Alberto José dos Santos, Antônio João Azevedo	
1º Ana Paula Aparecida Silva (54) (Convocada)	**Alberto José dos Santos**
2º Amauri Donizete da Silva (73)	**Vitor Crincoli**
Equipe 3 PSF – Placedinos – Microarea 02 – Ruas: Ana Tereza de Jesus, Antônio Vitor Junior, Dr Artur Modesto Pereira, Antonio	

Alziro, Francisco Placedino Filho, José Moreira Alvarenga, Travessa José Moreira Alvarenga, Horácio Ferreira da Silva, João Modesto Sobrinho, Santa Rita, Travessa Santa Rita, Hosana.	
1º Francielle Rocha Abreu (13) (Convocada)	**José M. Alvarenga**
2º Daiane Carvalho Ferreira (33)	José M. Alvarenga
3º Daniela Afonso Machado (59)	Ana Tereza de Jesus
4º Rafaela Ananias	Santa Rita
5º ROSÂNGELA BISPO DOS SANTOS (71)	Ana Tereza de Jesus
6º Maria das Dores de Castro (82)	João Modesto Sobrinho
7º Luciene de Paula Santos (87)	Ana Tereza de Jesus
Equipe 3 PSF – Placedinos – Microarea 03 – Ruas: dos Vereadores, João Honorato, Luiz Américo de Andrade, Avenida da Luz, Jose Placedino Netto, Nossa Senhora Aparecida, Avenida Deputado Dr José Aldo dos Santos, Rua Beija Flores, Dorila de Pádua, e Custódio Lopes Siqueira.	
1º Benedita Aparecida G. Airão (83) (Convocada)	**Rua dos Vereadores**
Equipe 3 PSF – Placedinos – Microarea 04 - Ruas: Augusta, Lázaro Severiano da Silva, Basílico Cândido, Das Gerais, Um, Dois, Haroldo Alvarenga, Lourenço Placedino, Travessa Tomé Dias, Travessa José Placedino, José Placedino, Sítio Porangaba, Sítio do Engenho.	
1º Jaqueline Fátima Felisbino (55) (Convocada)	**José Placedino da Silva**
2º Gisele de Fátima Sales Cidalino (102)	**Tv. Tomé Dias Alvarenga**
Equipe 3 PSF – Placedinos – Microarea 05 – Comunidade do Cerrado, Comunidade do Quenta Sol, Comunidade Descoberto, Comunidade do Turvo e Comunidade do Manoel Antonio.	
1º Viviane Pereira Couto de Souza (22) (Convocada)	**Manoel Antonio**
Equipe 4 PSF – São Jose – Microarea 01 – Ruas Castor Tomás Pereira, Eliseu Resende, Francisco Thomas Cardoso, Francisca Ubaldina de Jesus, Governador Francelino Pereira, Padre Eustáquio.	
1º Lindovânvia Vicentina de Carvalho (2) (Convocada)	**Ana C. Alvarenga**
2º Ariane Alves Pimenta (4)	Francisco T. Cardoso
3º Rejane Leite dos Santos (37)	Gov. Francelino Pereira
4º Maria Aparecida de Alvarenga (110)	Gov. Francelino Pereira
Equipe 4 PSF – São Jose – Microarea 02 - Samuel Alvarenga, João Melo Gomide, Tancredo Neves, Hélio Moreira de Alavrenga, Governador Rondon Pacheco, Francisco Teodoro Cardoso, Hélio Garcia, Presidente João Figueiredo, Guajajaras, Da Luz, Francisco Marinho Filho, Joaquim Augusto Pereira, Dimas Resende, Tamoios, Juscelino Kubstschek, Castor Tomás Pereira, Carijós.	
1º Alisete Aparecida Machado (15) (Convocada)	**Hélio Garcia**
Equipe 4 PSF – São Jose – Microarea 03 – Ruas Amália Bastos, Ana Conceição Alvarenga, Divina Borges, Avenida Juscelino Kubitschek, Custodio Felipe de Carvalho, Eduardo Gomes, Cincinato Carlos, José Pereira de Carvalho, José Magalhães Pinto, Travessa Magalhães Pinto, Mestre Balico e Tenente Adalberto.	
1º Mary Patrícia Hutchinson (8) (Convocada)	**Anália Bastos**
2º Fabiana de Fátima Carvalho (24)	**Ana C. Alvarenga**
3º Gisele Soares (78)	**Cincinato Carlos**
4º Ângela Maria de Carvalho (89)	**Ana C. Alvarenga**
5º Priscila Vilela Souza Mancini (99)	**Anália Bastos**
6º Graciela Aparecida da Silva Pereira (105)	José Magalhães Pinto
Equipe 4 PSF – São Jose – Microarea 04 – Avenida Juscelino Kubitschek, Nestor Francisco, Padre Ananias, Maria das Dores Alvarenga, José Magalhães Pinto, Praça Pio XII, Dimas Resende, Das Camélias, Das Azaléias.	
1º Rozângela Vicentina Carvalho da Silva (100) (Convocada)	**Rua das Azaléias**
2º Fábio Luiz Reitano (108)	**Maria das Dores Alvarenga**
Equipe 4 PSF – São Jose – Microarea 05 – Rua José Pimenta de Moraes, Antonio Pereira dos Santos, Bernardina Rutten, Otávio de Castro, Angélica, Joaquim de Bastos Bandeira, Das Rosas, Das Hortências,	
1º Simone Aparecida Azevedo Cardoso (38) (Convocada)	**Bernardina Rutten**
2º Danyelle Reis Pereira (60)	**Joaquim Bastos Bandeira**
3º Mires Aparecida da Gama Monteiro (62)	**Rua Angélica**

4º Ana Maria da Fonseca (84)	**Joaquim B. Bandeira**		
5º Susimar Paganoti Fafim (85)	**Rua Angélica**		
6º Juliana Carvalho Carlos (97)	**José Pimenta de Morais**		
Equipe 4 PSF – São Jose – Microarea 06 – Ruas Lasmar, Travessa Lasmar, Dos Vereadores, José Norberto de Andrade, Av. Deputado José Aldo dos Santos, Demóstenes Lasmar, José Rodrigues da Silva, Dázio Alves Pinto, Praça Israel Pinheiro, Travessa dos Vereadores, Lélio Maia.			
1º Maria Isabel Silva (53) (Convocada)	**Rua Lasmar**		
Equipe 4 PSF – São Jose – Microarea 06 – Ruas Lasmar, Travessa Lasmar, Dos Vereadores, José Norberto de Andrade, Av. Deputado José Aldo dos Santos, Demóstenes Lasmar, José Rodrigues da Silva, Dázio Alves Pinto, Praça Israel Pinheiro, Travessa dos Vereadores, Lélio Maia.			
(*) Candidata aprovada para ocupar a Microarea 06 em razão de inexistir candidato aprovado para esta Microarea, e a candidata possuir a maior pontuação dentre os candidatos do PSF São José não classificados em 1.º lugar de sua microarea.			
Equipe 5- PSF – Rural – Microarea 01 – Retiro dos Pimentas;			
Não teve candidados aprovados para esta Microarea no Processo Seletivo.			
Equipe 5- PSF – Rural – Microarea 02 – Machados, Pavão;			
1º Joice Noêmia Estevão de Carvalho (1) (Convocada)	**Machados**		
2º Roberto Pereira Barbosa (6)			
3º Maria Iolanda do Amaral (27)			
4º Aline Agnalda da Silva (30)			
5º Apoliana Aparecida Pereira (107)			
6º Talita Cristina Pereira Anselmo (109)			
Equipe 5- PSF – Rural – Microarea 03 –Pavão, Serra do Peão e Estiva			
1º Anderson Jose Naves (31) (Convocado)	**Serra do Peão**		
Equipe 5- PSF – Rural – Microarea 04 – Represa, Hipólitos, Coelhos, Santa Maria, Água Limpa;			
Não teve candidatos aprovados para esta Microarea no Processo Seletivo.			
Equipe 5- PSF – Rural – Microarea 05 – Custodinho, Vigilatos, Corrêas, São Domingos,			
1º ADILSON JOHNNY MONTEIRO DE ALVARENGA **(Convocado)**	**(23) Vigilatos**		
Equipe 5- PSF – Rural – Microarea 06 – Quenta Sol, Retiro dos Bastos, Labão e Parnázio.			
1º Roberto Pereira Barbosa (6) (*) (Convocado)			
(*) Candidato aprovado para ocupar a Microarea 06 em razão de inexistir candidato aprovado para esta Microarea, e o candidato possuir a maior pontuação dentre os candidatos do PSF Rural não classificados em 1.º lugar de sua microarea.			

Prefeitura Municipal de Perdões, 11 de agosto de 2010.

HAMILTON RESENDE FILHO
Prefeito Municipal

Candidatas que não foram classificadas em razão de apresentarem comprovante de endereço de logradouros não relacionados no Edital de Processo Seletivo Simplificado para o cargo de Agente Comunitário de Saúde do PSF:
- Dayanne Marques Machado (17) – Rua José Antonio dos Santos – Bairro de Lourdes;
- Elenice Inês Fava (35) – Rua 1 – Cohab III;
- Maria Aparecida de Jesus Torres (52) – Rua do Rosário;
- Celeste Aparecida do Amaral Placedino (56), Rua José Francisco Pereira, n.º 56, Bairro Rosário;
- Gláucia Amaral dos Reis (58), Rua São José, Vila Nova;
- Hinara Hindledy Pereira (74) – Rua Álvaro Alvarenga, Bairro de Lourdes;
- Zélia Pereira Batista (80) – Rua Afonso Pena, Bairro Vila Nova;
- Suely dos Reis Camilo (94) – Rua Antonio Alves de Souza, Vila Nova.

Publicado por:
Wilton Antonio Teixeira
Código Identificador:771C72E5